



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	39
2ªSECAM - Atas	39
2ªSECAM - Acórdãos	40
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	53
OUIDORIA DE CONTAS	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	55
Despachos	55
Informações	56
Atos de Alerta Municipais	56
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	59
GP - Portarias	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-240370/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 2046/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 09/2024. Reestruturação e modernização de portais institucionais, desenvolvimento de aplicativo móvel, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais e de aplicativo móvel. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de reestruturação e modernização de portais institucionais, desenvolvimento de aplicativo móvel, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais e de aplicativo móvel, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de licenciamento, implantação, evolução, manutenção e suporte de Plataforma de Experiência Digital (DXP), durante o período de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

A publicação do Edital foi autorizada pelo Despacho 1654/24 - GP da peça 25. O Edital assinado consta na peça 26. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, no PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 28, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não houve apresentação de impugnação ao Edital do certame.

Houve a solicitação de 06 (seis) pedidos de esclarecimentos[1], devidamente respondidos e disponibilizados para conhecimento público na ferramenta Comprasnet3 e no sítio oficial do TCE/PR, por meio do link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetailEditai?idEditai=517>.

A etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado na mencionada Ata de Julgamento.

Para as etapas delimitadas no instrumento convocatório, respeitou-se o prazo de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recurso.

A empresa GX2 Soluções em Tecnologia Ltda. manifestou sua intenção de recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peça nº. 38), o recurso foi julgado[2] improcedente pelo Pregoeiro conforme consta à peça 39, mantendo-se a decisão que declarou City Connect Soluções em Tecnologia Ltda. como vencedora do certame.

Os autos foram então encaminhados para apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista pelo subitem "10.5." do Edital e art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. No Despacho acostado à peça 40, decidiu o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

O Termo de Julgamento está na peça 36.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 206/24-DIJUR (peça 43). Recomendando, no entanto, previamente à deliberação da autoridade superior, a juntada ao presente expediente de resposta à manifestação encartada à peça 37.

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 219/24-PGC (peça 44), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e da homologação do certame, sem prejuízo da cautela observada pela DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 1654/24 -GP (peça 25).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3201, datado em 3 de maio de 2024 (peça 28, fl.01) e, na mesma data, no sítio eletrônico desta Casa e no periódico "Tribuna do Paraná" (peça 28, fl. 04), portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[3]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 206/24-DIJUR (peça 43), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, que foi respeitado o prazo preconizado de acordo com o artigo 55, II, "a" da NLLC e concluiu pela possibilidade de adjudicação do objeto ao vencedor e pela homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 09/2024. Recomendou, contudo, previamente à deliberação da autoridade superior, a juntada ao presente expediente de resposta à manifestação encartada à peça 37.

Com relação à recomendação da DIJUR a resposta à petição da DNA TECNOLOGIA está encartada na decisão de peça 39, fl. 03 e seguintes.

Encerrada a etapa de lances, após a abertura de algumas diligências (conforme peça n.º 30) e desclassificações justificadas em Ata, a proposta de City Connect Soluções em Tecnologia Ltda pelo valor total de R\$ 8.216.757,40 (Oito milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais, quarenta centavos) (peça n.º 31), após competente análise técnica da unidade requisitante e aprovação na prova de conceito (peça n.º 32), foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias. O Termo de não Realização de Vistoria Técnica está acostado à peça 31, fl. 04.

A empresa GX2 Soluções em Tecnologia Ltda. manifestou sua intenção de recurso. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peça nº. 38), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro conforme consta à peça 39, mantendo-se a decisão que declarou City Connect Soluções em Tecnologia Ltda. como vencedora do certame, no qual foi corroborado por esta Presidência através do despacho acostado à peça 40 pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

Do exame dos autos, verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 09/2024.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a empresa City Connect Soluções em Tecnologia Ltda, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/2024, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de reestruturação e modernização de portais institucionais, desenvolvimento de aplicativo móvel, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais e de aplicativo móvel, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de licenciamento, implantação, evolução, manutenção e suporte de Plataforma de Experiência Digital (DXP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e de acordo com a proposta anexada a peça 31 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a empresa City Connect Soluções em Tecnologia Ltda, vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/2024, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de reestruturação e modernização de portais institucionais, desenvolvimento de aplicativo móvel, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais e de aplicativo móvel, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de licenciamento, implantação, evolução, manutenção e suporte de Plataforma de Experiência Digital (DXP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e de acordo com a proposta anexada a peça 31 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acostados à peça 29.

2. Decisão publicada na DETC n. 3245, de 08/07/24.

3. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios as despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -421162/24

ASSUNTO: -CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2047/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres - Termo de adesão. Programa de Fortalecimento das Corregedorias. Corregedoria-Geral da União. - Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Gabinete da Corregedoria Geral-GCG, solicitando autorização para adesão ao Programa de Fortalecimento das Corregedorias – PROCOR, com gestão realizada pela Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União – CGU e instituído por meio da Portaria n 1000/2019, com vistas à realização de apoio aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na execução de suas atividades correicionais, sobretudo com objetivos de promoção do aprimoramento da condução de atividades correicionais, integração de atividades correicionais, aperfeiçoamento e gestão de processo, entre muitos outros, o Corregedor-Geral sugere a adesão da corte Paranaense ao referido Programa.

Sendo assim, esta Presidência autorizou a adesão em questão (peça 03) e, ato contínuo, a Diretoria-Geral autorizou o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 7).

A Diretoria Administrativa teceu considerações e carrou aos autos minuta do termo de adesão e do termo de consentimento de uso do sistema ePAD (peças 04/07)

A Diretoria de Finanças, em razão do Termo de Adesão não prever a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme peça 5 destes autos (Cláusula 2), encaminhou o processo para continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: "inexistência de óbice jurídico à adesão desta Corte de Contas ao Programa de Fortalecimento das Corregedorias (PROCOR) tal qual recomendado à exordial pela douta Corregedoria-Geral." (parecer 210/24-DIJUR peça 10).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 93/24 peças 11, após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu seu opinativo e considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, a Procuradoria-Geral de Contas manifestou-se pela possibilidade de formalização do Termo de Adesão em comento, implementando-se preliminarmente à apreciação plenária, conforme requisitado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral. (Parecer 220/24-PGC, peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto a formalização de Termo de adesão desta Corte de Contas ao Programa de Fortalecimento das Corregedorias – PROCOR, instituído pela Controladoria-Geral da União, que objetiva o apoio às atividades correicionais realizadas por órgãos de entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De início cabe destacar que o termo de adesão ora em comento (peça 05), amolda-se à definição de termo de cooperação prescrita no artigo 2º, Cl. do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo entre órgãos da Administração Pública, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de projetos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação[1].

Em respeito ao consignado no artigo 168 da Lei Orgânica[2], a CGU, bem como os demais potenciais participantes do PROCOR, possui fins explicitamente correlatos ao TCE-PR[3].

Que o instrumento em análise contempla os requisitos previstos no artigo 662 do supramencionado Decreto Estadual[4], a saber: a consecução de objetivos em

comum, por colaboração recíproca; a igualdade jurídica dos partícipes; a não persecução de lucratividade; a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes; e a responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste; e que a minuta em questão é consentânea¹², no que aplicável a espécie, com os requisitos descritos no artigo 684 do Decreto Estadual 10.086/22.

A Diretoria Jurídica relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, certificando a inexistência de óbice jurídico à formalização do termo em apreço.

Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 317/24 (peça 9), relatou que o presente Acordo de Cooperação não prevê a transferência de recursos entre os partícipes.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DG, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno⁵, VOTO pela adesão deste Tribunal de Contas ao Programa de Fortalecimento das Corregedorias – PROCOR, instituído pela Controladoria Geral da União, buscando apoio às atividades correicionais realizadas por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes do termo de adesão anexado a peça 5 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a adesão deste Tribunal de Contas ao Programa de Fortalecimento das Corregedorias – PROCOR, instituído pela Controladoria Geral da União, buscando apoio às atividades correicionais realizadas por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes do termo de adesão anexado a peça 5 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 20. *CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação*

2. Art. 168. *O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos.*

3. *No que tange à realização de atividades correicionais.*

4. Art. 662. *Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos partícipes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.*

5. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-567103/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA OZELIA DE FREITAS, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1827/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Apostentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Maria Ozelia de Freitas, ocupante do cargo de auxiliar de ensino, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005¹, conforme Portaria nº 204/2019, publicada no Órgão Oficial do Município nº 10.107, de 25/06/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 22/08/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4910/24 – peça processual nº 014) verificou que algumas das verbas incorporadas foram preenchidas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) com valores que divergem dos indicados no demonstrativo de cálculo apresentado; que há incorreção no valor dos proventos preenchido no SIAP; e que o cálculo das verbas “Hrs Ext 50%” (Cód. 55) e “Hora Extra 100%” (Cód. 62) está incorreto.

Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência a fim de que fosse retificado o cálculo das verbas supracitadas e emitido novo ato de inativação com o valor dos proventos intermediário.

Por meio da petição intermediária nº 362522/24 (peças processuais nº018 a 021), a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama informou que fez as alterações no cálculo dos proventos solicitada, juntou o respectivo demonstrativo de cálculo e corrigiu as informações prestadas no SIAP. Entretanto, deixou de retificar o ato em razão da diferença encontrada ter sido de apenas R\$ 0,11 (onze centavos). A CAGE (Instrução nº 8121/24 – peça processual nº 022), registrou terem sido sanadas as irregularidades verificadas no cálculo. Quanto ao valor dos proventos, entendeu razoável superar a diferença de apenas R\$ 0,11 (onze centavos) encontrada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Puchski (Parecer nº 481/24 – peça processual nº 025), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Maria Ozelia de Freitas, ocupante do cargo de auxiliar de ensino, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[6], conforme Portaria nº 204/2019, publicada no Órgão Oficial do Município nº 10.107, de 25/06/2019 (peça processual nº 010), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHORPER LINHARES
Presidente

- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
- g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº: -393890/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI HORN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1828/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Irregularidade no cálculo da média das contribuições. Incorreção dos dados prestados no SIAP. Ausência de informação acerca do EPI utilizado a fim de verificar a nocividade da exposição para fins de caracterização do direito à aposentadoria especial. Realização de diligências. Correção do cálculo e do ato. Manutenção parcial das impropriedades apontadas. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro e aplicação de multas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Existência de PPP atestando a existência de agentes biológicos caracterizando insalubridade média. Ausência de fiscalização acerca das condições de eventual EPI e do seu uso. Não comprovação de que havia uso eficaz de EPI de modo a neutralizar a nocividade e, assim, desconstituir o direito da segurada a se aposentar pela regra escolhida. Desídia municipal no cumprimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas. Registro. Instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de atividades nocivas à saúde ou à integridade física de Iraci Horn, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], c/c a Súmula Vinculante nº 033[2], conforme Decreto nº 226/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.028, de 10/06/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 95/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.974, de 05/03/2024 (fls.001 e 002 da peça processual nº 061) tendo sido protocolada em 23/06/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 20496/22 – peça processual nº 015) verificou que, em que pese esteja aritmeticamente correto, o valor da média foi calculado erroneamente. Explicou que as verbas anuênio e escolaridade não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas ao resultado do cálculo da média. Também, apontou que o valor da remuneração preenchido no referido sistema está incorreto. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência para correção do quadro de salários lançado

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), assim como para a emissão de ato retificador.

Por meio da petição intermediária nº 730923/22 (peças processuais nº019 e 020), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando com alteração no valor da remuneração.

A CAGE (Instrução nº 148/23 – peça processual nº 021) reiterou que os montantes que compõe o cálculo da média não correspondem com os salários de contribuição da servidora inativada. Ainda, verifico que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado (peça processual nº 014), o equipamento de proteção individual (EPI) utilizado pela segurada seria eficaz, desconstituindo a única prova de que a segurada tem direito à aposentadoria especial, conforme o Tema 555 do Supremo Tribunal Federal (STF)[3].

Ao final, considerando ainda a omissão do Município de União da Vitória, solicito a realização de diligência ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI.

Foi realizada comunicação processual eletrônica (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 112/23 - peça processual nº 023) e por via postal (Informação nº 1350/23 – peça processual nº 025) ao Município de União da Vitória das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Por meio da petição intermediária nº 224045/23 (peças processuais nº028 a 030), o Município de União da Vitória juntou relatório circunstanciando indicando alterações nos valores da média e do total calculado.

A CAGE (Instrução nº 14218/23 – peça processual nº 031) registrou que, na última manifestação municipal, não foi indicada a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis para composição da última remuneração da segurada, resultando num valor da última remuneração inferior; que não foi juntado PPP, Laudo Técnico Insalubridade e Periculosidade (LTCAT) ou laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 (vinte e cinco) anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, não tendo o ente previdenciário se manifestado quanto a se o uso do EPI neutralizava os riscos informados; que o ato de concessão não atendeu às formalidades legais; e que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 814/23 – peça processual nº 034), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, ressaltando a descaracterização do tempo especial ante a verificação de eficácia do EPI utilizado pela servidora, conforme Tema 555 do STF³, e a incorreção do valor dos proventos consignado no ato de concessão da aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 568/23 (peça processual nº 035), foi determinada a realização de diligência.

Após diversas concessões de prazo, o Município de União da Vitória (petição intermediária nº 112275/24 - peças processuais nº055 e 056) juntou relatório circunstanciando com correções no valor da média e dos proventos.

Em seguida, por meio da petição intermediária nº 246840/24 (peças processuais nº059 e 061) o município apresentou ato retificando o valor dos proventos, juntamente com a documentação do novo cálculo e notificação à servidora interessada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2179/24 – peça processual nº 062) mais uma vez apontou que o valor da média dos salários de contribuição é de R\$ 1.960,76 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), pelo que sugeriu a realização de nova diligência.

A CGM (Instrução nº 1137/23 – peça processual nº 041) registrou a regularidade do valor dos proventos. Verificou, entretanto, que o respectivo ato retificador (Decreto nº 095/2024) não foi cadastrado no SIAP, bem como que não foram apresentados o PPP, o LTCAT ou laudo pericial comprovando que a servidora esteve submetida por no mínimo 25 (vinte e cinco) anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Tendo em vista a manutenção de parte das irregularidades após a concessão de diversas oportunidades de defesa, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação, ao gestor, das multas previstas no art. 87, incisos II, alínea 'b'; inciso III, alínea 'b'; e inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 427/24 – peça processual nº 063), acompanhou parcialmente a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela aplicação da multa prevista no art. 87, incisos II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[7], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No decorrer da instrução, foi verificado que, no cálculo dos proventos, as verbas anuênio e escolaridade não foram computadas em cada competência, tendo sido acrescidas com o seu valor indicado na última remuneração ao resultado do cálculo da média; que valores referentes ao cálculo dos proventos não foram preenchidos corretamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); e que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado na fl. 006 da peça processual nº 014, consta que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) é eficaz, o que, nos termos do Tema 555 do STF³, pode descaracterizar o direito da segurada à aposentadoria especial.

Chamado reiteradas vezes a se manifestar a respeito, o Município de União da Vitória corrigiu o cálculo dos proventos e o ato de inativação, entretanto deixou de fazer as respectivas correções no SIAP, além de ter se mantido silente acerca do uso de EPI pela segurada e do envio de novo PPP ou laudo pericial atestando as condições de trabalho da segurada para fins de comprovação do atendimento aos requisitos previstos para a inativação especial escolhida. Tal omissão levou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas a opinarem pela negativa de registro do ato.

Nota-se que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (fl. 006 da peça processual nº 014), ao questionamento sobre a existência de EPI eficaz (item 15.7), consta a resposta sim. Já no item 15.9 do PPP, denominado “Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados”, foi preenchida a resposta não a todos os questionamentos, a saber, foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial; foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do TEM; foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e foi observado a higienização.

Como se vê, segundo o referido laudo, não houve um acompanhamento adequado do uso, nem das condições, dos EPI's adotados ao longo do tempo. Nem mesmo quanto à observância do prazo de validade e adequada higienização. Tais constatações conflitam com a informação de que foi usado EPI de forma eficaz. Reproduzo o trecho do referido PPP para maior elucidação:

II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
16-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens/Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
25/01/95 a Contrato em vigor	B	Riscos Biológicos	Qualitativo	Conf. Laudo	N	S	N/A
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados (S/N)							
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							N
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							N
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE.							N
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							N
Foi observada a higienização.							N
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS							
16.1 Período	16.2 NIT	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado				
2018/2017	106.218.032-08	MTE/DF- 35/00413-4	TEC.SEG. Sebastião Carlos Vilas Boas				

Da análise do PPP, é razoável inferir que o responsável pelo laudo tenha respondido sim à existência de EPI (que deveria ser eficaz) e, tendo sido adotado EPI, respondeu em seguida não a todas as perguntas referentes à adequação das condições do equipamento e do seu uso. Ou seja, pode ter sido adotado EPI a princípio eficaz, mas as condições em que teria sido usado e a falta de manutenção adequada do equipamento acusam que o seu uso não teria neutralizado os riscos a que a segurada estava exposta de modo a desconstituir o seu direito à regra de aposentadoria escolhida.

Verifica-se, ainda, que o PPP acerca do ambiente e condições do trabalho da função de zeladora (fls. 002 e 003 da peça 014) atesta exposição a agentes biológicos nocivos durante 08 (oito) horas de trabalho diário, caracterizando insalubridade em grau médio.

O documento supracitado comprova que a exposição da servidora inativada era habitual e permanente; e o PPP da fl. 006 da peça processual nº 014 indica que eventuais EPI's dotados não eram adequadamente conservados, nem era atestada a sua eficácia de acordo com as normas legais pertinentes (NR-06 e NR-09 do MTE). É de se ressaltar, por fim, que ainda que com adequada fiscalização, o uso de equipamento(s) de proteção não necessariamente implica que a nocividade dos agentes biológicos foi totalmente neutralizada. Neste viés, entendo que o mero 'sim' ao questionamento de uso de "EPI eficaz" não comprova a neutralização da nocividade a que a segurada estava habitualmente e permanentemente exposta de modo a desconstruir o seu direito à aposentadoria especial pleiteada com fundamento na tese fixada no Tema 555 do STF³.

Pelo exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Tendo em vista, entretanto, as propostas de aplicação de multa e a clara dificuldade municipal em cumprir com as orientações deste Tribunal, indicando possíveis falhas nos procedimentos adotados para inserção de dados no SIAP, bem como para o correto cumprimento das diligências realizadas por esta Corte, proponho também que este Colegiado determine que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[10]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, a fim de possibilitar a devida responsabilização pelas irregularidades verificadas no presente processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – determinar que seja enviada a este Tribunal - tendo em vista as propostas de aplicação de multa e a clara dificuldade municipal em cumprir com as orientações deste Tribunal indicando possíveis falhas nos procedimentos adotados para inserção de dados no SIAP, bem como para o correto cumprimento das diligências realizadas por esta Corte -, tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[11]) a ser instaurada pelo controle interno do Município de União da Vitória, a fim de possibilitar a devida responsabilização pelas irregularidades verificadas no presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Súmula Vinculante nº 033. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Tese: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. 6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

10. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

11. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-302414/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLITO BRUDECK, DOROTI LOURENCO BRUDECK, FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1829/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sr.ª Doroti Lourenco Brudeck, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 122218/20, publicada no Diário Oficial do Município nº 1919, de 12/11/2020 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 30/04/2024, conforme informação do sistema corporativo.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão-CAGE (Instrução nº 8505/24 – peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 146/24 – peça processual nº 018) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiosa a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a pensão concedida a Sr.^a Doroti Lourenço Brudeck, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 122218/20, publicada no Diário Oficial do Município nº 1919, de 12/11/2020 (peça processual nº 009), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-446710/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREA LUIZA DOS SANTOS DIAS, ANNELISE ZANIN, BRUNA JANNIFFER PONCZEK, CIDELI TEREZINHA DUDEK DEPPA, ELIANA NUNES MORI LEITE, FLAVIA CAROLINE COSTA E SILVA, GIOVANA BIZINELLI AMORIM, GISLAINE ALINE CORREA DA CRUZ, GLAUCIA MARGER Y HOFFMANN, HELENA DE SOUZA PRANDT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES SCHINDA, IRENE MOSSON FRANCESCHI (FALECIDO(A) EM 1988), JÉSSICA RODRIGUES, JOSEFA FILIPAKI DOMBROSKI, LILIAN BASTOS DE LIMA, LILIANE GREGORIO MACIEL, LISMAR DE OLIVEIRA, LUIZA EDSON VERBANEK DA MAIA, MARCELI ANTUNES, MARIA JULIANA KORDIAKA, MARISTELA BALICKI DE MELO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MICHELE DE LIMA TELLES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATACHA MICAELA DE CARVALHO, PRICILA MOLON, RAFAELA BARABACZE DUARTE, ROSANE DE FATIMA CHIESORIN, SAMARA DE FRANCA, SANDRA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS, SARITA WAENGA BORDINHAO, VALERIA RODRIGUES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1830/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária para contratação de profissional do magistério (24 vagas) e pedagogo (09 vagas), conforme edital de concurso público nº 029/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 766770/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1930/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 7968/24 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Valéria Borba (Parecer nº 131/24 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidido a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Michele de Lima Telles, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 02 – Marcell Antunes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 03 – Cideli Terezinha Dudek Deppa, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 04 – Valéria Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 05 – Rafaela Barabacze Duarte, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
- 06 – Irene Mosson Franceschi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 07 – Lismara de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 08 – Gláucia Margery Hoffmann, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 09 – Marlene Maria de Oliveira Wonsovicz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 10 – Helena de Souza Prandt, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 11 – Jéssica Rodrigues, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 12 – Sandra Regina Monteiro dos Santos, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 13 – Eliana Nunes Mori Leite, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 14 – Andreia Luiza dos Santos Dias, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 15 – Gislaíne Aline Correa da Cruz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 16 – Samara de França, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 17 – Andrea Cristina da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 18 – Sarita Waenga Bordinhão, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 19 – Maria Juliana Kordiaka, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 20 – Josefa Filipaki Dombroski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 21 – Andrea Bosquett, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
- 22 – Maristela Balicki de Melo, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 23 – Lilian Bastos de Lima, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 24 – Natacha Micaela de Carvalho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 377604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 25 – Liliane Gregório Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 26 – Bruna Janniffer Ponczek, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 27 – Edson Luiz Verbanek da Maia, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
- 28 – Annelise Zanin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
- 29 – Giovana Bizinelli Amorim, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
- 30 – Pricila Molon, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
- 31 – Rosane de Fátima Chiesorin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto

- nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
 - 32 – Inês Schinda, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e
 - 33 – Flavia Caroline Costa e Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Michele de Lima Telles, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 02 – Marcell Antunes, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 03 – Cideli Terezinha Dudek Deppa, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 04 – Valéria Rodrigues Pereira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 05 – Rafaela Barabacze Duarte, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017);
 - 06 – Irene Mosson Franceschi, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 07 – Lismara de Oliveira, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 08 – Gláucia Margery Hoffmann, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 09 – Marlene Maria de Oliveira Wonsovicz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 10 – Helena de Souza Prandt, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 11 – Jéssica Rodrigues, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 12 – Sandra Regina Monteiro dos Santos, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 13 – Eliana Nunes Mori Leite, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 14 – Andreia Luiza dos Santos Dias, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 15 – Gislaíne Aline Correa da Cruz, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 16 – Samara de França, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 17 – Andrea Cristina da Silva, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 18 – Sarita Waenga Bordinhão, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 19 – Maria Juliana Kordiaka, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 20 – Josefa Filipaki Dombroski, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 21 – Andrea Bosquett, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 007 da peça processual nº 017);
 - 22 – Maristela Balicki de Melo, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37601/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 23 – Lilian Bastos de Lima, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 37604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 24 – Natacha Micaela de Carvalho, nomeada para o cargo de profissional do magistério, Decreto nº 377604/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 25 – Liliane Gregório Maciel, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 26 – Bruna Janniffer Ponczek, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 27 – Edson Luiz Verbanek da Maia, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37319/2022 (fl. 008 da peça processual nº 017);
 - 28 – Annelise Zanin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
 - 29 – Giovana Bizinelli Amorim, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
 - 30 – Pricila Molon, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
 - 31 – Rosane de Fátima Chiesorin, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017);
 - 32 – Inês Schinda, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017); e
 - 33 – Flavia Caroline Costa e Silva, nomeada para o cargo de pedagogo, Decreto nº 37882/2022 (fl. 009 da peça processual nº 017).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

l - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -532953/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IIVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1979/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Município de Piraquara. Procedência parcial. Irregularidade das contas em virtude da identificação de despesas em benefício da entidade tomadora sem a devida comprovação, da ausência de devolução do saldo ao Município ao final da parceria e da não apresentação de documentos exigidos pelas normas pertinentes. Responsabilização da entidade pela restituição ao erário municipal das despesas irregulares realizadas em benefício da própria entidade tomadora. Responsabilização solidária da representante legal da entidade citada nos autos quanto às despesas irregulares realizadas em sua gestão. Responsabilização da entidade pela restituição ao erário do valor correspondente ao saldo final da transferência não devolvido ao Município.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Piraquara em face do Instituto Confiançe, pessoa jurídica de direito privado, então qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em decorrência da ausência de prestação de contas final quanto ao Termo de Parceria nº 04/2012[1], celebrado entre as partes, com vigência de 18/01/2012 até 19/04/2015[2], cujo objeto era a execução de programas previstos na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, quais sejam, o Programa Construindo a Liberdade Cidadã, o Programa Atitude Piraquara e o Programa Preparação para o Mundo do Trabalho, abrangendo a realização de transferências no valor total de R\$ 2.695.407,09 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos)[3].

O Termo de Parceria, com prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10748, foi firmado pelo Município por meio do então Prefeito Municipal, Sr. Gabriel Jorge Samaha (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e pelo Instituto Confiançe por meio da então representante legal da entidade, Sra. Clarice Lourenço Theriba (gestão 30/03/2011 a 24/06/2014).

O Município, representado pelo então Prefeito Municipal, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli (gestões 01/01/2013 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 31/12/2020), em atendimento aos arts. 233 e 234 do Regimento Interno desta Corte, encaminhou a Tomada de Contas Especial, instaurada em 31/08/2015 e concluída em 29/02/2016, apontando a sua procedência diante da falta de manifestação e de esclarecimentos por parte do Instituto Confiançe, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial contido na peça 3.

Intimado para a apresentação dos documentos que compõem a Tomada de Contas

Especial, especialmente com relação à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à qualificação do dano, consoante Despacho nº 18/17 (peça 7), da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, o Prefeito Municipal Marcus Maurício de Souza Tesserolli juntou cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº 002/2015, que tramitou no âmbito do Município (peças 17 e 20, ambas com idêntico teor).

A COFIT examinou a documentação encaminhada mediante a Instrução nº 968/17 (peça 21) e detalhou, em quadro contido nas fls. 3 e 4 da peça 21, as principais informações alusivas ao Termo de Parceria 04/2012 e aos seus aditivos no que tange ao objeto, à vigência e aos valores dos repasses previstos.

Observou a COFIT que os recursos públicos repassados foram utilizados para a realização de despesas como folha de pagamento, inclusive férias, décimo terceiro salário e encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS, IRRF, SINDICAL), verbas rescisórias e multas do FGTS, custos operacionais e despesas bancárias.

Frisou que a única irregularidade reportada pelo Município diz respeito à ausência de prestação de contas junto ao SIT dos valores repassados no segundo bimestre de 2015, sem que tenha havido comprovação de que a execução financeira foi examinada nos demais bimestres de vigência.

Outrossim, a partir das informações alimentadas junto ao SIT, examinou os aspectos formais e materiais referentes à formalização, à execução e à fiscalização do repasse de recursos públicos no âmbito do Termo de Parceria 04/2012, identificando as inconformidades que demandavam esclarecimentos em sede de contraditório.

Quanto ao Instituto Confiançe a COFIT apontou no item 4.1. da Instrução 968/17-COFIT e em seus subitens a necessidade de apresentação de documentação apta a esclarecer as inconformidades descritas pela unidade.

No subitem 4.1.1 apontou a COFIT a existência de despesas realizadas pelo Instituto Confiançe cuja beneficiária foi a própria OSCIP, a título de custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas, no valor de R\$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos), conforme despesas relacionadas na Tabela 01 que acompanha o Anexo Único da Instrução (peça 21, fls. 23 a 25).

Pontuou também, que os valores passíveis de comprovação poderiam ser ainda maiores e que, contudo, para uma correta apuração dos valores não comprovados pela OSCIP era necessária a confrontação entre os recursos próprios alocados, as transferências à matriz da entidade e a comprovação dos gastos realizados.

No subitem 4.1.2 apontou que as despesas com pessoal e encargos realizadas pela OSCIP demandavam validação mediante a apresentação da documentação complementar comprobatória especificada na Instrução[4].

No subitem 4.1.3 indicou a ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015, havendo saldo contábil, no valor de R\$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi devidamente comprovada.

Ressaltou a COFIT que o saldo contábil apurado divergia do valor encontrado nos extratos bancários da conta corrente específica e que embora a entidade tenha aportado recursos próprios à execução financeira da parceria, a sua validação somente seria possível a partir da apresentação dos documentos complementares solicitados na instrução.

No subitem 4.1.4 apontou a utilização indevida como despesa de retenções previdenciárias aparentemente realizadas pelo Município, no montante de R\$ 281.601,16 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos), conforme tabela 02 do Anexo Único da Instrução (peça 21, fls. 25 a 28), utilizadas pela OSCIP para a compensação no total mensal devido à Previdência Social.

No subitem 4.1.5 registrou a COFIT a ausência de documentos previstos na Lei Federal 9.790/1999[5] e no Decreto 3.100/1999[6], que regulam a relação jurídica em exame, de modo que deveriam ser apresentados, conforme listagem contida na Instrução[7].

Quanto ao Município de Piraquara a COFIT apontou no item 4.2 e subitens da Instrução 968/17-COFIT aspectos identificados como inconformidades e a documentação necessária a ser apresentada pelo ente público para os respectivos esclarecimentos.

No subitem 4.2.1 foi requerida a informação sobre o valor efetivamente repassado entidade pelo Município, considerando que as informações alimentadas junto ao SIT 10748 contemplam o valor líquido dos empenhos realizados ao Instituto Confiançe e que a entidade informou como despesa as retenções previdenciárias realizadas.

Assim, a COFIT especificou a necessidade de apresentação dos relatórios de empenhos, liquidações e pagamentos realizados ao Instituto Confiançe durante o período de 18/01/2012 a 18/04/2015, contendo empenho bruto, retenções previdenciárias/tributárias e valor líquido creditado nas contas correntes específicas, e dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos, referentes ao INSS e ISSQN, se for o caso, dos meses de janeiro de 2012 a abril de 2015.

No subitem 4.2.2 apontou a COFIT que os serviços prestados denotavam imprópria terceirização dos serviços públicos de assistência social, em burla à regra constitucional do concurso público[8], devendo, assim, ser comprovado que os serviços terceirizados via parceria foram executados de forma complementar à política municipal na área de assistência social, bem como se houve a verificação prévia de que a entidade possui capacidade técnica e operacional para executar o objeto proposto e gerir o grande volume de recursos públicos repassados.

No subitem 4.2.3, a COFIT apontou violação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devendo ser comprovado que as despesas com pessoal e encargos foram contabilizadas conforme determina o art. 18[9] da Lei Complementar nº 101/2000.

No subitem 4.2.4, registrou a ausência de documentos pertinentes, tendo em vista que a relação jurídica objeto dos presentes autos possui regramentos específicos delineados pela Lei nº 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999, de modo que deveriam ser apresentados os documentos listados na Instrução[10].

No subitem 4.2.5 da Instrução, apontou a deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara, considerando a ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 no SIT.

Destacou também que “aparentemente os repasses eram realizados mensalmente sem a exigência de uma prestação de contas completa por parte da entidade tomadora, o que propiciou a cobrança de elevados valores a título de taxas administrativas por parte da OSCIP”, devendo o ente público comprovar que efetuou o exame completo e tempestivo da prestação de contas apresentada bimestralmente pelo Instituto Confiançe, sob pena de responsabilização solidária pela realização de despesas indevidas.

Pelo Despacho 404/17-COFIT (peça 22) foi determinada a intimação do Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal; da Sra. Clarice Lourenço Theriba, ex-presidente da entidade; do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal de Piraquara no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, para o exercício do contraditório quanto ao contido na Instrução nº 968/17-COFIT (peça nº 21).

O Município de Piraquara, representado pelo Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, apresentou defesa com relação ao contido na Instrução nº 968/17-COFIT nas peças 53 e 54 (fls. 1 a 43), juntando documentos nas peças 54 (fls. 44 e ss.) a 120 dos autos.

O Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli apresentou suas razões de contraditório na peça 122.

O Sr. Gabriel Jorge Samaha apresentou defesa na peça 124.

A Sra. Clarice Lourenço Theriba e o Instituto Confiancce, embora citados por este Tribunal de Contas, e ainda que tenham constituído procuradores para representá-los nos autos, conforme procurações juntadas na peça 40 pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e na peça 156 pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Instituto Confiancce, deixaram de apresentar defesa.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 589/23-CGM (peça 160) a unidade sugeriu o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, considerando seu entendimento de que havia ocorrido a prescrição intercorrente trienal e quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 146/23-7PC (peça 161), discordou do entendimento manifestado pela CGM quanto à ocorrência da prescrição. Especificamente quanto à prescrição intercorrente, frisou que o Prejulgado nº 26 estabeleceu sua aplicação somente na fase de execução ao dispor que “em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo”.

Nos termos do Despacho nº 366/23-CGIZL (peça 162), acolhi integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à ausência de reconhecimento de prescrição intercorrente no âmbito desta Corte, conforme disposto no Prejulgado nº 26, e, assim, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e opinativo sobre o mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando as defesas apresentadas e a ausência de contraditório por parte do Instituto Confiancce e de seus representantes, concluiu que restavam mantidas as irregularidades identificadas quanto a custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas, à ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 e à ausência de documentos previstos na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, que deveriam ter sido apresentados pelo Instituto Confiancce, consoante a Instrução nº 5262/23-CGM (peça 164).

Ao final, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal, com a determinação de adoção das seguintes medidas:

- recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, entidade tomadora, e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, por ser representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, em virtude de despesas a título de custo operacional e outras transferências não comprovadas, conforme descrito no item 2.1 da instrução processual;

- recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, entidade tomadora, e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade na época, em virtude de ausência de devolução de saldo ao final da transferência, conforme item 2.3 da instrução processual;

- aplicação de multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, com base no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, em virtude da ausência de documentos, conforme item 2.5 da instrução processual.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o contido na Instrução nº 5262/23-CGM, pugnando pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com a condenação à restituição de valores e com a aplicação de multa (Parecer nº 1093/23, peça 165).

É o relatório.

2. A presente Tomada de Contas Especial, relativa ao Termo de Parceria nº 4/2012 e seus aditivos, firmados entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce, é parcialmente procedente, nos termos da análise a seguir realizada quanto aos itens objeto de apontamento inicial de irregularidades pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 968/17-COFIT, peça 21).

2.1. Custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas e deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara.

A despeito de as irregularidades envolvendo os custos operacionais e outras transferências bancárias não comprovadas pelo Instituto Confiancce e a deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara terem sido tratadas de modo apartado para fins de contraditório, conforme subitens 4.1.1 e 4.2.5 da Instrução nº 968/17-COFIT (peça 21), no que tange ao julgamento os itens devem ser analisados conjuntamente, vez que há ligação entre tais irregularidades imputadas às partes.

De acordo com a primeira instrução realizada pela COFIT (peça 21), as informações coletadas junto ao SIT demonstraram que o Instituto Confiancce realizou despesas tendo como beneficiária a própria OSCIP, a título de “custos operacionais”, “devoluções”, “vale alimentação” e “taxas administrativas”, no valor total de R\$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos, consoante detalhado na Tabela 01 contida no Anexo Único da aludida Instrução (peça 21, fls. 23 a 25).

Conforme exposto pela COFIT na Instrução supracitada, a realização de despesas tendo como beneficiária a própria entidade indica que esses dispêndios se referem a taxas administrativas cobradas pela OSCIP para a gestão da parceria firmada. Contudo, a cobrança de taxas de administração ou similares encontra-se expressamente vedada no inciso I do artigo 9º[11] da Resolução nº 28/2011[12] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas a este

Tribunal quanto às transferências voluntárias de recursos.

Por outro lado, como bem observado pela COFIT, a entidade tomadora pode incorrer em custos operacionais no âmbito de parcerias firmadas com a Administração Pública, no entanto, não se admite que esses dispêndios sejam apresentados sem a comprovação documental de que mantêm relação com o objeto executado, sem critérios de rateio quando há a manutenção de outras parcerias pela entidade – como no presente caso, vez que a COFIT apontou na peça 21, fl. 4, que a entidade mantinha mais dois Termos de Parceria com o próprio Município de Piraquara no período – e sem justificativas quanto à sua efetiva necessidade.

Cumprir destacar que em sede de Consulta formulada a este Tribunal de Contas (Processo nº 10762/15[13]), o Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 3787/17 – Tribunal Pleno, esclarece que despesas administrativas operacionais são excepcionalmente admitidas quando, dentre outros requisitos, haja “expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência”.

Cabe observar também que segundo o art. 12, inciso II[14], do Decreto Federal nº 3.100/1999[15], na prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria deve ser apresentado demonstrativo integral da receita e da despesa realizadas na execução para a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos. Destarte, tratando-se de transferência voluntária, todos os valores transferidos devem ter a sua utilização comprovada, sendo que os custos administrativos devem, ainda, restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, restando caracterizada a irregularidade das despesas e o dano ao erário quando ausente a demonstração exigida.

Ocorre que o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade durante parte da vigência do Termo de Parceria (30/03/2011 a 24/06/2014), embora devidamente citados por este Tribunal de Contas, conforme peças 25 (ofício encaminhado à Sra. Clarice Lourenço Theriba), 28 (aviso de recebimento) e peça 132 (Edital nº 78/2018 para a citação do Instituto Confiancce), e ainda que tenham constituído procuradores para representá-los nos autos (cf. peças 40 e peça 156), deixaram de apresentar defesa.

Logo, considerando que o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba não comprovaram a regularidade dos dispêndios questionados, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou na análise final as conclusões apresentadas na Instrução 968/17-COFIT.

Com efeito, inexistindo a demonstração da destinação das despesas indicadas pela COFIT na Instrução 968/17, conforme tabela de fls. 23 a 25 da peça 21, que tiveram como beneficiário o próprio Instituto Confiancce e foram genericamente identificadas como realizadas a título de “taxa administrativa”, “vale alimentação”, “custo operacional” e “devolução”, no montante total de R\$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conclui-se que os dispêndios são irregulares, nos termos da fundamentação, ocasionando, assim, a irregularidade das contas tomadas quanto a esse ponto com fundamento no art. 16, III, “b”, “d” e “f”[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a consequente responsabilização do Instituto Confiancce, entidade tomadora, pela restituição da integralidade do valor aludido ao Município, com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[17] e 85, IV[18], da Lei Orgânica visto que configurado o dano ao erário.

Quanto à Sra. Clarice Lourenço Theriba, incumbe responsabilizá-la solidariamente pela restituição ao erário municipal de valores referentes a despesas irregulares listadas na tabela supracitada (fls. 23 a 25 da peça 21), com os acréscimos legais desde os pagamentos, como sugeriu a CGM. Todavia, a responsabilização solidária deve incidir apenas quanto às despesas relativas ao período de 18/01/2012 até 24/06/2014, o que corresponde, em valores da época, ao montante de R\$ 257.746,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), tendo em vista que diversamente do apontado pela CGM a Sra. Clarice Lourenço Theriba não foi a representante legal da entidade de 30/03/2011 a 29/03/2017, e sim de 30/03/2011 até 24/06/2014, conforme informação que consta do SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas e em consonância com os documentos juntados aos autos na peça 80, fls. 55 e 56[19].

Considerando que a representante legal do Instituto Confiancce que sucedeu a Sra. Clarice Lourenço Theriba, a Sra. Izabel Cristina Figueiredo, não foi citada em nome próprio neste processo, descabe responsabilizá-la solidariamente com o Instituto Confiancce pela restituição dos valores atinentes às despesas consideradas irregulares neste item concernentes ao período de 25/06/2014 até o término da vigência do Termo de Parceria, em 19/04/2015.

Acrescente-se que seu chamamento ao processo, neste momento, além do tumulto processual decorrente da extemporânea reabertura da instrução, poderia implicar na impossibilidade do exercício do direito de defesa, dado o decurso de praticamente dez anos desde a data dos fatos, sem que se possa antever algum benefício de relevância, que justificasse a referida citação.

Cumprir frisar que a ausência de demonstração da regularidade das despesas – numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único – enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que esses foram regularmente aplicados.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, a representante legal no período de 30/03/2011 a 24/06/2014, Sra. Clarice Lourenço Theriba, no que se refere às despesas irregulares realizadas durante a sua gestão, nos moldes indicados, uma vez que a falta de comprovação da regularidade das despesas aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seus gestores visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[20] do Código Civil e da mencionada Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas.

Na oportunidade do julgamento da referida Uniformização de Jurisprudência, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu

gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica: Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Por outro lado, o pagamento de despesas supostamente a título de custos operacionais e em virtude de outras transferências bancárias sem que tenha havido a comprovação de sua regularidade, configurando indevido pagamento de taxa de administração pelo Município à OSCIP, em regra decorre também de deficiência na fiscalização por parte do ente repassador dos recursos.

Contudo, excepcionalmente, no caso em tela deixo de atribuir responsabilidade por falhas na fiscalização aos gestores municipais à época da realização das despesas irregulares.

É relevante destacar que nos presentes autos a suposta deficiência na fiscalização por parte do Município de Piraquara quanto a despesas relativas ao Termo de Parceria foi objeto de apontamento de maneira apartada do item que tratou especificamente da irregularidade das despesas, mencionando de forma genérica a realização de despesas indevidas.

Além disso, no subitem 4.2.5 da Instrução nº 968/17-COFIT, que versa sobre deficiência na fiscalização, a imputação de responsabilidades por tal deficiência não foi feita, pessoalmente, aos gestores municipais, mas, apenas, ao Município, o que pode, em tese, gerar nulidade processual, por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, no caso de condenação pessoal dos mesmos gestores.

Note-se que foi essa instrução que amparou a concessão do contraditório (cf. Despacho 404/17-COFIT, peça 22), o que corrobora a ideia de que a falta de imputação específica de responsabilidades pode constituir falha no contraditório, em prejuízo à defesa dos Ex-Prefeitos integrantes do polo passivo.

Ademais, cabe igualmente considerar as conclusões trazidas na Instrução nº 5262/23-CGM (peça 164) no sentido de que houve fiscalização quanto ao Termo de Parceria por parte do ente público, registrando a unidade técnica que “Os relatórios de acompanhamento (contendo inclusive listas de presença, fotos e a descrição das atividades realizadas) proporcionam fortes evidências de que a entidade concedente realizou a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto pactuado de forma concomitante”.

Embora a unidade técnica não tenha sido específica quanto à fiscalização da destinação dos valores transferidos como taxa de administração, prevista no termo de parceria como sendo de 15%, pode-se presumir que no caso em tela, excepcionalmente, não teria havido um grau de desídia dos gestores no acompanhamento das despesas, a justificar sua condenação pessoal.

Vale acrescentar, por fim, que o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli foi quem instaurou a presente tomada de contas especial, justamente, no intuito de apurar responsabilidades pelas despesas não comprovadas, notadamente, pelo saldo final que deixou de ser devolvido.

Dessa forma, em caráter excepcional, considerando não ter a instrução imputado pessoalmente a responsabilidade dos gestores e, por outro lado, tendo ela apontado o exercício da regular fiscalização das despesas realizadas pela entidade, tendo um deles, inclusive, promovido a instauração deste processo, deixo de responsabilizar os Srs. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012, e Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2020, pelas despesas irregulares identificadas.

2.2. Despesas com pessoal e encargos – Necessidade de apresentação de documentação complementar.

Na Instrução nº 968/17 a COFIT apontou que a maioria dos recursos públicos repassados mediante o Termo de Parceria foi utilizada para o pagamento de despesas com pessoal e encargos, inclusive férias, 13º salários, verbas rescisórias e multas do FGTS. Salientou, entretanto, que a validação dos pagamentos declarados dependia da apresentação de diversos documentos listados na Instrução por parte do Instituto Confiancce.

Após o contraditório, a CGM ponderou que, embora as partes não tenham se manifestado explicitamente a respeito das despesas com pessoal, “observa-se que a vasta documentação apresentada pelo Município de Piraquara, principalmente a constante nas peças 54 a 60, demonstram a efetiva prestação dos serviços por meio da contratação de pessoal”, consignando que “foram anexadas folhas de pagamento, guias de previdência social (GPS) e notas fiscais referentes à prestação de serviços.” Ressaltou a CGM também que “os extensos relatórios de fiscalização e acompanhamento (da peça 116, f. 149 até a peça 118, fl. 60), contendo descrição e fotos das atividades realizadas, lista de presença dos beneficiários e nomes dos tutores envolvidos, também demonstram a contratação de pessoal para a efetiva prestação dos serviços”, razão pela qual concluiu pela regularidade do apontamento. Portanto, considerando a apresentação de documentação pertinente por parte do Município e diante da conclusão da unidade técnica responsável pela instrução do feito pela regularidade do item, não subsiste a inconformidade inicialmente apurada quanto às despesas objeto deste tópico.

2.3. Ausência de prestação de contas do 2º bimestre de 2015 – Saldo final não comprovado.

Consoante a análise preliminar realizada pela COFIT nestes autos, a partir do resumo financeiro apurado no SIT nº 10748 foi constatada a existência de um saldo contábil relativo aos Termo de Parceria nº 04/2012 no valor de R\$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi devidamente comprovada.

Além disso, vale mencionar que a COFIT registrou na ocasião divergências quanto ao saldo contábil apurado em relação aos extratos bancários da conta corrente específica, pontuando que embora a entidade tenha apontado recursos próprios à execução financeira da parceria, tal validação somente seria possível a partir da apresentação dos documentos complementares requeridos.

Ocorre que, conquanto tenha sido regularmente citado, o Instituto Confiancce não se manifestou.

Nesse contexto, vale repisar que de acordo com o art. 12, inciso II[21], do Decreto Federal nº 3.100/1999, a prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria demanda demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução. Ausente a demonstração exigida, resta caracterizado o dano ao erário.

Desse modo, não realizada a devolução ao Município do saldo existente ao final da transferência, não comprovada a regularidade da destinação dos recursos e ausente qualquer defesa ou justificativa, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas no tocante à existência de saldo contábil referente ao Termo de Parceria no valor de R\$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi comprovada, com fundamento nos arts. 16, III, “b”, “d” e “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a responsabilização do Instituto Confiancce, entidade tomadora, pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal, com os acréscimos legais desde o término da vigência do Termo de Parceria.

Cumprido mencionar que, embora a CGM tenha sugerido a responsabilização solidária da Sra. Clarice Lourenço Theriba quanto à devolução dos valores, apontando que essa foi a representante legal da entidade de 30/03/2011 a 29/03/2017, ou seja, durante a integralidade do período de vigência do Termo de Parceria e seus aditivos, como esclarecido no item 2.2 a Sra. Clarice Lourenço Theriba foi representante legal da entidade de 30/03/2011 até 24/06/2014. De 25/06/2014 até o término da vigência do ajuste, em 19/04/2015, a representante legal foi a Sra. Izabel Cristina Figueiredo (cf. peça 80, fl. 56), que, todavia, não foi citada pessoalmente, o que impede a sua responsabilização.

Tendo em vista a instauração da presente Tomada de Contas Especial em virtude da falta de prestação de contas relativa ao 2º bimestre de 2015 (cf. peça 17), descabe também a responsabilização do então Prefeito Municipal Marcus Mauricio de Souza Tesserolli (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) quanto à irregularidade em exame.

2.4. Retenções previdenciárias – utilização indevida como despesa.

Na primeira análise acerca da Tomada de Contas, a COFIT entendeu que “aparentemente o Município de Piraquara realizava a retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados mensalmente ao Instituto Confiancce, nos termos definidos pela Lei Federal 9711/98.”

Como expôs a CGM na análise final, a COFIT, por considerar que os valores devidos ao INSS retidos foram lançados como despesa da parceria, compondo, portanto, o resumo financeiro, entendeu que o Instituto Confiancce deveria justificar as inclusões realizadas, já que apenas o valor da GPS mensal líquida deveria integrar o custo da avença, opinando pela restituição aos cofres municipais de Piraquara, devidamente corrigidos, de R\$ 281.601,16 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos).

Entretanto, ponderou a CGM que, no contraditório, o Município de Piraquara apresentou relatório de empenhos, liquidações e pagamentos ao Instituto Confiancce (conforme quadro demonstrativo de peça 53, fl. 3, e documentos juntados) e que o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, representante legal do Município a partir de 01/01/2013, na peça 122, fl. 3, informou que os pagamentos sempre foram realizados pelo ente público ao Instituto sem qualquer desconto relativo à retenção tributária e previdenciária.

Logo, considerando que, da análise dos documentos carreados ao expediente, a unidade técnica concluiu que não houve descontos por parte do Município relativos às retenções tributárias e previdenciárias quando dos repasses, e que, assim, inexistem fundamentos para solicitar o ressarcimento dos dispêndios com previdência social, não subsiste irregularidade quanto a este ponto.

2.5. Ausência de documentos.

Na primeira análise a COFIT identificou que estavam ausentes nos autos os documentos a seguir relacionados, de responsabilidade do Instituto Confiancce, cuja exigência decorre do fato de que a relação jurídica objeto dos autos possui regramentos específicos delineados pela Lei Federal nº 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999:

- Cópia da publicação, nos termos do art. 14[22] da Lei nº 9.790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I[23] do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21[24] do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º[25], do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único[26], do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18[27], do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I[28], do Decreto nº 3.100/99;
- Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”[29], da Lei nº 9.790/99;
- Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do Termo de Parceria 04/2012, contendo a identificação completa dos signatários.

Considerando que não foram apresentados os documentos solicitados, que, com exceção do documento indicado no item b, incumbiam à tomadora dos recursos, conforme a legislação indicada, tampouco foi trazida qualquer justificativa, acolho a conclusão da CGM pela irregularidade das contas quanto ao item, com fundamento no art. 16, III, “b”[30], da Lei Orgânica, de responsabilidade do Instituto Confiancce.

Entretanto, deixo de aplicar multa à gestora da entidade em virtude da irregularidade, tendo em vista a ausência de citação em nome próprio da representante legal à época da intimação para a apresentação da documentação.

2.6. Informação sobre o valor efetivamente repassado.

Em primeira análise, a extinta COFIT solicitou do Município de Piraquara informações quanto ao valor efetivamente repassado à entidade tomadora dos recursos, "Considerando que as informações alimentadas junto ao SIT 10748 contemplam o valor líquido dos empenhos realizados ao Instituto Confiancce e que a entidade informou como despesa as retenções previdenciárias realizadas".

Desse modo, requereu ao Município de Piraquara que fossem enviados:

a) relatório de empenhos, liquidações e pagamentos realizados ao Instituto Confiancce durante o período de 18/01/2012 a 18/04/2015, contendo, empenho bruto, retenções previdenciárias/tributárias e valor líquido creditado nas contas correntes específicas;

b) comprovantes de recolhimento dos tributos retidos, referentes ao INSS e ISSQN, se for o caso, dos meses de janeiro de 2012 a abril de 2015.

O Município de Piraquara apresentou relatório de empenhos, liquidações e pagamentos ao Instituto Confiancce, conforme quadro contido na peça 53, fl. 3, e o Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, (peça 122, fl. 3), informou em defesa que os pagamentos sempre foram realizados pelo Município ao Instituto sem qualquer desconto relativo à retenção tributária e previdenciária.

Em sua análise, a CGM ponderou que, da relação de empenhos, liquidações e pagamentos apresentados (peça 53), "observa-se que o Município de Piraquara repassou a importância no valor de R\$ 2.695.407,09 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), mesma importância registrada como repasses no SIT nº 10748", concluindo que restou esclarecido o montante repassado à entidade tomadora.

Desse modo, inexistiu irregularidade configurada quanto ao ponto.

2.7. Imprópria terceirização dos serviços públicos.

Na primeira análise, a COFIT entendeu que os serviços prestados pelo Instituto Confiancce ao Município por meio do Termo de Parceria denotavam imprópria terceirização dos serviços públicos da área de assistência social, já que seriam referentes a serviços essenciais e típicos do poder público, dando indícios de que o Município se utilizou da entidade para a contratação indevida de servidores.

Ainda, pontuou que o Município de Piraquara deveria demonstrar nos autos que verificou previamente a capacidade do Instituto Confiancce para executar o objeto proposto.

Com relação às defesas, a CGM inicialmente ponderou que conforme o Plano de Trabalho constante no SIT nº 10748, observa-se que o Termo de Parceria nº 4/2012 visa a execução dos programas sociais "construindo a liberdade cidadã", "atitude Piraquara" e "preparação para o mundo de trabalho", cuja natureza fica evidente nos relatórios de acompanhamento juntados em face de contraditório (peça 108, fls. 89/113; peça 109, fls. 1/99; peça 110, fls. 1/99; peça 111, fls. 1/105; peça 112, fls. 1/56), porquanto os documentos "relatam a realização de oficinas, palestras, teatros, jogos e dinâmicas visando a interação e socialização das crianças."

A título de exemplo, reproduziu documento em que estão listadas as seguintes oficinas desenvolvidas no âmbito dos projetos (peça 108, fl. 111): arte educação, jiu jitsu, basquetebol, capoeira, atividades esportivas, breaking, ações de convivência e inclusão social.

Concluiu a CGM que essas são "atividades bastante diversificadas, exigindo profissionais de diversas áreas, habilidades e formações variadas, conforme a oficina proposta" e que "a natureza diversificada e temporária das atividades desenvolvidas no âmbito do Termo de Parceria nº 4/2013 justifica a necessidade de contratação terceirizada e temporária", de modo que não há que se falar em terceirização irregular.

No que concerne à prévia verificação da capacidade da entidade tomadora de realizar o objeto da parceria, a CGM apontou que o Instituto Confiancce foi selecionado por meio do Concurso de Projeto nº 1/2011, juntado nas peças 69 (fls. 51 e ss.) a 78, o qual previu critérios de avaliação de capacidade de gestão e pontuação dos projetos (cf. peça 70, fls. 9 e seguintes), concluindo pela regularidade do item objeto de apontamento na análise inicial.

Portanto, com amparo na manifestação exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que não restou configurada a imprópria terceirização de serviços públicos, restando presentes nos autos elementos que evidenciam o caráter complementar e específico das ações buscadas mediante a Parceria.

Por outro lado, verifica-se que a capacidade de executar o objeto do Termo de Parceria foi perquirida pelo Município no Concurso de Projetos nº 1/2011, que antecedeu a celebração do ajuste, em critérios de pontuação previstos, como identificou a CGM.

Logo, não restou comprovada irregularidade quanto ao item em exame.

2.8. Violação aos dispositivos da LRF.

Em primeira análise, a unidade técnica entendeu que, em face da imprópria terceirização de servidores, objeto de apontamento inicial, as despesas decorrentes das contratações deveriam ser contabilizadas como "outras despesas com pessoal", conforme determina o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000[31].

Como exposto no item anterior, em suma, a defesa do Município e dos gestores alegou que a parceria não caracteriza a substituição de servidores públicos por terceirizados e sim a prestação de serviços complementares à política nacional de assistência social, de modo que os repasses não impactam os índices de pagamento de pessoal.

Consoante entendeu a CGM, considerando a conclusão trazida no item precedente (2.7) de que o Termo de Parceria objeto dos autos versa sobre a prestação de serviços complementares na área de assistência social, não configurando a contratação de terceirizados em substituição a servidores públicos, resta afastada a violação inicialmente apontada à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. Ausência de documentos.

Em primeira análise, a COFIT compreendeu ser necessária a apresentação, por parte do Município, de diversos documentos previstos na Lei nº 9.790/1999 e no Decreto nº 3.100/1999, de responsabilidade do ente repassador dos recursos, que inclui, em suma, o Concurso de Projetos previamente realizado para a seleção da OSCIP, relatório de acompanhamento e fiscalização do Termo de Parceria, relatório sobre resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, termo de cumprimento dos objetivos, relação de empenhos, liquidações e pagamentos em nome do Instituto Confiancce (no período de 02/08/2013 a 03/09/2014) e processos referentes aos pagamentos,

acompanhados dos documentos exigidos para a comprovação dos serviços.

De acordo com o exame realizado pela CGM, com a documentação apresentada em sede de contraditório nas peças 54 a 120 o Município atendeu integralmente o solicitado pela COFIT na peça 21, conforme restou especificado nas fls. 15 e 16 da Instrução nº 5263/23-CGM (peça 164).

Portanto, não subsiste irregularidade quanto a este ponto.

3. Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Especial concernente ao Termo de Parceria nº 04/2012 e seus termos aditivos, firmados com o Município de Piraquara, contemplando transferências realizadas nos exercícios de 2012 a 2015, e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas tomadas, de responsabilidade do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade de 30/03/2011 a 24/06/2014, com relação aos seguintes pontos:

3.1. realização de despesas a título de custos operacionais e outras transferências bancárias em benefício do Instituto Confiancce, no montante de R\$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem a comprovação da regular destinação dos recursos, com fundamento nos arts. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a consequente responsabilização do Instituto Confiancce pela restituição ao erário municipal da integralidade das despesas irregulares apuradas, no montante acima citado, com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[32] e 85, IV[33], da Lei Orgânica, e pela responsabilização solidária da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal do Instituto Confiancce, quanto aos valores correspondentes às despesas irregulares identificadas relativas ao período de sua gestão no Instituto Confiancce, no total de R\$ 257.746,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos;

3.2. existência de saldo contábil referente ao Termo de Parceria no valor de R\$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi comprovada, com fundamento no art. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Orgânica, com a responsabilização do Instituto Confiancce, entidade tomadora, pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal, com os acréscimos legais;

3.3. ausência de apresentação dos documentos solicitados ao Instituto Confiancce, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Especial concernente ao Termo de Parceria nº 04/2012 e seus termos aditivos, firmados com o Município de Piraquara, contemplando transferências realizadas nos exercícios de 2012 a 2015, e, conseqüentemente, irregulares as contas tomadas, de responsabilidade do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade de 30/03/2011 a 24/06/2014, com relação aos seguintes pontos:

(i) realização de despesas a título de custos operacionais e outras transferências bancárias em benefício do Instituto Confiancce, no montante de R\$ 369.375,88 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sem a comprovação da regular destinação dos recursos, com fundamento nos arts. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a consequente responsabilização do Instituto Confiancce pela restituição ao erário municipal da integralidade das despesas irregulares apuradas, no montante acima citado, com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[34] e 85, IV[35], da Lei Orgânica, e pela responsabilização solidária da Sra. Clarice Lourenço Theriba, representante legal do Instituto Confiancce, quanto aos valores correspondentes às despesas irregulares identificadas relativas ao período de sua gestão no Instituto Confiancce, no total de R\$ 257.746,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), com os acréscimos legais desde a data dos respectivos pagamentos;

(ii) existência de saldo contábil referente ao Termo de Parceria no valor de R\$ 111.510,54 (cento e onze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), cuja destinação não foi comprovada, com fundamento no art. 16, III, "b", "d" e "f", da Lei Orgânica, com a responsabilização do Instituto Confiancce, entidade tomadora, pelo ressarcimento do referido valor ao erário municipal, com os acréscimos legais;

(iii) ausência de apresentação dos documentos solicitados ao Instituto Confiancce, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Termo de Parceria juntado na peça 78, fls. 72 a 80.

2. Em decorrência dos Termos Aditivos de nº 1, 2, 4 e 5, conforme dados disponíveis no SIT.

3. Conforme informações contidas no Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas.

4. "1) Folha de pagamento coletiva mensal, contendo a relação dos funcionários vinculados à execução da parceria, descrevendo a função, o cargo, proventos, descontos e valor líquido, acompanhada dos respectivos resumos onde possam ser verificados os valores mensais referentes aos tributos vinculados (INSS, FGTS, IRRF, PIS), referentes aos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015;

2) Memórias de cálculo dos valores mensais recolhidos a título de GPS-INSS, referentes aos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015, descrevendo o total devido da parceria, os valores compensados (retenções) e o valor líquido que compôs o recolhimento global realizado pela matriz;

3) Comprovante de recolhimento de todos os tributos vinculados à folha de pagamento (PIS, IRRF, INSS e FGTS), contendo a autenticação bancária respectiva, dos meses de janeiro a setembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a abril de 2015;

- 4) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015, acompanhadas dos recibos de entrega à CEF, tendo como tomador dos serviços o Município de Piraquara, contendo, no mínimo, a Relação de Empregados – RE e a Declaração à Previdência Social;
- 5) Cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, devidamente homologados pelo Sindicato da Categoria ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- 6) Cópias das Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRRF, referentes ao período de fevereiro de 2012 a abril de 2015;
- 7) Relatório mensal emitido pelo Banco do Brasil, referentes aos créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários dos salários pagos por meio do SISPAG, debitados na conta corrente específica a título de “folha de pagamento”, referentes aos meses de fevereiro de 2012 a abril de 2015.”
5. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
6. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
7. a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no Termo de Parceria assinado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
- b) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
- c) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;
- d) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
- e) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99;
- f) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”, da lei nº 9790/99;
- g) Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação do Termo de Parceria 04/2012, contendo a identificação completa dos signatários.”
8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- (...)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
9. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.
10. “a) Comprovação de que o Município de Piraquara verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria, em atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;
- b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;
- c) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- d) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- e) Termo de cumprimento dos objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;
- f) Relação de empenhos, liquidações e pagamentos, emitidos em nome do Instituto Confiance no período de 02/08/2013 a 03/09/2014;
- g) Processos administrativos referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiance, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados, bem como o ateste pela secretária respectiva.”
11. Art. 9º Vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:
- I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
12. Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. Redação dada pela Resolução n. 46/2014
13. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
14. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
15. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
16. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- b) infração à norma legal ou regulamentar; (...)
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; (...)
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
- § 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
17. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
18. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
- IV - restituição de valores;
19. Termo de posse da Sra. Izabel Cristina Figueiredo como Presidente do Conselho de Administração do Instituto Confiance, em 25/06/2014.
20. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público

- quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos).
21. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
22. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.
23. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
24. Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.
25. § 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.
26. Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei no 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos. Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.
27. Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2o, inciso VI, da Lei no 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.
28. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
29. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
- (...)
- VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
- (...)
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
30. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
31. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.
32. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
33. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
- IV - restituição de valores;
34. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
35. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
- IV - restituição de valores;
- PROCESSO Nº:-776222/22**
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO:-IVALDETE APARECIDA PEREIRA LOPES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, UNIAO IMBITUVENSE DO BEM ESTAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
ADVOGADO / PROCURADOR:-FELIPE DENEKA MULLER, GUILHERME MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1980/24 - PRIMEIRA CÂMARA
- Tomada de contas especial. Irregularidades sanadas no curso do processo. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas. Julgamento pela regularidade.
1. Trata-se de processo de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em 17/05/2021 e concluída em 26/10/2022, em decorrência de irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 141, relativos ao SIT nº 40170, firmado com a União Imbituvense do Bem Estar da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 99.001,58 (noventa e nove mil, um real e cinquenta e oito centavos), com vigência entre 13/12/2018 a 13/12/2020, cujo objetivo era a implementação de projetos de ações voltadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Estado do Paraná. Segundo o Relatório da tomada de contas especial da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, fls. 46-56 (SIT nº 40170), bem como o Parecer do controle interno nº 004/2022, fls. 115-120, foram constatados pagamentos

irregulares de notas fiscais inelegíveis e gastos não comprovados, no montante de R\$ 44.261,40 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), ausência de aplicação financeira (R\$ 1.738,98), utilização de tarifas bancárias (R\$ 1.661,76) e utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira (R\$ 2.435,12).

Pelo Despacho nº 40/23 (peça 5) foi determinada a citação dos responsáveis.

A União do Bem Estar da Criança e do Adolescente – UNIBEM apresentou esclarecimentos e documentos nas peças 15-24 e 29 e a Secretária de Estado do Desenvolvimento Social e Família e o Sr. Rogério Carboni nas peças 31-54.

Ao analisar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 271/24 (peça 58) e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 297/24 (peça 58) constataram que a documentação trazida aos autos foi apta a regularizar os apontamentos realizados, razão pela qual opinaram pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, devem as contas ser julgadas regulares, diante do saneamento das impropriedades originalmente apontadas, mediante a juntada de extensa documentação pela entidade tomadora.

Segundo apontado pelo Conveniente, na peça 31:

(...) De acordo com a documentação ora apresentada, a entidade realizou os gastos previstos no plano de ação, porém, lançou-os no SIT equivocadamente, conforme complementação da defesa em anexo, em que informa expressamente que "Os lançamentos (4582020, 4827277, 4839037, 4879598, 4965008, 4987812, 5039636, 5130926, 5130936, 5130949, 5288062, 5326289, 5352003, 5416816, 5416944, 5673192, 5673196) referem-se de salário e encargos dos três funcionários mencionados, porém na declaração foi indicado apenas um único CPF e acrescentado apenas comprovante de um funcionário". Neste momento, são apresentados os documentos que comprovam o pagamento das três funcionárias.

Ainda, informa no ofício datado de 13 de dezembro de 2023 que "apontado diferença de pequenos valores em alguns comprovantes, sendo estes referente a taxa bancária de transferência (TED) para pagamento dos funcionários." Em relação à aquisição dos bens, juntou nota fiscal legível (referente aos lançamentos (4574286, 4574292, 4574297, 4574313, 4574325, 4574328, 4574331, 4574333, 4574334, 4574335, 4574338, 4574343 e 4574938).

Esta feita, considerando que nesta Secretaria já se encerrou a possibilidade de reanálise da Tomada de Contas Especial, encaminha-se os documentos adicionais, para avaliação desta conceituada Corte de Contas.

Sendo assim, diante do reconhecimento pelo Conveniente da regularidade dos gastos da tomadora e sua compatibilidade com o plano de aplicação, as impropriedades originalmente apontadas restaram sanadas, cabendo, portanto, o julgamento pela regularidade das contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas tomadas em face da União Imbituvense do Bem Estar da Criança e do Adolescente, relativas ao SIT nº 40170, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas tomadas em face da União Imbituvense do Bem Estar da Criança e do Adolescente, relativas ao SIT nº 40170, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-798474/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-ADIEL DE MACEDO, ADRIANA DE OLIVEIRA PADILHA, ADRIANA SCHUEROFF, ADRIELE ANDREIA INACIO, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ALINE APARECIDA MARQUES, ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ALLAN FELIPE DA SILVA VIEIRA, ANA GABRIELA PORTELA HAINOSZ, ANA PAULA RIBEIRO DA LUZ, ANDREIA ZUCONELLI BAGESTON, ANTONIO BEZUSKO SOBRINHO, ANTONIO ELIVELTON POLETO, ARLANDE VICENTE DE OLIVEIRA MELO, BRUNA FERREIRA STACHIU, BRUNO KOSAR, CAMILA RATKI KRAUTCHUK, CARLA PATRICIA ZANDONA MACHADO, CAROLINE POLUHA, CELENE TABORDA, CELIA CEDORAK JAVOSKI, CELMA APARECIDA MIRANDA, CLEIDIMARA DUDEK, CLEITON ALVES, CLEITON JOSE VIANA, CLEON CASSIUS COSTA, CRISLAINE JASKIU DO NASCIMENTO, CRISTIANE FELIZ FERNANDES, CRISTIANO JASKIU, DANIELA BARBOZA, DANIELE LADISLAU, DANIELE SCHEREVATY, DANIELE TEREZINHA DE LIMA BAITEL, DANIELI DE FATIMA GOVEA, DANIELI MACANEIRO RICARDO, DENISE DA COSTA, DIELE DE PAULA SLOMPO, DOMINGOS TAVELA RIBEIRO, EDENILSON CARLOS PEREIRA, EDIMARA KRUEPK, EDINA COSTA, EDINA CRISTINA SOCKOLOSKI, ELIAMARA KARINA PORTUGAL GONCALVES CASTILHO, ELIANE DE LIMA MOREIRA, ELISANGELA LEAL VITOR, ELISMARA KRUEPK, EMILY VALERRY FERREIRA, EVERLY MARTINS DE SOUZA, FABIANA SOCOLOSKI KOLISKI, FABIANO SENKIV, FABIOLA DE FATIMA VINCENTIM, FERNANDA MARIA DA SILVA, GABRIELA LASTA, GENILDA BALTAZAR DA LUZ, GEOVANA MENDES VAZ, GEOVANE MARQUES, GERALDO DE ANDRADE, GIANE APARECIDA MENDES, GIZELE CRISTINA BORA, GLADSON JOAQUIM DA LUZ, GRACIELI DE LIMA CALIXTO, GRAZIELI CORREIA PENGA, HELLEN GUEZEGOCH, HUGO KRUK, ILDA APARECIDA

HIRCO, INDIARA TALITA TUON, INGRID JASKIU, IVONETE IURKIV, JAQUELINE OLIVEIRA LOSZ, JEFERSON LUCAS CHODOBA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOAO ADILSON MACIEL, JOCELI RODRIGUES, JOELMA SANTOS SILVA, JOICE CORDEIRO, JOSE LEOCIR MYSSKOSKI, JOSE ODAIR DA SILVA, JOSE ROBERTO LEANDRO, JOSE VITO PRATES, JOSIANE DA SILVA SANTOS SANTIAGO, JOSWENDEL SERBAI HEY, JULIANE BEREZE, JULIANE DA SILVA, JULIANO CARRARO DOS SANTOS, LEANDRO ANCELMO, LEONARDO BALENA, LETICIA NICOLE DA COSTA SCOPEL, LIANE CRISTINA MACIEL ALVES MARTINS, LIDIA DA APARECIDA CASTRO PEREIRA, LUCAS EMANOEL LENARTOVICZ, LUCAS PENTEADO VIEIRA, LUCIANA MENDES, LUIZ ALBERTO WIKUATS, MAGNA GONCALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MAICON HENRIQUE DE SOUZA, MARCIA NASCIMENTO LENARTOVICZ PITTNER, MARCOS ANTONIO SOARES DE GOES, MARIA CRISTINA BERTAO, MARIA INES DE OLIVEIRA QUINTO, MARILDA LISBOA MACHADO, MARILENE BELO, MARLEI DOS SANTOS, MARTA HELCK, MELANIA BELO GERMANO, MIRLA FABIOLA ZATESKO, MONICA CRISTINA ASKEL, MUNICIPIO DE PITANGA, NILCELIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, ODAIR JOSE CHAFRON, PATRICIA MARTINS AMBOK SANTOS, PATRICIA SENKIU, PAULO SERGIO ZANOTTO, POLIANE GENU DE SOUZA PEREIRA, POLYANA MENDES LAMPUGNANI, REGIANE FARRIN, RENAN ALEXANDRE PADILHA FERREIRA, RODRIGO CAMPANHOLI, ROSÉLIA DA CRUZ MACHADO, ROSENY MACHADO BOMFIM DA CUNHA, ROSIANE GREGZIGONSKI, ROSILDA APARECIDA DE CAMPOS, ROSILDA DA CRUZ MACHADO, ROZILENE DA LUZ KOSEMPA, SANDRA STRECZAR, SANDRIELEN KOZAK, SILVANA STORNILO FLAITT, SIMONE LOCH, SOLANGE LOCH TUROSSI, SONIA APARECIDA PIRES, TATIANE DE OLIVEIRA, TATIANE EIKO TAKETA, TATIANE LICHINSKI, THAIS MACHADO STACHIU, THIAGO TECACHUK, VALDIR MACHADO GUIMARAES, VANDERLEIA ALVES MICHALAK, VANESSA CRISTINA MATEUS, VERA LUCIA NEDUZIAK, VERONICA CEDORAK, VIVIELY DE GOES, WAGNER ROBERTO DA SILVA, ZENILDA VALENTIM CLEVE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1982/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física. Pela legalidade e registro. Negativa de registro de um dos candidatos em virtude da acumulação irregular de cargos. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Pitanga, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça 40), para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, analisou a Fase nº 01 do processo de admissão, na Instrução nº 4687/19 (peça 13) e a Fase nº 02 foi analisada na Instrução nº 186/20 (peça 51), onde foram constatadas irregularidades. Devidamente intimado, o Município de Pitanga apresentou esclarecimentos e documentos (peças 15 a 23 e 26 a 50).

Ao examinar a 3ª Fase do processo de admissão, a CAGE, por meio da Instrução nº 210/20, peça 52 constatou quatro irregularidades: a) Índice de despesa com pessoal de 54,40%, acima do limite prudencial prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Ausência, no Edital de disposição a respeito da obtenção de isenção aos candidatos comprovadamente carentes, em desatendimento ao princípio do amplo acesso a cargos e empregos públicos, contido no artigo 37, inciso I, da CF/88; c) Ausência, da parte dos membros da Banca Examinadora, de qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame, conforme os currículos Lattes disponibilizados (peças 38 e 43). Faltou qualificação técnica nas seguintes áreas: Medicina, Fisioterapia, Psicologia, Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Agronomia/Engenharia Agrônoma, Assistência Social, Odontologia, Matemática e Educação Física; d) Pendência de manifestação do Município quanto à irregularidade constatadas na Instrução nº 186/20 (Peça nº 51), pertinente à análise da 2ª Fase e reanálise da Fase nº1 do Processo de Admissão

Sugeriu então a Unidade Técnica nova diligência à origem para apresentar defesa/saneamento. Porém, antes da diligência, pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Gestão Fiscal da CAGE para análise dos documentos orçamentários e financeiros do Ente.

Considerando a Informação nº 13/20, peça 53, apresentada pela Gerência de Gestão Fiscal da Unidade Técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE destacou que (Instrução nº 271/20, peça 55): 1) o Município de Pitanga está com índice de gastos com pessoal extrapolado, incidindo nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Ausência de previsão no Edital de abertura do concurso de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes; 3) Ausência de qualificação dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do certame.

Em razão de o Município de Pitanga estar com o índice de despesas com pessoal acima do limite prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requereu a concessão de cautelar para o fim de:

a) suspender a realização do concurso público, até que o ente apresente um plano de ação com medidas concretas e detalhadas para recondução aos percentuais legais;

b) determinar que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do prescrito pela LRF, ou abaixo dos 51,30% da Receita Corrente Líquida, a não ser que se enquadre nas exceções do inciso IV, parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, determinou-se, por meio do Despacho nº 109/20-GCIZL, peça 58, a imediata intimação do Município de Pitanga

para que se manifestasse sobre as irregularidades identificadas pela unidade técnica, no que se refere à extrapolação de gastos com pessoal e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada nas peças 35, 36 e 37, indicando, inclusive, quais admissões se referem às reposições nas áreas de saúde e educação, alertando-o, inclusive, sobre a necessidade de transparência quanto às vagas previstas para as quais deverá ter correspondência na previsão orçamentária.

Em resposta, o Município de Pitanga apresentou razões e documentos constantes nas peças 61 a 68, abordando as três impropriedades suscitadas, em especial, sobre a necessidade do concurso público para seleção de profissionais nas áreas de saúde e educação, bem como demonstrando de que forma o Município pretende reconduzir seus gastos com pessoal aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida cautelar foi parcialmente deferida pelo Despacho nº 130/20-GCIZL e ratificada pelo Acórdão nº 316/20 – Segunda Câmara, (peças 69 e 77), exclusivamente para o fim de determinar ao Município de Pitanga que se abstenha de efetuar nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2019, que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE em sua manifestação de peça 85 (Parecer nº 37/21) considerando que o Requerimento de Análise Técnica – RAT- foi reatuado como processo de admissão de pessoal, entende que a competência para análise passa a ser da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme art. 175-K do Regimento Interno desta Casa. Assim, foi determinado o encaminhamento à CGM, pelo Despacho nº 226/21–GCIZL (peça 86). A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 159/21, peça 87, reanalisou as fases nº 02 e nº 03 do processo de admissão, onde constatou que diversas irregularidades restaram pendentes, sugerindo diligência à origem, para apresentar esclarecimento. O pedido de diligência foi deferido pelo Despacho nº 236/21-GCIZL, peça 88.

Após a manifestação do Município de Pitanga (peças 91 e 92) a CGM, pelo Parecer nº 293/21 (peça 93), analisando os esclarecimentos apresentados, opinou pela manutenção da medida cautelar determinada no Acórdão nº 316/20-Segunda Câmara, e expedição de intimação ao Município para apresentar novos esclarecimentos.

Instado pelo relator a se manifestar (Despacho 592/21-GCIZL), o Ministério Público de Contas – 2PC (Parecer nº 463/21, peça 95), corroborou com a conclusão da CGM pela intimação do Município para prestar os devidos esclarecimentos.

Após determinada nova intimação – Despacho nº 626/21-GCIZL, peça 96 - o Município apresentou esclarecimentos (peças 100 a 103).

Analisando os novos documentos e esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica (Instrução nº 213/22, peça 104) opinou pela revogação da medida cautelar concedida anteriormente, em virtude da adequação das despesas com pessoal do Município de Pitanga aos limites previstos na LRF.

Por fim, sugeriu, diligência ao Município de Pitanga para: a) juntar aos autos os documentos orçamentários apontados como ausentes na Informação nº 13/20-CAGE (peça 53); b) informar e comprovar, inclusive mediante inserção dos dados no SIAP, módulo “Admissão de Pessoal”, as nomeações promovidas pela entidade no tocante ao concurso público objeto dos autos (4ª fase do processo admissional).

O Ministério Público de Contas – 2PC (Parecer nº 66/22, peça 107), acompanhou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, pela revogação da medida cautelar, “em razão da adequação das despesas com pessoal da municipalidade em relação aos limites previstos na LRF” e pela diligência sugerida.

Por meio do Acórdão nº 985/22- Segunda Câmara (peça 109), foi revogada a medida cautelar e determinada a intimação do Município de Pitanga para apresentar os esclarecimentos e documentos apontados como ausentes pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

O Município de Pitanga apresentou esclarecimentos às peças 114 a 132.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Informação nº 110/22 (peça 133), constatou a juntada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, e declarou que o Demonstrativo de Despesas com Pessoal da municipalidade demonstrou que a extrapolação do limite prudencial de 95% apenas se concretizou no exercício de 2020, não sendo verificada esta situação nos exercícios de 2021 e 2022.

Em relação à Fase nº 04, analisada por meio da Instrução nº 5846/22 (peça 134), a Unidade Técnica identificou restrições em relação a possível acumulação irregular de cargos por parte dos candidatos Cristiano Jaskiu e Arlande Vicente de Oliveira Melo, inconsistências na admissão do candidato Izael Botko e ausência de documentos que comprovem a falta de comparecimento de alguns outros. Assim, propôs novo contraditório, o que foi atendido pelo Relator por meio do Despacho nº 1514/22–GCIZL (peça 135).

O Município de Pitanga apresentou esclarecimentos (peças 139 a 141).

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 837/24, peça 142), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, analisando as novas alegações e documentos apresentados pelo Município, opinou pelo registro das admissões iniciais originadas do Concurso Público nº 001/2019 realizadas pelo Município de Pitanga, com exceção da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, admitido para o cargo de Fiscal Geral.

Sugeriu ainda a expedição de recomendações ao Município de Pitanga:

a) para que observe o Manual do Sistema SIAP–Histórico Funcional, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/2/pdf/00324795.pdf>, principalmente no que se refere a manter devidamente atualizado o Cadastro de Servidores e Movimentações ocorridas no Poder Executivo Municipal;

b) para que se atente ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR em relação a todos os atos de admissão de pessoal realizados pelo ente público.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer 234/24, peça 143, acompanhou integralmente a manifestação da CGM, pelo registro das admissões, com exceção da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Após a instrução dos autos, o Município de Pitanga juntou, às peças 144/147, cópia do Decreto nº 107 de 13 de maio de 2024 (bem como sua publicação) no qual prorroga por mais 2 anos o Edital de Concurso Público nº 01/2019, ora em análise. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade

Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Com relação às impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua última manifestação, tem-se:

1. Acumulação irregular de cargos, em especial a situação do candidato Cristiano Jaskiu, Assessor Executivo, 44 horas: apontou a Unidade Técnica que “em pesquisa ao sistema interno desta Corte de Contas - SIAP, constatou que o candidato encontra-se com 05 (cinco) registros ativos. Mas após os esclarecimentos apresentados e em nova consulta, em que consta atualmente um único pagamento mensal sendo realizado ao Secretário Municipal, entende que pode ser considerado sanado o apontamento, com expedição de recomendação”.

2. Admissão do candidato Izael Botko: a CGM apontou que “segundo se dessume do relatório circunstanciado de peça 117, não há informações sobre a admissão do candidato Izael Botko, 10º colocado no cargo de “operador de máquinas”. Diante dos esclarecimentos apresentados, entende a equipe técnica que o apontamento está sanado, evidenciando que o Sr. Izael Botko é atualmente servidor efetivo do Município de Pitanga, ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 16/07/2012”.

3. Admissão do Candidato Arlande Vicente de Oliveira Melo: apontou a Unidade Técnica que “o Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo foi aprovado em 10º lugar no cargo de “fiscal geral” (fls. 38/41 da peça 117 c/c fls. 43/59 da peça 126). Ocorre que, consoante peça 124, aludido candidato se aposentou no cargo de “agente administrativo” do Município de Mato Rico em fev./18 pelo regime geral de previdência. Em que pese a existência de parecer jurídico, emitido pela assessoria local, no sentido da inexistência de ofensa ao art. 37 da CRFB/88, esta CGM entende que tal situação ofende o art. 37, inc. XVI c/c par. 10 da Lei Maior, visto que ambos os cargos são acumuláveis entre si”.

O Município de Pitanga se manifestou no sentido de que “tão logo teve conhecimento do entendimento da equipe técnica do TCE/PR acerca do tema, realizou o desligamento do servidor de seu quadro, com vistas a evitar qualquer irregularidade na acumulação não autorizada de cargos/funções públicas (...)”.

Em consulta ao Sistema SIAP – Histórico Funcional e SIAP – Folha de Pagamento e diante das ações implementadas pelo Município, compreende a CGM que pode ser sanado o apontamento, se manifestando igualmente pela negativa de registro da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo para o cargo de Fiscal Geral.

4. Ausência de documentos que comprovem a falta de comparecimento de alguns candidatos: destacou a CGM, nos termos do relatório circunstanciado de peça 117, que vários candidatos aprovados no certame não compareceram para serem nomeados (“não atendeu à convocação”).

O Município de Pitanga declarou que adotou diversas medidas para resguardar a segurança e o direito dos candidatos e que atualmente está lavrando termos de não comparecimento.

Levando em conta a declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Pitanga, Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, a Unidade Técnica, de forma excepcional, entende que o apontamento pode ser sanado, mas diante da ausência de comprovação identificada, entende ser necessário emitir Recomendação ao Município.

Desta forma acompanho os pareceres uniformes quanto ao registro dos atos de admissão, com exceção da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo para o cargo de Fiscal Geral e ainda, acompanho a proposta de expedição de determinações ao Município de Pitanga, nos termos propostos na Instrução nº 83724 – CGM (peça 142).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Pitanga, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça 40), para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física;

3.2. Pela negativa de registro da admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, admitido para o cargo de Fiscal Geral;

3.3. Expeça as seguintes determinações ao Município de Pitanga:

- para que observe o Manual do Sistema SIAP – Histórico Funcional, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2018/2/pdf/00324795.pdf>, principalmente no que se refere a manter devidamente atualizado o Cadastro de Servidores e Movimentações ocorridas no Poder Executivo Municipal; e

- para que se atente ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR em relação a todos os atos de admissão de pessoal realizados pelo ente público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Pitanga, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça 40), para o provimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física;

II – negar registro à admissão do Sr. Arlande Vicente de Oliveira Melo, para o cargo de Fiscal Geral;

III - determinar ao Município de Pitanga:

(i) para que observe o Manual do Sistema SIAP – Histórico Funcional, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/2/pdf/00324795.pdf>, principalmente no que se refere a manter devidamente atualizado o Cadastro de Servidores e Movimentações ocorridas no Poder Executivo Municipal;

(ii) para que se atente ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR em relação a todos os atos de admissão de pessoal realizados pelo ente público;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 25/06/2024, vez que o certame foi homologado aos 24/06/2022 e o edital de abertura previu 2 anos de validade.

PROCESSO Nº:-113517/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELO, ALANA GIRARDI, ALESSANDRA DA SILVA FLORIANO, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALICE REGINA HUNHOFF, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ALINE BERTOL PARISE, ALINE HOBOLD, ALINE SOLANGE FRANZEN, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, AMANDA DE CARVALHO RAVANELLI, AMANDA ELISA NUERNBERG, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA, ANA CLAUDIA LIMA E SILVA, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA LUCIA CARNEIRO ZELNER, ANA PAULA FAUSTO, ANA PAULA MEURER, ANA PAULA PEDROSO MAGAGNIN, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDREIA DE LOURDES VENSON, ANDREIA ZUCCHI, ANDRESSA APARECIDA LOPES, ANDRESSA PAULA CADORE, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANGELA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, BRUNA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA FATIMA BALDO, CAMILA WESSLER FAEDO, CARICIANE AREND, CARINA CARLA FANTIN, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, CARLA CRISTINA CHIES HOFSTATTER, CARLA VIEIRA LOKS, CARME BERTOSSO DE CAMARGO, CAROLINE CAMARGO, CAROLINE FERNANDA HOENIG, CAROLINE PERIN BENETTI, CATIANE MARCHEZI, CHARLA CHAIONARA SCHULTZ DUARTE, CHIARA MUNARO, CHRISTIAN DIEGO FERLIN, CIRCI LUCIA WELTER, CIRLEI SCHU, CLARICE DE QUADRO, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, CRISTIANE SORAYA PADOVANI, CRISTIANI ANDREIA CERUTTI TAVARES, DANIEL ASCOLI, DANIELA CRISTINA PERIN, DANIELA FERREIRA LIMA BABBONI, DANIELI CRISTINA DA IGREJA, DANIELI CRISTINA MENTZ, DANIELI BORTOLINI DA SILVA, DARCIEL SINHORI DA COSTA, DELIZIA VENSON, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENISE APARECIDA PEREIRA, DENIZE AUTO DE OLIVEIRA, DUILIO BERTE JUNIOR, DYENIFFER FLORIANO MIORANDO, EDIMARA SCHIO GONZATTO, EDINEIA FIABANE, EDIVANIA ALBERTON, EDUARDA MARCON NUNES, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, ELAINE GODINHO, ELEANDRO TIECHER, ELIA ANTONIO PAES, ELIANE PAULI DE OLIVEIRA, ELICE GALVAO DE OLIVEIRA, ELIZABETE DELLA BETTA ROMANI, ELIZANDRA BUTZKE, ELIZANDRA CARLA BERTUOL PRADO, ELIZANDRA RODRIGUES BRIZOLA, EMANUELE TELES DOS SANTOS, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, EVERALDO MENIN, FABIANO NAZAR, FABIENE IBER ECKHARDT, FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI, FABIOLA SCHEEREN SIMON, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA MARIA GORGES, FERNANDA TOME, FLAVIA MARCELA MELLO DE CASTRO, FRANCIELE RETKA, FRANCIELE TRISCA, FRANCIELI APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIELI CORTES DE LARA, FRANCIELY DA SILVA ROMERO, GABRIEL BATISTONI, GILBERTO DOMINGOS DA SILVA DIAS, GILSON DOS SANTOS, GIOVANNA BODANESE, GLAUCO ELEUTHERIO DA LUZ, GLEDIR PRESOTTO PALINSKI, GRASIELA MEURER SPADA, GREICIELLE MEURER DE LIMA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, IANDRA GLORIA DE MARINS DOS SANTOS, IARA LETICIA DALAGNOL, ILIANA DA SILVA, INES LUCIA GERHARD, INGRID MAYARA SPISS ANDRADE, ISABELA GODARTH ZANOTTO, ISABELE DENARDI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, ISRAEL GONCALVES DE CARVALHO FILHO, IVAN MARCELO DAS NEVES, IVANETE ANA PASQUALETO, IVONETE ROSA, IZABELLE MEURER DE LIMA, JACKESLEI FRANCISCO, JACQUELINE HIROKI MATTANA, JAINE CARLA ALVES DE ANDRADE, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE TROCZINSKI, JACQUELINE JANAINA JUMES, JAQUELINE MONTEIRO, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JEAN PAULI DE MELLO, JEANE WILHELM DOS SANTOS, JENIFER ZONTA RESTELATTO, JESSICA LUANA DOS SANTOS, JÉSSICA PATRICIA UHDE, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JOCEANE PRIAMO, JOCELAINA APARECIDA PRESTES, JOCELAINA CANOFRE TASNASSO, JOCELI NUNES DE CAMARGO, JOELMA LUISA SCHWEIG, JONATHAN JOSE ALUPE ALVES, JOSIANE BIELSKI, JUCENI TEREZINHA OSOWSKI, JUCIANE MARCELLO, JULIANA BORBA, JULIANA DA VEIGA, JULIANA KLAKONSKI, JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA, JULIANA PANHÓ, JULIANA PIZZI, JULIANA RIOS, JULY CRISTINA SANTOS DE MELLO, KATIUSCIA ANDRIELE FRANCA, KEILA DE SOUZA RIBEIRO, KEITIANE BONATTO, KELLI CRISTINA CABRAL MACEDO, KELLI CRISTINA CARLIN DOS SANTOS, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, KETELLYN NAYE RAITZ, LARISSA ADULIA WURTZEL, LAURA MACHADO DA SILVA, LAURA TACCA DA ROSA, LEIDIANE DIAS DA SILVA, LEONARDO PADILHA LIMA, LEONICE APARECIDA DE LARA FIEBIG, LEONICE ZANETTE ALVES DE

OLIVEIRA, LETICIA VASSOLER, LIDIANE CRISTINA LONGO, LILIAN GUERRO, LUANA ALINE LUCHESI, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA COELHO DE SOUZA, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE LINDNER, LUIZ FELIPE CAVASINI DA ROSA, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAGDA CRISTINA DELLA BETTA STEPHANINI, MAIARA BRUNA DA SILVA, MAIARA DAIANE WINGERT, MAIZA VANILSA DA ROSA, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA FATIMA DE MELLO ZACARIAS, MARCIA REGINA OENING, MARIA APARECIDA BRATTI MORELATTO, MARIA APARECIDA DE BORBA, MARIA GABRIELY GOFFI, MARIANA DOS SANTOS, MARIANA GABRIELA GARCIA, MARIANE CRISTINA KNETSIKI OSSANI, MARILEI DE FATIMA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS, MARINES TRENTIN, MARIZILDA APARECIDA GONDAKI RIBEIRO, MARTA FIORESE, MAYARA JULIANA SANTOS, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MELINA BRANCO BEHNE, MICHELE SOUZA VIEIRA DE CARVALHO, MONICA ADRIANA PRZYVARA, MONITIELY RODRIGUES KUMMER, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NADIA BERTECHINI SOLER LOPES, NAIANA ZUANAZZI, NELI MARIA PISSAIA LICHINSKI, ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, OTAVIO FRANCISCO RUPP, PAOLA NAHUANA GRAZZI TORRES, PATRICIA BARANOSKI CAVALHEIRO, PAULO EVANDRO KERCHER, PRICILA FORMAO, PRISCILA DE CASSIA GASPAR DE REZENDE, RAQUEL RODRIGUES MACEDO, REGIANE FATIMA DE OLIVEIRA, RENAN LUIZ LORA TOLDO, RICARDO AUGUSTO TENFEN CARNEIRO, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, ROSANGELA GONCALVES VARGAS, ROSANGELA TOASSI, ROSIMERI PILONETTO KUHN, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SAMARA THAIS DOS SANTOS, SANDRA ASSING BUGANSA, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SANDRA REGINA DA SILVA, SILVANA DAS GRACAS CORREA DOS SANTOS GUERIOS, SILVIA CASSIANE MACHADO, SIMONE APARECIDA BAZOTTI, SIMONE DA SILVA KRENCHINSKI, SIMONE FRIZON, SIMONI APARECIDA MISTURA, SIRLEI TEREZINHA DE CAMPOS, SUELEN APARECIDA FELICETTI, SUELI MORAIS DOS SANTOS, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAINA MARA BOLSON LISSANDRETTI, TALITA DE CARVALHO BRITO, TANIA FELIPPI SAUER, TEREZINHA DE JESUS RIO BRANCO, THAIRINE PILAR, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, THAYS CRISTINA ZANELLA, VALDIR ROBERTO SOARES RIBEIRO, VALERIA SANDRI STEFANEL, VANESSA TELES DOS SANTOS, WILLIAM CITTADIN, WILLIAM RAFAEL HOFFMANN, WILLIAN ROSA LUCHTEMBERG, WINARA GODOI DOS SANTOS FERITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 1983/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Atendente de Farmácia; Fiscal de Postura; Médico Veterinário; Professor; Terapeuta Ocupacional e Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 068/2018, para o provimento dos cargos de Atendente de Farmácia; Fiscal de Postura; Médico Veterinário; Professor; Terapeuta Ocupacional e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 12.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 8184/23 (peça 17), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 379/24 (peça 20) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões e emissão da determinação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, a proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 8184/23 – CAGE (peça 17):

Determinação:

a. no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.4. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 068/2018, para o provimento dos cargos de Atendente de Farmácia; Fiscal de Postura; Médico Veterinário; Professor; Terapeuta Ocupacional e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 12.

3.5. Expeça determinação ao Município de Francisco Beltrão para que as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Francisco

Beltrão, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 068/2018, para provimento dos cargos de Atendente de Farmácia; Fiscal de Postura; Médico Veterinário; Professor; Terapeuta Ocupacional e Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 17, fls. 05 a 12;
II – determinar ao Município de Francisco Beltrão para que as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 70181/18, julgado pela decisão S2C ACO 663/2020, publicada em 26/03/2020. Neste processo, o resultado de julgamento foi REGISTRO. (Instrução nº 5185/23-CAGE)
2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/07/2022, vez que o certame foi homologado aos 17/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 19/07/2022.

PROCESSO Nº: -201629/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SUELEN LIMA MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1984/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado - PSS para o provimento temporário do cargo de Médico da Família. Pela legalidade e registro e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Campo Magro, mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS[1], disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 15), para o provimento temporário do cargo de Médico da Família, conforme lista de admitidos da peça 47, fls. 15. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público[2], opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 39/24 (peça 47), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 58/24 (peça 50), constatou que, analisando os autos, encontrou impropriedades nas contratações, que não foram abordadas pela CAGE em sua Instrução.

Assim, opinou pela intimação do Município, para os seguintes esclarecimentos:

(i) o motivo de não terem sido realizadas provas escritas previamente às presentes contratações, limitando-se a análise à formação, tempo de serviço e títulos de aperfeiçoamento profissional dos candidatos, em inobservância ao Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas, formulado nos autos de Consulta n.º 313540/22;

(ii) informe se há algum servidor efetivo no Município que ocupe o cargo de Médico de Família e pudesse compor a Comissão Organizadora e Avaliadora do presente Processo Seletivo, de modo a tornar a referida Comissão composta por membros que possuam especialidade médica compatível com a contratação almejada;

iii) especifique (ii.1) a qual das hipóteses previstas no art. 2.º da Lei Municipal n.º 947/2017 se enquadra o caso concreto, de modo a ensejar situação considerada de “excepcional interesse público” apta a autorizar as contratações temporárias por meio do presente certame, bem assim, (ii.2) informe qual foi o último Concurso Público realizado para a contratação de Médicos no Município, bem assim as medidas adotadas atualmente pela municipalidade para a realização de Concurso Público visando a admissão de Médicos, inclusive na especialidade de Médico de Família, encaminhando documentos comprobatórios.

Por meio do Despacho nº 292/24 – GCIZL (peça 51), foi acolhida a manifestação ministerial[3].

Atendendo a determinação desta Corte de Contas, o Município de Campo Magro, por meio dos documentos juntados às peças 60 a 62, prestou os esclarecimentos solicitados.

Analisando as justificativas apresentadas pelo Município, o Ministério Público de Contas – 7PC, Parecer nº 518/24 (peça 65), opinou pelo registro das admissões, com a expedição das recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

É o relatório.
2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro.

Com relação aos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas ao Município, registro os fundamentos expostos no parecer Ministerial, os quais adoto como razões de decidir.

Com relação ao primeiro item, assim discorreu o Ministério Público de Contas:

“primeiramente, não deve prosperar o argumento trazido pelo Município no sentido de que o Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas é posterior ao PSS em apreço, que teve início em 09/02/2022, uma vez que referido Prejulgado foi enunciado nos termos do Acórdão n.º 463/09 - STP, nos autos n.º 650600/07, havendo sido publicado em 22/05/2009.

O Acórdão n.º 1465/2023 retromencionado pelo Gestor foi, de fato, proferido nos autos de Consulta n.º 313540/22 e versou sobre dúvida encaminhada pela Câmara Municipal de Ortigueira quanto à possibilidade de contratação temporária de pessoal em caso de existência de concurso público cujo trâmite regular estivesse obstado por decisão judicial, ou seja, trata de questão incidental ao Prejulgado n.º 08 e foi

publicado cerca de 13 anos depois.

Desse modo, não há como o Município se esquivar do cumprimento do referido Prejulgado no que concerne à realização de provas escritas, alegando o seu desconhecimento, ou arguindo que o seu entendimento foi firmado posteriormente à edição do PSS em análise.

Por outro lado, é possível observar que o Município de Campo Magro editou o Decreto n.º 94/2024, que regulamentou a Lei Municipal n.º 947/2017 e passou a prever como obrigatória a realização de provas escritas, conforme se extrai de seus arts. 11 e 12, constando que apenas excepcionalmente, em contratações emergenciais, a seleção poderá ocorrer exclusivamente por meio da avaliação de títulos (peça n.º 62, fl. 10), o que está em consonância com o estipulado no Prejulgado n.º 08”.

Com relação à existência de servidores Médicos da Família que pudessem compor a Comissão Avaliadora do certame, destacou o Parquet:

“conforme ressaltado pelo Gestor, o Edital de PSS foi publicado em 09/02/2022 (peça n.º 15) e autuado perante esta Corte de Contas em 25/03/2022, de modo que havia, no quadro municipal, apenas Médicos da Família temporários, e não efetivos, no momento em que o certame foi instaurado (vide planilha anexada à peça n.º 62, fl. 15), razão pela qual entende este Parquet possível relevar o apontamento anteriormente exarado.

Outrossim, o Decreto n.º 094/2024, recentemente editado pelo Município, também passou a prever, em seu art. 7º (peça n.º 62, fl. 09) que deverá haver preferencialmente 01 membro com a mesma habilitação mínima exigida para o cargo objeto da contratação.

Referida previsão está em consonância com o princípio da eficiência que deve nortear as contratações na Administração Pública, uma vez que, para uma adequada seleção dos candidatos, é imprescindível que ao menos um dos membros formadores da Banca Examinadora possua especialidade compatível com a função objetivada, tal como preconiza o Prejulgado n.º 08 desta C. Corte de Contas, consoante propugnado por este Parquet no Parecer n.º 58/24 (peça n.º 50)”.

E no que diz respeito ao enquadramento do Processo Seletivo Simplificado no “excepcional interesse público” apto a autorizar as contratações temporárias, bem como informar sobre o último Concurso Público realizado para a admissão de Médicos no Município, observou o MP de Contas das declarações prestadas:

“que o Município deflagrou o Edital de Concurso Público n.º 01/2024, retificado pelo Edital n.º 10/2024, visando o provimento de diversos cargos, dentre eles, o de Médico da Família (peça n.º 62, fl. 130).

A realização de Concurso Público demonstra que a Municipalidade está envidando esforços para a admissão de servidores efetivos no âmbito da saúde pública e demais áreas, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, motivo pelo qual este Ministério Público entende passível de superação a consignada ausência de justificativa adequada para a abertura do Edital n.º 001/2022, uma vez que o art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 947/2017 estabelece que poderá haver o suprimento temporário de Médicos de Saúde da Família na hipótese de não serem preenchidas as vagas mediante Concurso Público (o qual ainda não havia sido instaurado quando da abertura do PSS de Edital n.º 001/2022)”.

Destaco, ainda, que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[4] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, por fim, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 39/24 – CAGE (peça 47), a fim de que o Município de Campo Magro, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

Recomendações:

1. atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;

3. que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.6. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Campo Magro mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 15), para o provimento temporário do cargo de Médico da Família, conforme lista de admitidos da peça 47, fls. 15.

3.7. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Campo Magro, para que, em futuros concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;

3. que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Campo Magro mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 15), para o provimento temporário do cargo de Médico da Família, conforme lista de admitidos da peça 47, fls. 15;

II – recomendar ao Município de Campo Magro, para que, em futuros concursos e testes seletivos que venha a promover:

(i)atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
(ii)que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;
(iii)que seja cadastrado o quadro de cargos de temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadros de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo encontra amparo na legislação do ente. A abertura do processo seletivo simplificado pelo ente municipal foi amparada por meio da edição da Lei Municipal nº 947/2017, de 17 de janeiro de 2017 (peça 3). Ademais, conforme justificativa (peça 5) ocorreu somente 1 contratação das 7 previstas no último PSS realizado.
2. Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 deste Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.
3. A entidade solicitou prorrogação do prazo, que foi autorizada, conforme Despacho nº 587/24 – GCIZL (peça 57).
4. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 25/09/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/03/2022 e o edital de abertura previu 6 mes(es) de validade.

PROCESSO Nº:-472029/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-BRUNA RAFAELA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS, DANIEL CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DAYANE DANTAS BARBOSA, DIANDRA BORGES LUCIO, EDINEIA SOLANGE FERREIRA, ELIANE MODESTO DA SILVA, EUGENIO SIKORSKI, JHENIFFER DE JESUS, JOAO MARIA LORES FERNANDES, JULIANA DA SILVA COLACO, MARCELO ALVES, MARCIA PEREIRA BILH, MILENA BEATRIS BERNARDIS, MUNICÍPIO DE IBEMA, RAFAEL MONARI, SIMONI MATULLE SAVIO, SUSANA CARNEIRO DE BASTIANI, TAIS FERNANDA FINK, VIVIANE COMIRAN, WAGNER RODRIGUES, ZILDA MARIA MOTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1985/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Bioquímico, Fonoaudiólogo, Merendeira, Motorista, Odontólogo, Pedreiro, Professor, Psicólogo e Médico Veterinário. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Ibema, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Bioquímico, Fonoaudiólogo, Merendeira, Motorista, Odontólogo, Pedreiro, Professor, Psicólogo e Médico Veterinário, conforme lista de admitidos da peça 74, fls. 05 a 12.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 5096/24 (peça 74), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 301/24 (peça 77) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da recomendação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 5096/24 – CAGE (peça 74):

1. Recomendação

a) nas próximas oportunidades apresentar a estimativa de valores no termo de referência, conforme Instrução nº 19162/22 – CAGE – Fase 3 (peça 47, p.6)[2].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.8. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Ibema, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Bioquímico, Fonoaudiólogo, Merendeira, Motorista, Odontólogo, Pedreiro, Professor, Psicólogo e Médico Veterinário, conforme lista de admitidos da peça 74, fls. 05 a 12.

3.9. Expeça recomendação ao Município de Ibema, para que, nas próximas oportunidades apresente a estimativa de valores no termo de referência, conforme Instrução nº 19162/22 – CAGE – Fase 3 (peça 47, p.6).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Ibema, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Bioquímico, Fonoaudiólogo, Merendeira, Motorista, Odontólogo, Pedreiro, Professor, Psicólogo e Médico Veterinário, conforme lista de admitidos da peça 74, fls. 05 a 12;

II - recomendar ao Município de Ibema, para que, nas próximas oportunidades apresente a estimativa de valores no termo de referência, conforme Instrução nº 19162/22 – CAGE – Fase 3 (peça 47, p.6);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 10/12/2024, vez que o certame foi homologado aos 09/12/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

2. “O termo de referência deve conter a estimativa de valores. Em relação a esse item, o Ente não atendeu a diligência. Considerando a menção de três orçamentos, esta Unidade Técnica entende razoável relevar o apontamento, porém, sugerir a recomendação para que o Ente, nas próximas oportunidades, apresente a estimativa de valores no termo de referência”. Instrução nº 19162/22 – CAGE – Fase 3 (peça 47, p.6)

PROCESSO Nº:-534474/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO, ANE FRANCIELE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECXENETE, ARLETE PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLAVES ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE ROMANEK DARE, DAIANE SOARES DE SOUZA, DEBORA CRUZ DE LIMA MENEGUETTI, DEBORA WILLEMANN AGUIAR, DIRLEIA PRANTL DA SILVA, EDIMARA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZIANE JENSEN, ELTON OLIVIAK, ERICA NOVAK, FABIANE DOMARESKI BATISTA, FERNANDA COSTA MORO, FLAVIA RENI ROCKENBACH LACHOWSKI, GIOVANNA SANCHES DA NOBRÉGA, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, IZA BARBOZA, IZALTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUROC, JAIME JOSE BRIETZKE, JAIRO GLOVA, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOANA TELMAN, JOANILO DE ANDRADE, JULIANA GABRIELI DE OLIVEIRA, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LEANDRO DA CRUZ MACHADO, LUCAS BIDA WASILEWSKI, LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO BORGES, MARA CLAUDIA DE MORAES IVACZEK, MARCELA DUARTE DE SOUZA CASTILHO, MARCIA SILVA DO NASCIMENTO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, MARIANE DE LOURDES TORQUATO WALECKI, MARIELLY SCHMOLLER GHIZONE, MIRIAN GRUNHAGEN, MONICA CHASTALO MAZUCO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS, PAULA REGINA MOREIRA RAMOS, RAQUEL OPUCHKEVITCH, RAQUEL PAIVA DA SILVA, REGINALDO TEOMAR GROFF VAHLUX, RENAN MENCK ROMANICHEN, RIONE ODERDENGE, ROSANA MENDES GIBALA, ROSE MERI MORGEM, ROSELEI ELAINE MARCO, ROZENILDA KINDZIERSKI NUNES, SCHEILA IENE DE OLIVEIRA, TAIS TLUMASKI, TATIANE FERMINO DA SILVA, TEREZINHA ROECKER LUZ, VANESA FREITAS FERREIRA, VANESSA LACERDA ROZANSKI, VILMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, WILLIAM CARLOS DE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1986/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental, Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor. Pela legalidade e registro e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal[1] promovido pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental, Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor, conforme lista de admitidos da peça 39, fls. 16 a 24.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 10935/23 (peça 12), apontou as seguintes irregularidades: (1) candidato inscrito/aprovado no presente processo de seleção de pessoal, figura também como membro de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela unidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame; (2) houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 23/12/2021, vez que o certame foi homologado aos 21/12/2017 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 23/12/2021". Assim, opinou a Unidade Técnica pela realização de diligência à origem para apresentação de defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Após diligência à origem, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 13963/23, peça 39), analisando a documentação e esclarecimentos apresentados, destacou quanto à primeira irregularidade, que “a origem informou que a servidora solicitou afastamento do cargo, para poder compor

a comissão"; e quanto a segunda, "justificou as prorrogações das nomeações, vez que houve suspensão das admissões".

Desta forma entendeu a Unidade Técnica que restaram superadas as impropriedades, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 818/23 (peça 42), destacou que "constatou inconsistências nos dados informados no SIAP, tendo em vista que alguns dos cargos/empregos foram lançados como sendo de "regime celetista", embora se refiram a cargos públicos de provimento estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1043/2016. Ainda, em consulta feita por amostragem dos atos de provimento no diário oficial do Município, foi possível constatar equívoco na indicação do ato de nomeação do candidato Reginaldo Teomar Groff Vahlux[2]".

Assim, opinou, preliminarmente, pela intimação do Município para esclarecimentos e/ou correções no SIAP.

Por meio do Despacho nº 1337/23 – GCIZL (peça 43), foi acolhida a manifestação ministerial[3].

Analisando as justificativas apresentadas pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Instrução nº 2198/24 (peça 68), manifestou-se no seguinte sentido[4]:

"Conforme informado acima e de acordo com o contido no Relatório Circunstanciado juntado à peça 59, constata-se que a entidade alterou no SIAP a informação relativa ao admitido Reginaldo Teomar Groff Vahlux.

Quanto à alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, considerando a justificativa apresentada e consultando o SIAP, módulos Quadro de Cargos e Folha de Pagamento, constata-se que o regime jurídico relativo aos cargos dos admitidos analisados nestes autos foi alterado para estatutário".

Desta forma opinou a Unidade Técnica pelo registro das admissões, com a emissão de recomendação ao Município de Cândido de Abreu, "para que se atente ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP".

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas – 5PC (Parecer nº 437/24, peça 69), acompanhando manifestação da Unidade Técnica, opinou pela legalidade e registro das admissões, com recomendação.

Após a instrução dos autos, o Município de Cândido de Abreu juntou documentos e justificativa já encaminhados às peças 66 e 67 e devidamente analisadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que foi atestado: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[5] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação ao Município de Cândido de Abreu, nos termos propostos na Instrução nº 2198/24 – CGM (peça 68), para que se atente ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.10. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental, Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor, conforme lista de admitidos da peça 39, fls. 16 a 24.

3.11. Expeça recomendação ao Município de Cândido de Abreu, para que, em futuros certames, se atente ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental, Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor, conforme lista de admitidos da peça 39, fls. 16 a 24;

II - recomendar ao Município de Cândido de Abreu, para que, em futuros certames, atente-se ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

municipalidade. No curso da análise do processo por esta CGM, o Município de Cândido de Abreu juntou aos autos a petição intermediária nº 373133/24 (peças 66/67). Desse modo, por economia processual, a petição acostada será analisada, embora apresentada fora do prazo e não tenha sido admitida pelo Relator". (Instrução 2198/24-GCM, peça 68)

5. O Município de Cândido de Abreu justificou as prorrogações das nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, pois o certame foi homologado aos 21/12/2017 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 23/12/2021. vez que houve a suspensão das admissões.

PROCESSO Nº:-343366/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1987/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão e erro material. Pedido de suspensão em razão de instauração de Prejudgado. Conhecimento e parcial provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Pinhais Previdência, em face do Acórdão nº 979/24 – Primeira Câmara (peça 24), que negou registro ao ato de Revisão de Proventos de Andrea Prestes Rietow, por ter sido incluído adicional por tempo de serviço, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564, de 09/03/2021, conforme inciso V do Decreto nº 677/2023, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais nº 1.505 de 06/07/2023 (peça 06).

Inicialmente, o Embargante alega a existência de omissão em razão de suposta falha no julgado quanto à menção do instituto da paridade e de seus reflexos no caso concreto (peça 03, fl. 02):

[...] o principal argumento escudado pelo Pinhais Previdência ao defender a legalidade da inclusão dos anuênios nos proventos de aposentadoria da servidora foi o fato de ela ter se aposentado na regra do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, ou seja, no fato de ela ter se aposentado com as regras de integralidade e PARIDADE.

Tal perspectiva da paridade, todavia, parece não ter sido levada em consideração no voto vencedor que acabou prevalecendo no julgamento desta revisão de proventos. De fato, na fundamentação do voto vencedor, não se encontra a menção ao instituto da paridade e seus reflexos em praticamente nenhum momento, o que nos leva a cogitar a possibilidade de essa perspectiva não ter sido levada em consideração (omissão) quando da prolação do voto.

A propósito, o voto vencedor, quando cita o efeito ex nunc do ato concessivo da aposentadoria, não trata do fato de que o caso concreto envolve aposentação com direito à paridade, circunstância essa que, por sua própria natureza jurídica, constitui justamente uma exceção constitucional ao princípio tempus regit actum e ao caráter ex nunc do ato administrativo em questão.

Para sermos rigorosos, existe um momento do voto vencedor onde a paridade é citada, mas isso acaba acontecendo numa transcrição de um acórdão do TCU que, com a devida vênia, justamente reforça a legalidade da incorporação de adicional por tempo de serviço (como o anuênio do caso concreto) em provento de aposentadoria com base no instituto da paridade.

Dentro desse contexto, defende o Embargante que o adicional por tempo de serviço no caso concreto é notoriamente um exemplo de verba remuneratória permanente e de caráter geral, "que leva em consideração somente o tempo de serviço prestado pela servidora (hoje aposentada) enquanto ainda em atividade e que não exige nenhum requisito especial daquela (não exige produtividade, não exige formação acadêmica diferenciada, não exige a assunção de maiores responsabilidades, enfim, não exige nada de especial), razão pela qual o julgado do TCU citado no voto vencedor contraria (contradição) a própria solução neste último adotada" (fl. 03).

A Pinhais Previdência, defende, ainda, a existência de erro material indireto, uma vez que o voto vencedor, ao aderir as posições da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas acolheu "a utilização da revogada redação dada pela EC 41/2003 ao § único do art. 6º da EC 41/2003 para defender a inaplicabilidade da paridade (ou ainda defender uma paridade meramente relativa) no caso concreto" (fl. 03).

Por fim, com fulcro nos artigos 351 e 427 do Regimento Interno, o Embargante pugna pela suspensão temporária do andamento deste processo, até o julgamento definitivo do Prejudgado nº. 247.111/2024, que trata da mesma matéria, em razão da possibilidade de decisões conflitantes.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do art. 490, do Regimento Interno.

No mérito, acolho-os parcialmente com o fim de integrar à decisão embargada os fundamentos a seguir expostos quanto à aplicação do instituto da paridade no caso concreto.

A servidora Andrea Prestes Rietow foi aposentada em 01/09/2021 (peça 08), pelo Decreto nº 706/2021 de 03/09/2021, no cargo de professor.

O Ente Previdenciário realizou a revisão de proventos com fundamento na Lei Municipal nº 2564/2022, publicada em 10/03/2022, que dispõe sobre o retorno da contagem do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, de forma retroativa, à data de sua suspensão, que ocorreu em 01/01/2017, por meio da Lei Municipal nº 1784/2017, bem como no direito da servidora inativa à paridade com os servidores da ativa, nos termos do art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional 47.

No entanto, é possível constatar que a Pinhais Previdência está realizando a interpretação das normas de forma equivocada.

Como já mencionado no Acórdão 979/24 – S1C (peça 24, fls. 14-15), "a aposentadoria da servidora se deu em 03/09/2021, por meio do Decreto 706/2021, juntado na peça 8, isto é, praticamente meio ano antes da entrada em vigor da nova redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, acima transcrito, em 09/03/2022", e, portanto, antes da redação do atual art. 93 que criou o anuênio, tendo direito, porém, ao adicional concedido pelo art. 93 antes de sua vigência, que são os quinquênios.

O quinquênio foi extinto com a lei que o substituiu pelo anuênio, ou seja, com a Lei Municipal nº 2564/2022e, como já destacado na decisão embargada, pela nova redação dada por essa lei ao art. 93 da Lei Municipal nº 1224/2011, "a concessão do benefício teria efeitos ex nunc, isto é, não retroativos, na medida em que, por ter

como pressuposto o efetivo exercício do serviço, não poderia ter como beneficiário aqueles que não se encontrassem em atividade" (fl. 13).

Dentro desse contexto, a transcrição da decisão do TCU, com referência ao entendimento do STF (2ª Turma. Recurso Extraordinário - 195227/DF, Relator Ministro Mauricio Correa), é definitiva quanto ao entendimento do STF no sentido de não se exigir "a paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade" (fl. 13).

Ressalta-se que tanto o benefício dos anuênios quanto os quinquênios são adicionais por tempo de serviço, ou seja, têm como fundamento o reconhecimento por parte da administração pública ao servidor que constrói a sua carreira no serviço público e nela permanece em atividade, servindo de estímulo a sua permanência, pois a cada período obterá um acréscimo em seus vencimentos.

Oportuno, ainda, os elucidativos trechos da instrução da Unidade Técnica, os quais integro às presentes razões de decidir (peça 21, fls. 02-04):

Resta claro que, diferentemente do constituinte original e daquele da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 (EC 20/98), o constituinte da EC 41/03 não incluiu no direito à paridade a extensão de "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade".

É evidente e proposital exclusão do legislador constituinte da EC 41/03, demonstra que o direito à paridade, a partir de então, restringe-se à revisão dos proventos na mesma proporção e mesma data que os servidores ativos, não incluindo benefícios e vantagens concedidos posteriormente à inativação, aos servidores em atividade.

De qualquer forma, importante salientar que o direito aos anuênios se deu a partir de sua existência, ou seja, a partir de 09 de março de 2022, data da Lei Municipal n.º 2564/22, que alterou o art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011 para anuênios ao invés de quinquênios.

[...]

O novo art. 93 da Lei Municipal n.º 1224/2011, introduzido pela Lei Municipal n.º 2564/2022 (anuênios), vale a partir da vigência da Lei Municipal n.º 2564/2022. Portanto, só os servidores em atividade terão direito aos anuênios a partir de 2022.

Considerando, entretanto, que a paridade prevista no parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 restringe-se ao reajuste dos proventos na proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, a exclusão de anuênios não afeta o direito a paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03.

Note-se que a referida paridade se difere do direito ao reajuste na forma do § 8º do art. 40 e esta é a sua finalidade. Ou seja, os servidores com direito à paridade do parágrafo único do art. 6º da EC 41/03 estarão a salvo dos reajustes econômicos concedidos a duras penas pela Administração Pública na forma do § 8º do art. 40.

Logo, a servidora inativa, durante o período suspensivo, só adquiriu direito ao novo quinquênio e não aos anuênios incorporados.

Desse modo considerando que, à época em que a servidora foi aposentada, em 01/09/2021 (peça 08), não havia direito ao adicional por tempo de serviço anual, mas, sim, a cada cinco anos, constata-se que a revisão de proventos pela Pinhais Previdência foi realizada com base em direito inexistente à época de sua inativação, não sendo possível atribuir-lhe com fundamento no direito à paridade, o que impede o registro do presente ato de revisão.

Assim, devem ser integradas as presentes razões ao Acórdão nº 979/24 – S1C (peça 24), contudo, sem alteração da conclusão pela negativa de registro do ato de revisão de proventos.

Por fim, cumpre anotar que a instauração de Incidente de Prejudicado por esta Corte de Contas, tal como dispõe os arts. 410 e 411[1] do Regimento Interno do TCEPR não é causa automática de sobrestamento[2] de outros processos, bem como não obsta o julgamento do presente ato de revisão de proventos.

Desse modo, indefiro o pedido de sobrestamento e/ou suspensão do julgamento dos presentes autos.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo parcial provimento dos embargos de declaração, com o fim de integrar a presente fundamentação quanto à aplicação do instituto da paridade ao Acórdão nº 979/24 – S1C (peça 24), contudo, sem alteração da conclusão pela negativa de registro do ato de revisão de proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento com o fim de integrar a presente fundamentação quanto à aplicação do instituto da paridade ao Acórdão nº 979/24 – S1C (peça 24), contudo, sem alteração da conclusão pela negativa de registro do ato de revisão de proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regimento Interno.

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudicado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 411. O incidente do prejudicado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua atuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. [...]

PROCESSO Nº: 368865/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1988/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Decisão proferida em Tomada de Contas Extraordinária. Julgamento pela irregularidade das contas. Execução de obras de pavimentação em desconformidade com o contratado. Irregularidades na fiscalização da execução contratual. Alegação da empresa contratada pelo Município de existência de omissões na decisão. Alegação do responsável pela fiscalização de contradições em fundamentos referentes à sua responsabilização. Inocorrência. Tentativa de rediscussão da matéria por via inadequada. Conhecimento e não provimento.

1. Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (peças 390 a 393) e por BRUNO ALEXANDRE MARAN (peças 395 e 396), com fulcro no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no art. 490 do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 1084/24 - Primeira Câmara (peça 386), exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 194362/18.

O referido processo versou sobre a execução de obras de pavimentação no Município de Itaipulândia em desconformidade com o previsto no Contrato nº 387/2017, bem como acerca de falhas na fiscalização da execução contratual. Por meio do supracitado Acórdão nº 1084/24 - Primeira Câmara, este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas tomadas, nos termos adiante transcritos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar irregulares as contas tomadas e, nos termos da fundamentação: II - responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran, fiscal do Contrato nº 387/2017, pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato pelo Sr. Bruno Alexandre Maran;

III - aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada, referentes aos Achados 1 e 2;

IV - responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19-COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

V - aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido;

VI - expedir ao Município de Itaipulândia as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3 (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeitura Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

VIII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

A GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. sustenta a existência de omissão no Acórdão embargado em razão do não atendimento do pedido de realização de uma nova perícia, a fim de verificar o "Ensaio de Solo". Argumenta que a perícia solicitada é fundamental para comprovar que eventuais problemas quanto à granulometria e à compactação da massa asfáltica são decorrentes de uma base inapropriada para receber a camada de recape, e que, assim, a responsabilidade por qualquer vício ou irregularidade na execução das obras seria resultado dos projetos deficitários fornecidos pelo Município.

Ainda, aduz que o valor do dano ao erário apontado no Acórdão recorrido carece de precisão, argumentando que é "fundamental que o valor apontado como dano reflita com exatidão a quantia a ser recuperada, uma métrica que não foi adequadamente

delineada nas instruções e Acórdão.”

Ao final, requer que se reconheça a existência de nulidade, determinando-se a realização do ensaio de solo, e, em caso contrário, que se determine que a unidade técnica “aponte especificamente os trechos que não estão trafegáveis e realizando o levantamento do dano com base nesta premissa e não glosando o valor total da obra.” Por sua vez, o Sr. BRUNO ALEXANDRE MARAN alega haver contradição em dois dos fundamentos apontados no Acórdão embargado para a sua responsabilização, na condição de fiscal do contrato.

Afirma o embargante que há documentação nos autos que prova que havia excesso de trabalho, embora a decisão recorrida tenha considerado que ele não comunicou aos seus superiores que as suas condições de trabalho eram precárias.

Com relação ao apontamento contido na decisão de que houve inobservância do previsto na Lei nº 8.666/1993 acerca da fiscalização contratual, argumenta que solicitou que a empresa contratada pelo Município sanasse irregularidades na execução da obra por meio de relatório fiscal apresentado em 07/02/2018.

Por fim, requer a atribuição de efeitos integrativos e aclaratórios aos Embargos de Declaração, com o saneamento das contradições apontadas.

Recebidos os Embargos de Declaração, com fulcro no art. 490[1] do Regimento Interno (Despacho nº 729/24-GCIZL, peça 397), e autuado o feito, vieram os autos para decisão.

2. De início, reitero o conhecimento de ambos os recursos de Embargos de Declaração interpostos, vez que, nos termos do Despacho nº 729/24-GCIZL, estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, contudo, entendo que os Embargos de Declaração não merecem provimento, vez que inexistentes as omissões e as contradições apontadas, consoante a seguir será demonstrado.

2.1. Dos Embargos de Declaração interpostos pela GBVT Engenharia e Construções Ltda:

Em primeiro lugar, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. aduz que há omissão no Acórdão embargado, com conseqüente violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto “O Venerável Acórdão não acatou o pedido de realização de nova perícia, a fim de verificar o ‘Ensaio de Solo’, aduzindo que esta não seria útil para alterar a conclusão da Instrução nº 2258/20-CGM, Peça 313.”

Entretanto, não se verifica a apontada omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia. Da leitura da decisão recorrida, na parte referente ao relatório (peça 386, fls. 12 e 13), resta claro que o requerimento formulado pelo embargante de uma nova perícia foi apreciado e indeferido anteriormente à emissão do Acórdão embargado, mediante decisão monocrática, por meio do Despacho nº 938/22-GCIZL[2] (peça 321), em consonância com o narrado no seguinte trecho do Acórdão: Por meio da manifestação contida na peça 315, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. requereu a realização de nova perícia, com a inclusão de ensaio do solo (onde foi assentado o pavimento poliédrico). Salientou que só em 2020 a Prefeitura de Itaipulândia modificou o procedimento para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com a remoção da camada de pavimentação poliédrica e substituição por uma camada de BGS (espessura 15 cm), por não ser o terreno apropriado para pavimentação, consoante informe publicado no site da Prefeitura em 25/01/2020.

Em virtude do requerimento de realização de nova perícia formulado pela GBVT, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), opinou pelo não acatamento do pedido, vez que a realização de uma nova perícia não seria útil aos autos por não poder alterar a conclusão da Instrução 2258/20-CGM (peça 313).

Pelo Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321) o pedido de nova perícia foi indeferido, pois, consoante indicado pela CGM, a Coordenadoria de Obras Públicas observou, conforme Informação nº 11/2018 (peça 129), a peculiaridade dos autos, ou seja, que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica.

Portanto, antes de ser proferida a decisão referente ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária este Relator deliberou a respeito do aludido pedido de nova perícia, vez que se trata de matéria afeta à instrução do feito, e o indeferiu. Em face da decisão monocrática referida cabia a interposição de recurso de agravo, o que não ocorreu, tratando-se, assim, de matéria preclusa.

Em segundo lugar, argumenta a GBVT que há omissão quanto ao valor do dano ao erário apontado, que carece de precisão.

De acordo com a embargante, “o Acórdão é omisso quanto a especificação do dano real ao Município, pois apontar a integralidade da obra como irregular fere todos os Princípios, ocasionando um enriquecimento ilícito ao ente municipal, que recebeu rodovias em bom estado de utilização”, que continuam a ser utilizadas até hoje.

Nesse contexto, sustenta, em resumo, que realizou melhorias na obra que não estavam inicialmente previstas na planilha orçamentária; que a conclusão da obra ocorreu há mais de seis anos e que a estrutura continua em pleno uso, com poucas deteriorações, conforme fotos anexadas; que havia limitações físicas e burocráticas para atingir as quantidades de largura previstas na planilha; e que as falhas existentes não foram intencionais, e sim resultado das condições peculiares do ambiente em que a obra foi realizada.

A partir do exame das alegações da GBVT Engenharia e Construções Ltda. resta claro que, em verdade, existe discordância por parte do embargante com relação ao montante apontado como correspondente ao dado ao erário, não omissão no Acórdão recorrida.

Com efeito, a ausência de omissão na decisão atacada quanto à especificação do dano ao erário está evidenciada no seguinte trecho da decisão recorrida:

Destarte, em virtude das irregularidades devidamente expostas no Relatório de Auditoria relativamente aos Achados 1 e 2, o dano ao erário apurado corresponde, em valores referentes a dezembro de 2017, mês dos pagamentos (cf. peça 151), a R\$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezotois reais e seis centavos), no tocante aos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) em desacordo com normas técnicas e com a planilha contratual quanto aos quesitos normativos de grau de compactação, granulometria e espessura, acrescido de R\$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativamente aos serviços de carga do CBUQ, pintura de ligação e limpeza da pista executados em quantidades inferiores aos pagamentos efetuados, no total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Incumbe salientar que a conclusão de que o dano ao erário correspondente à integralidade da quantia paga pela execução dos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) decorre do fato de que o descumprimento dos quesitos normativos e do projeto implica em vida útil reduzida, bem como de que esse descumprimento deveria

ter conduzido à rejeição dos serviços, que, portanto, não deveriam ter sido aceitos e pagos, em consonância com o exposto no Relatório de Auditoria (peça 144, fls. 38 e 39).

Com efeito, o pagamento pelo Município pela execução de serviços de pavimentação em desacordo com as normas técnicas e padrões de qualidade pertinentes configura desperdício de recursos públicos, haja vista a flagrante redução na vida útil do pavimento e a subsequente necessidade de novas obras, em clara ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade aplicáveis à Administração Pública.

Logo, constata-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria por via inadequada, ausente qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

2.2. Dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Alexandre Maran.

Por sua vez, o Sr. Bruno Alexandre Maran alega que há contradição na decisão embargada por essa apontar como um dos fundamentos para a sua responsabilização a ausência de comunicação pelo embargante aos seus superiores hierárquicos de que suas condições de trabalho seriam precárias, embora haja documentação nos autos que prova que havia excesso de trabalho.

Acrescenta que restou expresso no Achado nº 3 do Relatório de Auditoria contido na Tomada de Contas Extraordinária, elaborado pela Coordenadoria de Obras Públicas, que a equipe técnica do Município não era suficiente para atender à demanda e que os servidores responsáveis pela fiscalização de obras não demonstravam possuir experiência e capacitação adequadas.

Além disso, argumenta que 17/04/2018 compareceu ao Ministério Público do Estado do Paraná para noticiar a falta de condições adequadas de trabalho no Município.

No entanto, a contradição apontada não se verifica. Observa-se que a decisão embargada ressalta que a despeito do excesso de trabalho e do reconhecimento da existência de deficiências no Município quanto à fiscalização de obras públicas, deveria ter havido a comunicação por parte do embargante aos seus superiores hierárquicos da falta de condições para realizar o encargo que lhe foi atribuído, a fim de possibilitar, na época, a adoção de providências.

Nota-se que a decisão atacada inclusive pondera que o entendimento segue precedente desta Corte de Contas no sentido de que a alegação da falta de condições para a fiscalização em sede de contraditório, sem que tenha havido a referida comunicação aos superiores hierárquicos para providências, não se presta para o afastamento da responsabilidade do profissional:

Na esteira do decidido no Acórdão nº 2020/2019 - Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, tais fatos deveriam ter sido objeto de notificação aos seus superiores para a adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento de sua responsabilidade:

A alegação apresentada de que seria “humanamente impossível a disponibilidade de somente fiscalizações das obras em execução no Município” tendo em vista “o fato do Município não ter estrutura para uma fiscalização diária com equipamentos necessários”, e (...) a estrutura física do Município ser precária sendo necessário os mesmos servidores responsáveis por execução do projeto, aprovação e fiscalização de obras no Município” deveria ter sido objeto de notificação aos seus superiores, para adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento da responsabilidade do profissional.

Ainda, aponta o Sr. Bruno Alexandre Maran que também há contradição na decisão embargada ao considerar que o embargante descumpriu o previsto no artigo 67[3] da Lei nº 8.666/1993 – que prevê obrigações atinentes à fiscalização do contrato, de responsabilidade do representante designado pela Administração –, tendo em vista que ele solicitou que a empresa contratada pelo Município sanasse irregularidades na execução da obra, conforme relatório fiscal apresentado em 07/02/2018.

Contudo, o pedido de realização de algumas correções na obra ocorreu apenas em 07/02/2018, ou seja, após a emissão dos dois relatórios de fiscalização pelo ora embargante em dezembro de 2017, correspondentes à 1ª e à 2ª medições da obra, que ensejaram os pagamentos indevidos realizados pelo Município também em dezembro de 2017, como consta da decisão:

2.2. Da responsabilização pelas irregularidades expostas.

Com relação às irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, o fiscal do Contrato nº 387/2017, o Sr. Bruno Alexandre Maran, expressamente atestou que a execução dos serviços pela empresa contratada se deu de maneira adequada e em conformidade com o contrato, como se verifica dos relatórios de fiscalização apresentados ao Município no mês de dezembro de 2017, correspondentes à 1ª e à 2ª medição, e das planilhas de serviços por ele também firmadas, consoante peça 151, fls. 36 a 38 e 58 a 60, embora tenha restado comprovado no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP que os serviços foram medidos e aceitos com qualidade que não atende ao especificado no projeto da contratação e normas técnicas e em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, consoante já exposto.

(...)

Ademais, sobre o argumento de defesa do Sr. Bruno Alexandre Maran, de que em sua notificação enviada à contratada, datada de 07/02/2018, (peça 265, fl. 4), efetuou apontamentos quanto a serviços faltantes, frisa-se que, anteriormente, no mês de dezembro de 2017, respectivamente em 07/12/2017 e em 13/12/2017, ele já havia realizado as duas medições da obra que ensejaram os pagamentos realizados na sequência (peça 151, fls. 36 e 60), atestando que os serviços foram prestados de maneira adequada, nos termos das notas fiscais apresentadas pela empresa e das planilhas de medição por ele firmadas.

Desse modo, não existe a citada contradição na decisão, tendo em vista que a obra deveria ter sido adequadamente fiscalizada anteriormente aos pagamentos, consignando-se as irregularidades constatadas nos relatórios de fiscalização e registrando-se as medições corretamente, o que impediria a realização de dispêndios indevidos pelo Município, diversamente do que ocorreu.

Portanto, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos GBVT Engenharia e Construções Ltda. e por Bruno Alexandre Maran, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por GBVT Engenharia e Construções Ltda., e por Bruno Alexandre Maran, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da

fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. "1. Em atenção ao contido na Instrução nº 2828/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 320), de que a Coordenadoria de Obras Públicas, em sua Informação nº 11/2018 (peça 129), observou a peculiaridade dos autos de que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica, não identificados motivos para, neste momento, determinar nova perícia requerida pela empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA."

3. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

PROCESSO Nº:-316628/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2008/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária proposta pela CAGE. Pagamento de incrementos nos subsídios de agentes políticos em período de vedação determinado pela LC n.º 173/20. Irregularidade. Restituição de valores. Procedência parcial da tomada de contas. Devolução de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, com fulcro no art. 175-H, XIII, do Regimento Interno, em face de YLSON ÁLVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, de PEDRO DA SILVA MOREIRA, Vice-Prefeito, e dos seguintes Secretários Municipais: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO, MARCELO JOSÉ PARRA AUGUSTINHO BEJE, REGINALDO DA CRUZ, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA e YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos a maior a título de subsídios dos agentes políticos no ano de 2021, com aplicação de multa ao agente responsável.

Na proposta, a unidade técnica esclareceu ter realizado a fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos no ano de 2021 quanto à vedação de aumentos superiores à inflação (IPCA) prevista no art. 8º, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 173/2020 e com o objetivo específico de interromper os pagamentos relativos ao aumento irregular.

Informou que a fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021 e que o Município de Faxinal foi selecionado tendo-se em vista o aumento percentual dos subsídios na comparação de 2020 com 2021. Disse que após a fiscalização e identificação do achado, foi enviado ao Município o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n.º 18748 e seu Anexo, tendo como destinatários o Prefeito Municipal e o responsável pelo Controle Interno.

Contou que em resposta, o Prefeito Municipal manifestou sua discordância com o achado de fiscalização, alegando que os aumentos estariam embasados na Constituição Federal, art. 29, incisos V, e que não seria aplicável a Lei Complementar n.º 173/20 ao caso. Evidenciou a falta de interesse do gestor em cessar os pagamentos indevidos e em restituir aos cofres públicos os valores recebidos a maior no exercício de 2021, mas verificou a redução dos subsídios a partir de setembro de 2021, sem identificar quaisquer iniciativas referentes ao ressarcimento.

Assim, tendo a unidade verificado que o achado restou pendente, apresentou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ante a irregularidade no aumento dos subsídios pagos aos agentes políticos no ano de 2021.

Elucidou que de 2020 para 2021 houve aumento de 11,18% no subsídio do Prefeito, de 55,13% no subsídio do Vice-prefeito e de 82,71% no subsídio do Secretário Municipal. Destacou que os aumentos estariam lastreados nas Leis Municipais n.º 2.199/2020, de 09 de outubro de 2020, e n.º 2.218/2021, de 24 de março de 2021, que reafirmaram os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Faxinal para a legislatura 2021/2024 nos seguintes valores: Prefeito Municipal R\$ 16.121,53, Vice-Prefeito R\$ 8.221,98 e Secretários Municipais R\$ 8.221,98. Sustentou que o aumento nos subsídios não se enquadra nas hipóteses de

excepcionalidade previstas no art. 8º, inciso I, da LC n.º 173/2020 e que o STF reafirmou a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020.

Salientou ainda que a Nota Técnica n.º 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR dispôs que o Decreto Legislativo n.º 06/20 do Congresso Nacional é o ato de reconhecimento do estado de calamidade com efeito em todo o território nacional e aduziu que:

A LC n.º 173/2020 passou, portanto, a vedar aumentos de remunerações, inclusive para membros de Poder, no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, exceto aqueles que já estavam previstos em leis anteriores à calamidade, então reconhecida nacionalmente em 20 de março de 2020. No presente caso, as Leis n.º 2.199/2020 e 2.218/2021 que previram o aumento dos subsídios foram publicadas em 10/10/2020 e 24/03/2021 respectivamente, ou seja, após a decretação nacional da calamidade (20/03/2020) e após a vigência da LC n.º 173/2020, logo, além de não se enquadrarem nas hipóteses de exceção, são manifestamente ilegais por serem contrárias à legislação preexistente ao prever o aumento no período vedado.

Observou que, embora a tese contrária sustentada pelo Prefeito Municipal, na prática, houve a redução do valor dos subsídios a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2021, sem observar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos ou a intenção e realizá-lo.

Ressaltou que não se trata do ressarcimento de valores de remuneração recebido por servidores sem poder de decisão ou dever específico de exercer o poder de tutotutela (Súmula 473 do STF). O caso em pauta diz respeito ao recebimento de valor indevido pelo próprio gestor responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder-dever de tutotutela, assim como pelos demais agentes políticos como o Vice-Prefeito e Secretários que prestam suporte direto ao Prefeito.

Ademais, a CAGE salientou que o índice de despesas com pessoal do Município de Faxinal estava acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2020, permanecendo nesta condição até abril de 2021, razão pela qual compreendeu que o ente estava impedido de aumentar as despesas com pessoal.

Ao final, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com ressarcimento de valores individualmente recebidos por cada um dos agentes e do montante integral, no valor de R\$ 336.356,12, de maneira solidária, pelo Prefeito Municipal (peças 4/11).

A Presidência desta Corte determinou a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, distribuição e sorteio (Despacho 1426/22, peça 12).

O feito foi recebido (Despacho 634/22, peça 14) e mediante a peça 42 o Município de Faxinal apresentou contraditório, oportunidade em que informou que foi firmado TAC com o MP-PR, mediante o qual os agentes políticos assumiram a obrigação de ressarcimento ao erário e pagamento de multa civil e que restaria incabível a imputação de débito ou ressarcimento ao erário no presente feito.

No mérito, defendeu a legalidade dos reajustes, ao fundamento de que os subsídios em questão estão assentados na Constituição, não lhes sendo aplicável a LC n.º 173/2020.

Aduziu que a regra do art. 29, incisos V e VI, da CF, advém das EC 19/1998 e 25/2000 que são anteriores à LC 173/2020 e que Lei Orgânica do Município autorizaria os percentuais aplicados.

Requereu a improcedência da Tomada de Contas (peça 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela realização de diligências a fim de esclarecer se o gestor municipal firmou TAC junto ao MPPR (Instrução 136/23 e 198/23), sendo acolhida por este Relator (Despacho 115/23).

Em resposta, o Município de Faxinal informou que o Sr. Prefeito Municipal não firmou o aludido TAC (peça 81).

Na sequência, a unidade técnica voltou a sugerir a realização de diligências para o fim de informar o prosseguimento da Ação Civil Pública n.º 0001224-68.2021.8.16.0081 em relação ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo (Instrução 2360/23), sendo mais uma vez acolhida por este Relator (Despacho 662/23).

A resposta foi apresentada à peça 107, ocasião em que o Município anexou trechos da aludida ação civil pública (peça 107/108).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da sanção de restituição de valores pelo Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, acrescida com multa administrativa e proporcional ao dano. Assim, considerando que os demais agentes beneficiados pelos incrementos indevidos nos subsídios firmaram TAC com o MP Estadual, opinou pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de que o gestor ressarcia o valor indevidamente recebido, no valor de R\$ 12.107,42 (doze mil, cento e sete reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, (Instrução 5388/23, peça 109).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM (Parecer 1090/23 – 4PC, peça 110).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito retrata o incremento indevido no subsídio de agentes políticos no Município de Faxinal com embasamento nas Leis n.º 2.199/2020 e 2.218/2021 publicadas em 10/10/2020 e 24/03/2021, sem o respectivo ressarcimento de valores.

Ocorre que, como cediço, no início de 2020 sobrevieram as medidas para enfrentamento da COVID-2019, dentre elas a Lei Complementar n.º 173/20 que em seu art. 8º proibiu a concessão de vantagens, reajustes ou adequação de remuneração na União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A propósito, rememore-se o contido do art. 8º, da Lei Complementar n.º 173/20:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior

à calamidade;
 VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
 [...]
 VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [...]

Do dispositivo supra, verifica-se que nenhum ente da federação poderia conceder aumentos salariais a servidores e agentes políticos. Ainda, conforme o texto do inciso I acima realçado, as únicas exceções a isso seriam se o incremento derivasse de sentença judicial com trânsito em julgado e de determinação legal anterior à calamidade pública que foi decretada em 20/03/2020 pelo Congresso Nacional (DL 06/2020).

Com efeito, em que pese às proibições trazidas por tal legislação, a partir de janeiro de 2021 o Município de Faxinal implementou nos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários os aumentos previstos pela Lei Municipal n.º 2199/2020 e reafixados pela n.º 2218/2021, ignorando as proibições então elencadas na Lei Complementar.

Tais legislações incrementaram em 11,18%, o subsídio do Prefeito Municipal, o qual foi de R\$ 14.000,00 para R\$ 16.121,53 mensais, em 55,13% do Vice-Prefeito, o qual foi de R\$ 5.300,00 para R\$ 8.221,98 mensais, e em 82,71% dos Secretários Municipais, que passou de R\$ 4.500,00 para R\$ 8.221,98 mensais.

Em resposta ao APA deste Tribunal, o Prefeito Municipal se mostrou contrário ao achado de fiscalização, argumentando que a legislação municipal estaria embasada no art. 29 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município que seriam anteriores à LC 173/20. Contudo, a partir de setembro de 2021 deixou de efetuar o pagamento dos subsídios com os aludidos incrementos.

Na hipótese, a legislação municipal que sustentou os aumentos é posterior à decretação da calamidade pública ocorrida em 20/03/2020[1] e mesmo que esboce uma previsão de padrões remuneratórios anteriormente previstos na CRF e LOM, os incrementos então instituídos pela legislação municipal foram contrários à LC 173/20. A propósito, nesse sentido, foi a manifestação da Procuradoria Geral do Estado no Parecer 13/2020:

Em suma, tem-se que:

a) para as hipóteses previstas nos incisos I e VI: poderá haver aplicação retroativa das vedações impostas, irradiando efeitos para o momento da decretação da calamidade pública;

b) para os demais incisos do art. 8º: são atingidos apenas os atos posteriores à publicação da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

[...]

Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020.[2] Conforme constou no relatório, concomitante ao presente expediente, o Ministério Público Estadual prosseguiu com a Ação Civil Pública n.º 0001224-68.2021.8.16.0081 que trata do assunto em exame. Ocorre que, na defesa apresentada à peça 42, com exceção do Prefeito Municipal, o Município de Faxinal anexou os Termos de Acordo de Condutas firmados pelos agentes públicos beneficiados pelos aumentos indevidos, mediante os quais se comprometeram à devolução dos valores e ao pagamento de multa civil.

Por essa razão, no âmbito deste processo, em que pese seja possível reconhecer a ilegalidade dos aumentos nos subsídios, a restituição de valores se limitará ao recebido pelo Sr. Prefeito Municipal que não firmou TAC perante o Parquet estadual. Assim, acompanho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I. pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Faxinal quanto à concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021 com base nas Leis Municipais n.º 2199/2020 e n.º 2218/21;

II. pela devolução dos valores recebidos a este título, no montante de R\$ 12.107,42, pelo Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a ser devidamente corrigido;

III. Pela aplicação ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo da multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor por ele recebido indevidamente e a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 em face da violação ao art. 8º, incisos I e VIII da LC 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Faxinal quanto à concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos a partir de janeiro de 2021 com base nas Leis Municipais n.º 2199/2020 e n.º 2218/21;

II. Determinar a devolução dos valores recebidos a este título, no montante de R\$ 12.107,42, pelo Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, a ser devidamente corrigido;

III. Aplicar ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo a multa prevista no art. 89, inciso VI, da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas reconhecida nos presentes autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor por ele recebido indevidamente e a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/2005 em face da violação ao art. 8º, incisos I e VIII da LC 173/20.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -436208/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-LUCIANA ARISI, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR

PILATI, REGINA MICHELON, WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2009/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Atrasos no envio de dados no SIM-AM. Regularização dos envios. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Paulo Jair Pilati, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Na proposta, a unidade técnica expôs que o Município de Marmeleiro não havia cumprido até então as seguintes obrigações referentes ao exercício de 2022 estabelecidas na Instrução Normativa n.º 175/2022, que instituiu a agenda de obrigações municipais para o ano de 2023:

Obrigação	Prazo
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2022	30/11/2022
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2022	31/12/2022
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022	15/02/2023
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze)	28/02/2023

A Coordenadoria salientou que tal omissão impossibilitou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 205490/23), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados no referido Sistema, tendo sugerido, inclusive, a conversão daquele protocolado em Tomada de Contas Ordinária.

Explicou que, considerando que a referida prestação de contas trata de contas de governo, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade em processo próprio de contas de gestão, requerendo a procedência do feito, com irregularidade das contas de Paulo Jair Pilati e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, do LC n.º 113/2005.

Em exame de admissibilidade, verificou-se que o Município de Marmeleiro estaria em dia com os fechamentos do SIM-AM referentes ao exercício de 2022, o que não afastaria a impropriedade apontada pela unidade técnica. Assim, foi determinado o regular prosseguimento do feito com determinação de, para além do Prefeito Municipal, fossem incluídos o Controlador Interno e Contadores do Município como interessados, procedendo-se com as respectivas citações (Despacho 1059/23 – GCDA, peça 6).

Em resposta, o Município afirmou que em razão da migração de dados do sistema anterior para o novo sistema contratado, foram constatadas diversas inconsistências, especialmente no Sistema de Contabilidade, de Gestão de Arrecadação e de Gestão Fiscal. Disse que a rotina de migração de dados da antiga para a nova base foi realizada no período de janeiro a abril de 2022, impossibilitando a adequada prestação de contas. Afirmou que contribuiu para dificultar a detecção de anomalias a contaminação por malware na infraestrutura tecnológica do TCE-PR, o que culminou na suspensão de prazos processuais e de peticionamento a partir de 13 de maio de 2022, período em que a equipe técnica da divisão de contabilidade foi impossibilitada de realizar as atividades de prestação de contas e de observar as inconsistências nos relatórios.

Sustentou que passado o período de suspensão do SIM-AM, observou-se uma série e inconsistências decorrentes da migração da base de dados que durante meses impossibilitou a prestação de contas de forma regular.

Aduziu ter adotado as medidas junto à empresa contratada e que o histórico municipal junto ao Tribunal demonstra a regularidade das prestações de contas encaminhadas. Disse que após a solução do problema o fechamento dos relatórios passou a ocorrer de forma mais rápida, o que demonstra que os problemas foram gerados pela troca do sistema (peça 23). Anexou documentação (peça 25/26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de regularidade com ressalva das contas em razão do atraso no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2022. Ainda, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (Parecer 296/24 – 4PC, peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme restou relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista a ausência de remessas de dados ao SIM-AM, referentes ao exercício de 2022.

Na instrução 1293/24 – CGM, foram apurados os seguintes atrasos:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtda Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2022-13	28/02/2023	21/08/2023 08:00	Atraso maior que 120 dias	174	0	1	202354452	12388_2022-13
2022-12	15/02/2023	17/08/2023 08:04	Atraso maior que 120 dias	183	0	1	2023550635	12388_2022-12
2022-11	31/12/2022	17/07/2023 08:55	Atraso maior que 120 dias	198	0	1	2023476133	12388_2022-11
2022-10	30/11/2022	04/07/2023 21:18	Atraso maior que 120 dias	216	0	1	2023453150	12388_2022-10
2022-09	31/10/2022	26/06/2023 12:35	Atraso maior que 120 dias	238	0	1	2023425873	12388_2022-09
2022-08	30/09/2022	20/06/2023 22:46	Atraso maior que 120 dias	263	0	1	2023415010	12388_2022-08
2022-07	30/09/2022	13/06/2023 21:19	Atraso maior que 120 dias	256	0	1	2023399902	12388_2022-07

2022-06	15/09/2022	30/05/2023 18:22	Atraso maior que 120 dias	257	0	1	2023366168	12388_2022-06
2022-05	31/08/2022	24/05/2023 22:01	Atraso maior que 120 dias	266	0	1	2023358430	12388_2022-05
2022-04	31/08/2022	10/05/2023 11:38	Atraso maior que 120 dias	252	0	1	2023320605	12388_2022-04
2022-03	02/05/2022	12/04/2023 16:00	Atraso maior que 120 dias	345	0	1	2023254084	12388_2022-03
2022-02	02/05/2022	26/12/2022 15:20	Atraso maior que 120 dias	238	0	1	2022797130	12388_2022-02
2022-01	02/05/2022	03/11/2022 11:14	Atraso maior que 120 dias	185	0	2	2022678883	12388_2022-01
2022-00	02/05/2022	28/04/2022 08:04	Adiantado	0	4	3	2022284516	12388_2022-00

O Município foi o único interessado a apresentar resposta, ocasião em que justificou os atrasos na migração de sistemas software, com mudança de empresa fornecedora de sistema de informações, com alusão ao período em que os prazos neste Tribunal foram suspensos em razão da detecção de registros de contaminação por malware na infraestrutura tecnológica do TCE-PR.

Em que pese as justificativas apresentadas, os reiterados atrasos acima evidenciam anormalidades que subsistem ainda que aceitas as razões de defesa e prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal. Veja-se que os números mostram atrasos muito superiores aos 30 dias aceitos por esta Corte como critérios para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a aplicação de multa. Deveras, a regularização dos apontamentos ainda no exercício de 2023 merece subsistir para o efeito de regularidade das contas, mas não impede sejam elas ressalvadas. Desta forma, em face da proposta de julgamento pela regularidade das contas com ressalva, divirjo parcialmente da instrução e parecer ministerial para propor a procedência parcial da Tomada de Contas em exame.

Assim, acompanho em parte a Instrução 1293/24-CGM e Parecer 296/24 – 4PC e VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas regulares com ressalvas. Em razão dos atrasos, proponho a aplicação da multa prevista no art. 0 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Jair Piltati, Prefeito do Município de Marmeireiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas regulares com ressalvas em razão dos atrasos no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2022.

II. Aplicar a multa prevista no art. 0 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Paulo Jair Piltati, Prefeito do Município de Marmeireiro.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nota Técnica nº 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR.
 2. parecer013de2020.pdf (pge.pr.gov.br)

PROCESSO Nº:-118063/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAICON SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2010/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu. Termo de Fomento celebrado com o Município de Foz do Iguaçu. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial referente à transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência do Termo de Fomento n.º 006/2020, referente ao período de 06/11/2020 a 30/06/2021, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto “realizar a aquisição de equipamentos, material de consumo e insumos hospitalares e medicamentosos, visando a melhoria da qualidade de vida dos idosos”.

Conforme Instrução n.º 2119/23 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), o Termo de Fomento nº 006/2020 foi registrado no Sistema Integrado e Informações (SIT) sob nº 46911. Das informações preenchidas no SIT, a CGM constatou que foram efetuadas glosas no valor total de R\$ 75.374,00 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais) em virtude da inexecução parcial do objeto conveniado, pois a Associação teria deixado de adquirir, dentro do prazo de vigência da transferência, 26 (vinte e seis) “camas hospitalares 3 movimentos”. Assim, em razão dos relatórios emitidos pelos fiscais da parceria dando conta de que alguns itens adquiridos não foram localizados, o Município de Foz do Iguaçu instaurou Tomada de Contas Especial e procedeu a inscrição em dívida ativa da importância não executada.

Preliminarmente, a CGM opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com ressarcimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária, pela entidade tomadora e seu representante legal. Sendo assim, determinei a citação da Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu e de seu representante legal, Sr. Maicon Schneider, que se manifestaram às peças 22 a 28, bem como a intimação do Município de Foz do Iguaçu, que se manifestou às peças 19 e 20.

A tomadora dos recursos e seu representante legal alegaram, em suma, i) a suposta

irregularidade foi julgada improcedente pela Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu do Estado do Paraná, sob o processo n.º 0020864-16.2021.8.16.0030, oportunidade na qual o poder judiciário decidiu, com trânsito em julgado, pela nulidade da “glosa da despesa e devolução dos valores aos cofres municipais”; ii) a entidade adquiriu as camas hospitalares com economia de recursos públicos durante a vigência do termo de fomento e de acordo com o plano de trabalho; iii) ocorreu atraso de apenas 12 (doze) dias na entrega das camas hospitalares; iv) o atraso se deu por problemas logísticos em decorrência dos acontecimentos ocorridos em 2020, ano em que entidades públicas, privadas, e do terceiro setor solicitavam (aos milhares) insumos hospitalares de toda ordem, inclusive camas hospitalares; v) durante a demanda judicial, foi demonstrado que as camas hospitalares chegaram em tempo e forma e foram imediatamente utilizadas pelas pessoas com maior vulnerabilidade social (idosos); vi) mostra-se desproporcional e desarrazoado responsabilizar os gestores da associação sem fins lucrativos.

Os autos retornaram à CGM (Instrução n.º 1963/24, peça 30) que verificou a juntada de sentença judicial, exarada pela Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, na qual decide pela nulidade da glosa e nulidade da inscrição em dívida ativa em face da associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu.

A unidade técnica, a partir da análise da Tomada de Contas Especial (peça 20) e da Ação Judicial (peça 28), observa que a irregularidade ocorreu exclusivamente em função do atraso na entrega das camas hospitalares no ano de 2021, período no qual houve uma abrupta expansão da demanda por produtos hospitalares. Desse modo, entendeu que o atraso de 12 dias na entrega dos bens ocorreu por motivos alheios à Associação, portanto, não seria proporcional solicitar a devolução dos recursos despendidos no cumprimento do plano de trabalho firmado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Sendo assim, opinou pela improcedência desta tomada de contas especial e pela regularidade das contas.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 429/24, peça 31).

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto improcedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade das contas atinentes ao Termo de Fomento n.º 006/2020, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu.

Somando-se às razões apontadas pela defesa, consta a juntada de sentença judicial (28), exarada pela Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, na qual julgou procedente os pedidos formulados pela Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu em face do Município de Foz do Iguaçu, para o fim de anular a glosa referente ao Termo de Fomento n.º 006/2020, uma vez que restou demonstrado que, apesar do atraso na entrega no prazo estipulado, a aquisição das camas hospitalares ocorreu. E ainda, que não houve irregularidade por parte da Associação, sendo que o atraso na entrega dos insumos se deu por motivos alheios, estritamente ligados à fornecedora.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à improcedência da presente Tomada de Contas Especial e consequente regularidade das contas.

Observo que as informações carreadas aos autos indicam que apesar do atraso na entrega das camas hospitalares, o Termo de Fomento foi regularmente executado, portanto, não seria razoável realizar a glosa dos valores despendidos pela tomadora na aquisição dos insumos e/ou macular as contas do gestor exclusivamente em razão do atraso de 12 dias na entrega do objeto, sobretudo por se tratar de produto hospitalar altamente demandado no período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e nos opinativos da CGM e do Órgão Ministerial, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial e pela regularidade das contas no âmbito do Termo de Fomento n.º 006/2021.

Após transitada em julgado a decisão, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial e pela regularidade das contas no âmbito do Termo de Fomento n.º 006/2021.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-289713/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANO DERINIEVICZ, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRICOLA E DE PRESTACAO DE SERVICOS DE S.J.P., AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CLAUDEMIR GIBRIM, DILCENEIA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, ISA YUKARI IMAY, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2011/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 14/2012 com o Município de São José dos Pinhais, que resultou no repasse total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) à Associação Comercial e Industrial de São José dos Pinhais, tendo por objetivo incrementar o desenvolvimento, a integração e a valorização do segmento comercial, agroindustrial, industrial e de serviços do Município (SIT n.º 7.442).

De plano, a então intitulada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5950/14 (peça n.º 05), apontou impropriedades relacionadas: (a) ao detectado atraso na prestação de contas; (b) ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (c) ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (d) à ausência de certidões na formalização da transferência; (e) à ausência de certidões durante a execução da transferência; (f) ao fato de a área de atuação do tomador ser incompatível com as atividades da transferência; e (g) aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Em tempo, foram ofertados os pertinentes esclarecimentos (peças n.ºs 18/19, 21, 23, 25/39, 45 e 47), o que motivou apreciação da DAT (Instrução n.º 3643/15, peça n.º 48) pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 223/16, peça n.º 49).

Inobstante a emissão de opinativos conclusivos, no Despacho n.º 387/16-GCNB (peça n.º 51), determinou-se nova manifestação da unidade técnica e do Parquet tendo em vista que parcela das despesas pode se configurar como patrocínio indireto do Poder Executivo à atividades desassociadas de suas funções de governo, em descompasso com o interesse público e com o instituto do convênio.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a concessão de prazo para contraditório, como implicação da constatação de que a entidade tomadora dos recursos é uma associação privada, de representação da classe de comerciantes e industriais do município de São José dos Pinhais, portanto, destinada a proporcionar benefício a um círculo restrito de associados, situação vedada pelo Art. 9º, X, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal (Instrução n.º 569/20, peça n.º 54), posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 224/20-7PC, peça n.º 55).

Diante do exposto e em atendimento ao Despacho n.º 464/20-GCDA (peça n.º 56), foram consolidadas novas justificativas pelos interessados (peças n.ºs 59/61, 67, 72/74, 76, 78 e 81/82), bem como incidentalmente providenciada a intimação do gestor municipal responsável pelas contas em apreço, o qual prontamente compareceu (peça n.º 90).

Por fim, a unidade técnica renovou seu juízo pela irregularidade das contas como consequência da realização de objeto sem interesse público e de despesas com eventos destinados a público restrito, com determinação de recolhimento de valores (Instrução n.º 1892/22, peça n.º 91).

No mesmo sentido se deu o teor do Parecer n.º 1064/22-7PC (peça n.º 93), no qual consta ainda a anotação de que ao ex-Gestor deverá ser estendida a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores indevidamente aplicados, já que foi o responsável pela assinatura do Convênio n.º 14/2012 que redundou no repasse de valores públicos para despesas indevidas, bem como a necessidade de ser aplicada ao então Prefeito a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, e oficiado o Ministério Público Estadual para conhecimento dos fatos, viabilizando a apreciação quanto à eventual necessidade de atuação na esfera judicial.

Contudo, no Despacho n.º 452/23-GCDA (peça n.º 94), consignou-se a imprescindibilidade do retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que o examinasse sob a ótica das conclusões vertidas no protocolo n.º 27127-0/16 (Instrução n.º 410/23), notadamente para o fim de se resguardar a segurança jurídica devida aos jurisdicionados e de colaborar com o alinhamento da jurisprudência desta C. Corte de Contas.

Por força desta inovação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM certificou que comparando a prestação de contas contida nos processos 289713/13 e 27127/16, observa-se que trata-se de prestações de contas envolvendo as mesmas entidades tomadora e concedente, objetivos e planos de trabalhos muito similares, e a mesma natureza das inconformidades apontadas. Logo, esta unidade técnica entende que não há razão, aparentemente, para decidir de forma diversa nos presentes autos daquilo já decidido nos autos 27127/16, sob pena de adotar posicionamentos divergentes em casos análogos, ferindo assim o princípio constitucional da impessoalidade e da segurança jurídica (Instrução n.º 5469/23, peça n.º 96).

Por sua vez, o Parquet de Contas reiterou o exposto em seu anterior Parecer (n.º 1064/22), opinando pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de objeto destituído de interesse público e de despesas com eventos destinados a público restrito, conforme Instrução n.º 1892/22 - CGM (peça n.º 91), pugnando pelo ressarcimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 80.617,50 (oitenta mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), pertinentes às despesas com cursos, palestras e locação de espaço, bem como do valor gasto com fornecimento de alimentação para eventos para público restrito, no valor de R\$ 30.200,00, excluídos apenas do total das despesas incorridas para a consecução do objeto do Convênio os desembolsos com a veiculação de campanha de Natal (R\$ 34.581,60), com fulcro nos Acórdãos n.ºs 1153/20 - S2C e 1343/19 - S2C. Complementariamente, opina este Parquet pela extensão da responsabilidade pelo ressarcimento dos valores indevidamente aplicados ao Ex-Gestor, Sr. Ivan Rodrigues, uma vez que foi o responsável pela assinatura do Convênio n.º 14/2012 que redundou no repasse de valores públicos para despesas indevidas, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Ivan Rodrigues e ao Sr. Auro Luis Ferreira de Paula, além da expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento dos fatos, viabilizando a apreciação quanto à eventual necessidade de atuação na esfera judicial.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida e aprofundada análise do feito e tomando-se por base o preconizado na Instrução Normativa n.º 28/2011-TCE, passo ao enfrentamento das impropriedades suscitadas, dos esclarecimentos apresentados e, por fim, do tratamento a ser dado a cada um deles.

Em consulta ao SIT, pude verificar que a entidade tomadora foi agraciada, em exercícios sucessivos, com repasses derivados da celebração de três Termos de Convênio distintos: 14/2012 (SIT n.º 7.442), 098/2013 (SIT n.º 16.281) e 003/2014

(SIT n.º 22.766).

O primeiro tem suas contas aqui apuradas.

Em relação ao segundo, trata-se mera repetição das finalidades compreendidas no Termo n.º 14/2012, examinado e julgado no bojo dos autos n.º 13697-0/14, cujo juízo, contido na Decisão Definitiva Monocrática n.º 205/16-GCAML (peça n.º 42) se deu pela regularidade das contas.

Já em relação ao terceiro, detectou-se a instauração da Tomada de Contas Especial n.º 27127-0/16, também julgada regular por meio do Acórdão n.º 1750/23-S1C, com aposição de ressalva à falta de comprovação pela Associação dos resultados concreto dos benefícios gerados à coletividade na realização dos eventos e a utilização de despesas com publicidade, sem atenção a todos os requisitos legais. Outrossim, consignaram-se recomendações para que nas próximas publicações realizadas com recursos públicos, abstenha-se de indicar ao consumidor que realize suas compras nas lojas associadas à ACIAP e, sim, promova o fomento da atividade comercial de toda a Municipalidade, bem como para que, nos próximos convênios que venha a firmar com a Associação Comercial, atente-se para que o Plano de Trabalho e Aplicação contenha a definição de todo o projeto a ser desenvolvido pelo Tomador, com a descrição detalhada de todas as atividades executadas para o atingimento do objeto previsto no convênio.

Em consulta aos SITs n.ºs 7.442, 16.281 e 22.766, é possível concluir que os planos de trabalho dos convênios são similares, sendo as despesas concretizadas, em sua grande maioria, em favor dos mesmos prestadores de serviços.

Feita esta breve introdução, relembro que as questões enumeradas na Instrução n.º 5950/14 foram integralmente regularizadas no decorrer da instrução, remanescendo como objeto de análise neste expediente, consoante frisado no Despacho n.º 387/16-GCNB, o fato de as despesas realizadas configurarem patrocínio indireto do Poder Executivo à atividades desassociadas de suas funções de governo, em descompasso com o interesse público e com o instituto do convênio.

Considerando as decisões anteriormente mencionadas, entendo por bem destacar o teor do artigo 24, parágrafo único, da LINDB, que estabelece que são consideradas orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Com isso, a despeito dos bem discorridos argumentos do Parquet de Contas, acompanho, em nome da segurança jurídica das decisões emanadas desta Corte, o opinativo da CGM pela regularidade das contas, sem imposição de recomendações, sobretudo se considerado, ainda, que não foram firmados novos convênios nos mesmos moldes aqui considerados.

Por fim, nos exatos termos do disposto no artigo 16, I, da LC n.º 113/05, VOTO pela: I – regularidade das contas decorrentes da celebração do Termo de Convênio n.º 14/2012 com o Município de São José dos Pinhais, que resultou no repasse total de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) à Associação Comercial e Industrial de São José dos Pinhais, tendo por objetivo incrementar o desenvolvimento, a integração e a valorização do segmento comercial, agroindustrial, industrial e de serviços do Município (SIT n.º 7.442);

II – depois do trânsito em julgado, encerrem-se os autos, em conformidade com o artigo 398 do RI/TCE-PR.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto José Maurício Andrade Neto)

De imediato e por brevidade, reporto-me ao relatório do voto relator, eis que bem lançado.

Contudo, divirjo de sua fundamentação pelos motivos a seguir expostos, haja vista que não restou evidenciado o interesse público na celebração do convênio em análise.

Do Termo da avença em comento, de n.º 014/2012, verifica-se o seguinte:

PLANO DE TRABALHO
CONVÊNIO Nº. 014/2012 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E A ACIAP.

O presente instrumento possui várias finalidades, e respectivas metas, a fim de bem cumprir seu objeto na integralidade durante a vigência do convênio. São elas:

1. FINALIDADE: fomentar e capacitar o setor comercial, industrial, agroindustrial e de serviços por meio de palestras, seminários, programas e cursos em parceria com o ENTIDADES, visando a oferecer aperfeiçoamento aos funcionários das empresas do município. Reserva-se a possibilidade de contratação remunerada destas ou de outras organizações não citadas neste Plano de Trabalho, desde que se preserve o foco descrito nas metas seguintes.

Plano de trabalho do Convênio nº 14/2012 extraído do SIT 7442.

Já do Convênio n.º 03/2014 - firmado entre os mesmos convenientes -, e cujas contas foram julgadas regulares no bojo dos autos de n.º 27127/16, extrai-se o seguinte:

OBJETO GERAL: Incrementar o desenvolvimento, a integração e a valorização do segmento comercial, agroindustrial, industrial e de serviços do Município, com vistas a ampliar ofertas de empregos e promover a integração social de setores menos favorecidos, visando o cumprimento do interesse comum, de acordo com as atribuições da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, Lei Orgânica Municipal e atribuições da ACIAP que convergem para o mesmo objetivo.

METAS GERAIS: O objeto se concretizará mediante oferecimento de capacitação e aperfeiçoamento dos funcionários das empresas do Município e de seus empregadores, inclusive com extensão aos locais distantes do centro urbano da cidade, através de palestras, seminários programas e cursos, tanto de ordem teórica envolvendo com noções empresariais tais como: atendimento, vendas, negociação e mediação, chefia e liderança, gestão financeira, importância de contabilizar, logística, almoxarifado, etc., bem como na parte prática das mais diversas funções de acordo com a demanda e natureza do trabalho, dos empreendedores e empregados de modo geral, ou seja associados ou não, tais como: cursos de empilhadeira, etc. O objeto se realizará conforme o estabelecido no Plano de Trabalho, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, conforme especificações abaixo:

Plano de trabalho do Convênio nº 3/2014 extraído do SIT 22766.

Pelas transcrições acima, deduz-se que referido Termo de Convênio ora discutido traz consigo um objeto mais limitado, alcançando tão somente um grupo específico da comunidade local, destinado a proporcionar benefícios a um círculo restrito de associados, diferentemente do Termo de Convênio n.º 03/2014, objeto de análise nos autos n.º 27127/16, o qual atingia a coletividade, pois pretendia "ampliar ofertas de empregos e promover a integração social de setores menos favorecidos, visando o cumprimento do interesse comum".

Nesse sentido, entendo, respeitosamente, que não deve prosperar o argumento

exarado pelo D. Relator de que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, derivado da constatação de que os objetos dos Termos de Convênio supramencionados são similares aos das demais prestações de contas julgadas regulares, deva-se imputar legitimidade ao juízo destas contas. Repiso, consoante ao que já fora mencionado: o objeto do termo de convênio aqui discutido não carrega vestígios de interesse público, revelando, no meu entendimento, um caso análogo ao problema paradigma da teoria da captura[1].

Como bem pontuado pelo parquet de Contas, “nos autos em comento, não foram especificadas, em defesa, as ações efetivas, eventos e capacitações realizados que tiveram como foco a promoção do interesse público e o desenvolvimento local, não bastando a afirmação genérica de que o Estatuto da Entidade prevê atividades que privilegiem as entidades empresariais e a comunidade, sendo necessário comprovar tais objetivos por meio de documentos hábeis.” (fl. n.º 97)

Cumpra ressaltar que no presente Termo de Convênio encontram-se gastos vultosos com alimentação para eventos, com cardápio requintado (R\$ 80,00 – R\$ 83,00 por pessoa, correspondente a 12.84% do salário-mínimo no ano de 2012).

BELLONI
EVENTOS

Jockey Club do Paraná
Av. VictorFerreira do Amaral, 2291
Taramá - Curitiba - PR
41.3029-4565 - www.bellonieventos.com.br

Cardápio Nobre III - 2012

Preço por pessoa – R\$ 80,00 (Mínimo de 200 pessoas)
Preço por pessoa – R\$ 83,00 (Mínimo de 130 pessoas)

Inclusão:

Entradas:
Vô-à-Vent de Bacalhau
Camarão com coco ao Molho Primavera
Trouxinhas de Bacalhau ao Fondue de Açafrão com Gengibre
Mim Medallão de Chester ao Mango Chutney
Mesa de Antepasto

Drinks: Coquetéis de Fruta, Alexander, Dry Martini

Illa de Saladas:
Folhas: Alface Americana, Aface Fritã, Rúcula, Endives e Radich Italiana
Frutas
Mussarela de Bufala em Cubos
Lascas de Parmesão
CROUTONS
Tomate Seco
Champignon
Nozes
Molhos: Italiano, Cítrico, Iogurte com Mel e Vinagrete

Pratos Quentes:
Camarão à Inglesa
Ternêdo (Mignon) sobre Farofa de Castanha servido com Molho Tropical acompanhado de Batatas Douradas
Ravioli de Brie com Tomates e Manjericao Trufados
Arroz com Amêndoas
Risoto de Espargos Verdes
(ou: Temos várias opções de pratos)

MesadeCafé
Sarnovar de Prata
Xícaras de Porcelana Branca
Café e Amanteigados

Portanto, o que se verifica é um contrato revestido de interesse público, quando, na verdade, pretende beneficiar setores específicos da sociedade, não servindo para o interesse da coletividade. Além disso, os argumentos apresentados, neste processo, não foram suficientes para afastar o apontamento referente à ausência de interesse público.

Quanto ao tema, assim é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O interesse recíproco entre os participantes é condição essencial à formação de acordo mediante convênio. Tal interesse somente é assegurado na medida em que o objeto pretendido ou o resultado almejado possa ser usufruído por ambas as partes.[2]

Na celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades privadas, devem ser verificados se o objeto destina-se ao cumprimento do interesse público e se é compatível com os objetivos estatutários do conveniente, evitando ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada.[3]

A inexistência de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação entre os participantes, torna indevida a assinatura de convênio.[4]

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido.[5]

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido e celebração do convênio após a execução do objeto conveniado.[6]

Convém destacar, que as relações e contratos firmados pela administração pública devem seguir os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, consoante o posicionamento hodierno da doutrina:

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.”[7]

Logo, conforme fundamentação supra, não restou configurado o interesse público no Termo de Convênio em análise, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas IRREGULARES, com devolução parcial da verba repassada, e imposição de MULTA aos responsáveis pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como ao ex-gestor responsável pela assinatura do Termo de Convênio.

Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar 113/2005, deste Tribunal:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, encontramos a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Corte de Contas:

Nos casos de danos ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Diante do exposto, proponho voto divergente do ilustre Relator, para:

I – Julgar irregulares as contas decorrentes da celebração do Termo de Convênio n.º 14/2012 com o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que resultou no repasse total de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, tendo por objetivo incrementar o desenvolvimento, a integração e a valorização do segmento comercial, agroindustrial, industrial e de serviços do Município (SIT n.º 7.442);

II – Determinar o RESSARCIMENTO PARCIAL do valor de R\$ 80.617,50 (oitenta mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), pertinentes às despesas com cursos, palestras e locação de espaço, bem como do valor gasto com fornecimento de alimentação para eventos para público restrito, no valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais) atualizáveis, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, pelo Sr. AURO LUIS FERREIRA DE PAULA (responsável pela assinatura do Convênio n.º 14/2012) e Sr. IVAN RODRIGUES (ex-gestor responsável pela assinatura do Convênio n.º 14/2012).

III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, aos Srs. IVAN RODRIGUES e AURO LUIS FERREIRA DE PAULA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas decorrentes da celebração do Termo de Convênio n.º 14/2012 com o Município de São José dos Pinhais, que resultou no repasse total de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) à Associação Comercial e Industrial de São José dos Pinhais, tendo por objetivo Incrementar o desenvolvimento, a integração e a valorização do segmento comercial, agroindustrial, industrial e de serviços do Município (SIT n.º 7.442);

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, em conformidade com o artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, nos termos do voto divergente, votou pela irregularidade das contas, ressarcimento parcial de valores e aplicação de multa aos gestores responsáveis. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. O fenômeno da captura (...) ocorre quando há distorção do interesse público em favor do interesse privado, motivada pela enorme pressão do poder econômico das empresas reguladas e de grupos de interesses. HERNÁNDEZ, José Manuel Lavers. O fenômeno da captura e o Direito Brasileiro. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6978/O-fenomeno-da-captura-e-o-Direito-Brasileiro>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

2. Ac. un. n.º 3241/2013 - Plenário, nos autos de Relatório de Auditoria n.º 027.630/2010-2, rel. Walton Alencar Rodrigues p. in 05/12/2013

3. Ac. un. n.º 5035/201 - Plenário, nos autos de Tomadas de Contas Especial n.º 024632/2011-2, rel. Augusto Sherman p. in 05/12/2013

4. Ac. un. n.º 775/2012 – Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas n.º 026408/2011-2, rel. Weder de Oliveira p. in 14/02/2012

5. Ac. un. n.º 756/22 – S1C, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 75539/13 Cons. Ivan Lellis Bonilha p. in 19/04/2022

6. Ac. un. n.º 3503/21-S1C, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 696052/12 Cons. Ivan Lellis Bonilha p. in 14/01/2022

7. Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023. p. 63.

PROCESSO Nº: -62067/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRE FILHO, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, KAROLINE

KRAMER RIBAS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2012/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Guarapuava, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para contratação de pessoal em diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio das Instruções n.º 8811/23 (peça 7), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, quando detectou irregularidades, sobre as quais o município apresentou contraditório à peça 13.

Na sequência, a CAGE (Instrução n.º 7759/24, peça 14) reanalisou os apontamentos efetuados em sua instrução anterior, tendo opinado pela expedição de determinação ao ente a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142, art. 11, IV, “d”.

Por fim, opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação à origem.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 143/24-1PC (peça 17), corroborou o opinativo técnico, inclusive quanto à expedição de determinação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou que a municipalidade não foi capaz de demonstrar que além da publicação do ato de convocação, realizou contato com os convocados, seja por e-mail, ligação telefônica ou telegrama. Sendo assim, propôs a expedição de

determinação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Deixo de acolher, contudo, a proposta da unidade técnica para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de questão prevista em instrução normativa interna desta Casa, a ser concretizada em futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d"[1], da Instrução Normativa n.º 142 desta Corte.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, com expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarapuava, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018.

II. Recomendar ao Município que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

PROCESSO Nº: -671095/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ALANA JAQUELINE CAVAZINI, ALINY SILVA AZEVEDO, AMANDA BERTUOL, ANA CAROLINE DALMAGRO KOSLOVSKI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA LAURA BILHAN, ANA PAULA PAULI, ANDERSON DE SOUSA, ANDRE FRAGATA ZANINI, ANDREA FAOTTO JUNKES, ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI, CARINA BACKES MACHADO CHAVES, CARMEM INHOATO, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHEILA DE SOUZA PAIM, CIRLEI DE FATIMA MARQUES, CLAUDETE GRASSI, CLAUDIA GOMES ACCO, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA, CRISTIANE ZAMBON, DAIANE ZAFFONATO BALDO, DANIELA APARECIDA LORENSETTI, DANIELA PIZZATO SOARES, DANIELLE MATHESUS RAMOS, DARA CRISTINA KOECHE DE FREITAS, EDER JUNIOR DO NASCIMENTO, EDIANE ANDRETTA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDINEIA NOGUEIRA, EDNA PIMENTEL, EDSON ERASMO PORTA, EDUARDO PANSEIRA, ELAINE DE SOUZA, ELIANE CAVALHEIRO DOS SANTOS, ELIZECICA BALBINOT, ELOETE LEMES DA SILVA, EVANI GOULARTE, FABIANA PETRI, FERNANDA DE CASTRO FURLANETTO LIMA, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA FRANCISCON KUNZ, FERNANDO PAVAN, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELE CANDIOTTO LAZZAROTTO, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCIELE PAZA RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIELE RICHEZ MENIN, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCISCA LIDIANE NOBRE DE MESQUITA, GABRIEL BERTOL RODRIGUES, GABRIEL DURANTE, GABRIELA BROCH, GENECI ROSA SIMIONATTO COLPANI, GERUZA DA CONCEICAO, GILVANE CARLETO ALICIEWICA, GIOVANA FRIGERI, GIOVANE BARBOSA DE LIMA, GISELE ANDRESSA BADILUK, GISELI DE LIMA DE OLIVEIRA, GOISTHIERE DOS SANTOS, GREICIELLE MEURER DE LIMA, ILSON BINKLIN PORTELA, ILUZANI VICENTE, INGRID LARISSA MATEJEC DE LIMA, IVANEIDE SOUZA DA SILVA, IVANILDA DA SILVA CASAGRANDE, IVANIR CASIRAGHI CZARNOBAJ, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, IVONETE CORDEIRO FERREIRA, IVONETE DE LURDES SUTIEL, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANETE STRASSER BRANDAO DOS SANTOS, JANICE DE FATIMA SIMONI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON HENRIQUE SIVORI BUDNHAK, JESSICA IBER SUZIN, JESSICA RICARDI, JOAO VICTOR MOLSKI, JOEL RODRIGUES, JOSELI CRISTIANE CIDADIN, JOSIANE DE MOURA, JOSIANE MARIA KLIEMANN DE SOUZA, JOZIANE LOPES, JULIANA ROMERO DA SILVA, JULIANE GORETE ZANCO CASTANHA, KELI ALINE PRESOTTO REOLON, KELLI CRISTINA PERNONCINI

BORGES, LEEKAUANE LINS BRAGA, LENICE PEREIRA DIAS, LETICIA MARTINS, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUCAS ANTUNES VASQUES, MARA CRISTINA BANDEIRA SEDOR, MARCEL DE SOUZA, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA MELO DA ROSA, MARCIO RAMOS, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA CRISTINA PARTICHELI, MARIA HELENA DOS SANTOS GOMES, MARIA ROSSANA ARAUJO SILVA, MARILIA EDUARDA RIOS, MARILUZ MOLON, MARISA OLIVEIRA CECHINI, MARIZETE DE SOUZA SANTOS, MARIZETE MACHADO MENDES, MARLENE MARIZA CASANOVA, MARLI TEREZINHA SALVADOR, MICHAINA GOMES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NILCE NAIR KRAMER, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA INES PAVANELO, PIETRO JOSE KAVALEK ECHER, QUELI JOVILDA MARQUES FRANKE, RAFAELA BETTI, RAILANA TOSS LAURENSI, RAQUEL SIMONI ANTUNES PELUSO, REGIS LUIZ SEZINANDI PAES, RENATA TOSS LAURENSI, ROSANE PANTHO, ROSANGELA TONELLO MARTIM, ROSELI DOS SANTOS PILATI, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, ROSICLER RAMOS, ROSINELI BERTOZZO, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SABRINA LIMA KORB, SAMARA PROFETA PARES, SANDRA MARA BENASK, SANDRA MERI MEOTTI, SAYONARA SMYK, SILVANA DOS SANTOS BOHRER, SILVIA LOBATO DE OLIVEIRA, SILVIO FERNANDO TIDRE, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SINEIDE RIBEIRO, SUZIMARA PAULA CADORE, SUZY MARA RIBEIRO, TATIANE CRISTINA FONTANA, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI, TEREZINHA RAFAGNIN PRESTES, THAIS ANTUNES BRAZ, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VANDERLI RODRIGUES, VILMA TAVARES DE SOUZA, YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO, ZENAIDE DE PAULA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2013/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro, com aplicação de multa e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Francisco Beltrão, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 353/2021, que visou a seleção de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e transitória de excepcional interesse público.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a CAGE identificou impropriedades quanto à reserva de vaga para candidato afrodescendente e quanto ao demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (Instrução 6037/22, peça 50).

Após a apresentação de resposta, a unidade técnica procedeu à reanálise da fase 4, oportunidade em que entendeu superado os apontamentos, com necessidade de expedição de recomendação ao Município para que nos futuros processos de seleção de pessoal edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas em âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual. Ao final, concluiu pelo registro das admissões com a expedição da recomendação supra (Instrução 11411/22, peça 57).

Após distribuição do feito (peça 121), o Ministério Público de Contas entendeu pela realização de diligência à municipalidade para que indicasse expressamente quais funções constantes da seleção possuem caráter temporário e não são contínuas ou são decorrentes de programas de caráter não permanente. Quanto às funções que não se enquadram na necessidade transitória, requereu que o Município relacionasse individualmente a origem das vagas ocupadas por cada um dos contratados, para efeito de permitir a regularidade das contratações temporárias em detrimento da realização de Concurso Público (Parecer 875/22 – 7PC).

A resposta foi apresentada à peça 72 e a unidade concluiu por:

- Registro das admissões do Processo Seletivo Simplificado nº 353/2021, o objeto dos presentes autos;

- Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que nos futuros processos de seleção de pessoal edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando assim de utilizar a lei estadual;

- Recomendação ao Município de Francisco Beltrão para que faça estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público. Caso a Unidade Técnica não identificar melhorias na situação retratada, poderá futuramente propor Determinação ao ente público, bem como novas sanções ao gestor municipal;

- Multa administrativa ao Sr. Cleber Fontana, CPF nº 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, V, "a" c/c § 1º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, que possuem vagas permanentes e tiveram admitidos sob análise deste processo, indevidamente através de contratação por Processo Seletivo Simplificado, sem demonstrar que houve a realização de Concurso Público. Reforça-se que sucessivos Processos Seletivos Simplificados foram realizados após 2021 no Município de Francisco Beltrão. (Instrução 5/24 – CGM, peça 73).

O Parquet de Contas, por sua vez, se manifestou pela negativa de registro dos atos de admissão, ao pressuposto de que as contratações não observaram o art. 37, inciso IX, da CF/88, bem como o Prejulgado nº 08, com necessidade de aplicação da multa do art. 87, IV, "b", c/c § 2º da LC 113/05, ao Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal, com a expedição das recomendações sugeridas pela CGM. Ademais, requereu a expedição de recomendação para que Executivo Municipal de Francisco Beltrão encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável; e, por fim, pugna também pela expedição de determinações para que o Município (i) adote providências imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde

Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por esta C. Corte de Contas; (ii) quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e (iii) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Teste Seletivo em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CGM (Instrução n.º 5/24) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 97/24-7PC), ambas no sentido de que ocorreu a indevida utilização do teste seletivo como meio para suprir vagas que deveriam ser ocupadas por servidores efetivos.

Com efeito, como resultado da análise da resposta oferecida pela municipalidade a CGM concluiu que das 156 (cento e cinquenta e seis) admissões, 125 (cento e vinte e cinco) delas são devido ao surgimento de "Vaga Nova" ou devido a "Exonerações", o que demonstra que tais contratações são uma necessidade permanente do Município de Francisco Beltrão.

Especificamente em relação às vagas novas, o Município alegou no contraditório que "As vagas novas, especialmente para o cargo de Professor da Rede Municipal, diante do aumento do número de alunos atendidos pela municipalidade, assim como dos demais cargos especificados, serão providos através do concurso público com a realização do certame vindouro, em organização pela Secretaria Municipal de Administração".

Quanto às exonerações, observa-se da tabela elaborada que o Município trouxe o nome do servidor substituído, mas não indicou desde quando ocorreu a vacância do cargo, o que no entendimento da equipe técnica seria necessário para que esta Coordenadoria pudesse avaliar se o Município já teria tido tempo hábil para prover as vagas mediante Concurso Público.

Contudo, após análise do SIAP, verificou-se que o único Concurso Público realizado após 2021 foi o regido pelo Edital n.º 200/2023, contemplando a oferta de vagas para Agente Comunitário, Agente de Combate à Endemias, Procurador Municipal, Professor da Rede Municipal 40 horas e 20 horas, Professor da Rede Municipal especializado em Educação Física, Inglês e Arte.

Para os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, não houve oferta de vaga para contratações permanentes.

Então, a unidade técnica constatou que apenas um outro Concurso Público foi realizado durante a gestão do Sr. Cleber Fontana (gestão 2017/2024) (desconsiderando o que buscou contratar Professores, realizado em 2023). Trata-se do Concurso regido pelo Edital n.º 68/2018 (autos n.º 70181/18), o qual foi o último realizado pelo Município de Francisco Beltrão que buscou prover vagas para os cargos de Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Farmácia e Auxiliar em Saúde Bucal. Durante a gestão de mais de 7 (sete) anos do Sr. Cleber não se identificou a realização de Concurso para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Psicólogo e Técnico em Enfermagem. Cabe enfatizar que para alguns destes últimos cargos mencionados o Município declarou expressamente nos autos existir "vaga nova".

Arelado a isso, a Unidade Instrutiva igualmente buscou consultar os Processos Seletivos Simplificados abertos após o PSS em exame (este com Edital publicado em 03/11/21) para verificar se haveria a previsão de contratação para os cargos já listados no Edital n.º 353/2021 (o sob análise). Ao todo, foram registrados no SIAP entre 2022 e 2023 mais 5 (cinco) PSSs.

Após análise detalhada dos Editais dos últimos cinco PSS, a CGM concluiu que considerando que durante a gestão do Sr. Cleber Fontana não houve a realização de Concurso Público para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Odontólogo, Psicólogo e Técnico em Enfermagem e que apenas Processos Seletivos Simplificados foram realizados para prover estas funções e observando que durante sua gestão os PSSs realizados previam apenas Cadastro de Reserva (se o PSS teria sido realizado com o único intuito de prover vagas temporárias, um quantitativo poderia ter sido especificado no Edital), entende a Coordenadoria, desta forma, haver indícios de que vagas permanentes existentes no Município de Francisco Beltrão estão sendo preenchidas por Processo Seletivo Simplificado, o que estaria em desacordo com o que determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, IX.

Refutada a alegação do gestor municipal no sentido de que as restrições impostas pela LC n.º 173/2020, relacionadas à Pandemia da COVID-19, seria a justificativa para a ausência de concursos, a CGM compreendeu que as alegações da municipalidade não poderiam ser utilizadas de forma indefinida para suprir cargos que deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos permanentes.

Já no que tange às vagas de fato transitórias, a mesma unidade entendeu que a apresentação da tabela pelo Município não demonstra a transitoriedade da demanda por profissionais.

O Ministério Público de Contas, corroborou a análise da CGM, e aduziu:

[...] a maior parte das contratações operadas – 125 (cento e vinte e cinco) –, conforme apurado pela Unidade Técnica –, se deram em razão do surgimento de "Vagas Novas" ou de "Exonerações", o que demonstra que as vagas relacionadas a estas contratações configuram uma necessidade permanente do Município de Francisco Beltrão e que deveriam, portanto, ser preenchidas mediante a realização de concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ainda, procedeu à análise da legislação que versa sobre as contratações temporárias, deparando-se com a situação que reputou contraditória, qual seja: entende que o próprio caput do transcrito artigo da Lei Municipal é contraditório, uma vez que considera como "temporários, transitórios ou de excepcional interesse público [...] os serviços indispensáveis à população", contudo, os serviços indispensáveis à população não podem ser aprioristicamente considerados como temporários ou transitórios.

Ademais, importante destacar que o art. 37, IX, da Constituição Federal estabelece

que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", do que se extrai que a legislação municipal deve estipular as situações nas quais as contratações temporárias são permitidas, e não indicar as funções que poderão ser contratadas por esse mecanismo. [...]

Sendo assim, entende-se que as reportadas "necessidades transitórias, eventuais ou sazonais", dispostas no art. 2.º, § 1º, da Lei Municipal n.º 4.054/2013, deverão ser regulamentadas e devidamente fundamentadas em cada Teste Seletivo a ser aberto, além de ser necessário o estabelecimento de correlação, no caso concreto, das funções contratadas aos aludidos projetos, campanhas ou oficinas com caráter temporário, o que não foi realizado nestes autos.

O Parquet destacou ainda que dos PSS de 2022 e 2023 realizados pelo Município, todos previam apenas cadastro reserva, de modo que não se destinavam a uma necessidade urgente e imediata.

Como visto, a análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduz ao entendimento de que o Município tem se valido de Processos Seletivos Simplificados para suprir demanda permanente.

Em que pese tal constatação, compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações, no sentido de que o Município de Francisco Beltrão:

(i) providencie legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando assim de utilizar a lei estadual;

(ii) realize estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público.

(iii) encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável;

(iv) realize concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal.

(v) apresente justificativas adequadas quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e

(vi) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

Ademais, aplica-se a multa administrativa ao Sr. Cleber Fontana, CPF n.º 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, IV, "b", c/c § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover indevidamente através de contratação por Processo Seletivo Simplificado os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, os quais possuem caráter permanente, sem demonstrar até o momento que houve a realização de Concurso Público.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e, em parte do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 353/2021, do Município de Francisco Beltrão.

II. pela aplicação da multa administrativa ao Sr. Cleber Fontana, CPF n.º 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, IV, "b", c/c § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover indevidamente através de processo seletivo os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, os quais possuem caráter permanente.

III. pela expedição das seguintes recomendações à municipalidade para que:

(i) providencie legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando assim de utilizar a lei estadual;

(ii) realize estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público.

(iii) encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável;

(iv) realize concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal.

(v) apresente justificativa adequadas quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e

(vi) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 353/2021, do Município de Francisco Beltrão.

II. Aplicar a multa administrativa ao Sr. Cleber Fontana, CPF n.º 020.762.969-21, Prefeito Municipal (gestão 2017/2024) nos termos do art. 87, IV, "b", c/c § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR, por prover indevidamente através de processo seletivo os cargos de Técnico em Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo, Assistente Social e Auxiliar em Saúde Bucal, os quais possuem caráter permanente.

III. Recomendar à municipalidade que:

(i) providencie legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando assim de utilizar a lei estadual;

(ii) realize estudo do quantitativo de vagas permanentes para cargos como Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outros que forem necessários, para sejam efetivamente providos através de Concurso Público.

(iii) encaminhe proposta ao Legislativo de adequação da Lei Municipal n.º 4.054/2013, a fim de que sejam especificadas quais são as condições de excepcional interesse público que autorizam a contratação temporária no ente mediante Teste Seletivo, e quais são, dentro desse contexto, as situações de emergência genericamente aptas a autorizar a contratação mediante PSS, bem como indique quais são as atividades relacionadas a campanhas e projetos temporários e sazonais, devendo criar novos cargos caso verifique que alguma das funções listadas no Anexo I da referida lei desempenha serviços de forma contínua e indispensável;

(iv) realize concurso público para o suprimento das vagas de Agente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Farmácia, Auxiliar em Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, dentre outras que forem necessárias para o regular preenchimento de seu quadro de pessoal,

(v) apresente justificativa adequadas quando da realização excepcional de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público; e

(iv) proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e tempo de serviço, nos termos do Prejulgado n.º 08 - TCE/PR.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-483390/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, EDENILZA FERREIRA MARTINS, FLAVIA REJANY SAO PEDRO CORREIA DA SILVA, GILSON JOSE DE GOIS, GIOVANA RONCHI CELESTINO, LUCIMARA VIRISSIMO GOIS, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SILVIA NASCIMENTO, SILVIO DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA DA COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2014/24 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Itaúna do Sul, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, visando o provimento de cargos de diversas áreas.

Após análise da fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou divergência entre o Parecer Jurídico e os dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP quanto ao fundamento da contratação da empresa organizadora do certame (Instrução 10962/22 - CAGE, peça 20).

Em análise da fase 3, a unidade asseverou que apesar da anexação de documentos, restou ausente manifestação quanto ao constatado na Instrução anterior (Instrução 19943/22 - CAGE, peça 41).

Após resposta (peça 47), a CAGE considerou superado o apontamento quanto à justificativa para contratação da empresa organizadora do certame (Instrução 26540/22 - CAGE - Fase 3, peça 48).

O Município anexou documentos e a CAGE (Instrução 4500/24, peça 63) constatou duplicidade de vínculos com possibilidade de acumulação irregular de cargos em relação a alguns servidores, situação que demandava a comprovação da compatibilidade de horários. Ressaltou que o encaminhamento de documentos relativos à primeira fase não respeitou o prazo, assim como elencou as recomendações contantes do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 4500/24 - CAGE, peça 663).

Nova resposta foi apresentada e, submetido o feito à unidade técnica, esta se

manifestou pelo registro das contratações e saneamento das irregularidades (Instrução 7781/24, peça 73).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas, mediante a sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 468/24 - 6PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CGM (Instrução n.º 7781/24) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 468/24-6PC).

A análise procedida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas foi minuciosa e conduziu ao entendimento de que o atraso no envio de dados na primeira fase foi de 01 dia e foram esclarecidas as duplicidades de vínculos na área da saúde.

Assim, acompanhando as manifestações da CGM e Ministério Público de Contas, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Itaúna do Sul.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Itaúna do Sul. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Itaúna do Sul.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-158603/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, FIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2015/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Astorga. Legalidade e registro. Multa por atraso no encaminhamento de documentos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA[1], referente ao concurso para emprego público[2], regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, publicado em 17/03/2023, para contratação de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Dentista PSF, Enfermeiro e Médico PSF.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as Fases 1, 2 e 3[3] do processo de admissão de pessoal, apontando impropriedades, as quais restaram superadas no curso processual, após exame dos novos documentos acostados aos autos pela municipalidade.

Em reanálise das três fases iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 9997/23 (peça 57), opinando conclusivamente pela expedição de determinação para que o município observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Propôs a aplicação de multa do artigo 87, II, a, da LCE n.º 113/2005, à sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, ante a reincidência nos atrasos no encaminhamento dos dados.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao município para que, nos próximos concursos, preveja, em edital, a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor.

Referente à Fase 4, após o encaminhamento da documentação e demais esclarecimentos pelo município, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 3712/24 (peça 79), opinou pelo REGISTRO das admissões, com aplicação da multa e expedição da recomendação, anteriormente sugeridas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 282/24 - 3PC (peça 82), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de recomendação e aplicação da multa proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal do quadro de empregados públicos, regulamentado pelo Edital n.º 02/023, do município de Astorga. Quanto aos atrasos observados no encaminhamento dos dados, referente às fases do processo de admissão, é necessário tecer algumas considerações.

Os prazos constantes da Instrução Normativa n.º 142/2018, para encaminhamento dos dados é de 5 dias úteis, a contar: da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação (fase 1); da data de publicação do

extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal (fase 2); e da data de publicação do edital de abertura do processo seletivo (fase 3).

Compulsando os autos, verifica-se que os atrasos apontados pela unidade técnica são pouco expressivos e não impediram a regular tramitação do feito nesta Corte, nem mesmo a análise simultânea de todas as fases relacionadas ao processo seletivo.

Observa-se, na fase 1, que a publicação do ato de dispensa se deu em 22/12/2022, sendo o processo autuado nesta Corte em 10/03/2023. Já, na fase 2, publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi em 18/01/2023, e os dados foram encaminhados em 13/03/2023. Por fim, na fase 3 o atraso foi ainda menor, uma vez que o edital de abertura do concurso foi publicado em 17/03/2023 e a documentação foi encaminhada em 18/04/2023.

Entendo que se trata de falha formal, passível de recomendação ao município de Astorga, para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Destaco que este tem sido meu entendimento em processos similares, a citar o Acórdão n.º 844/24, aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte. No que se refere à recomendação para que, nos próximos certames, seja previsto em edital a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor, acompanho o entendimento técnico.

Diversas são as decisões desta Corte neste sentido[4], inclusive de minha relatoria, considerando a natureza e complexidade relacionadas aos cargos, bem como a exigência da formação necessária às funções a serem desempenhadas.

Sendo assim, VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público para contratação de pessoal do quadro de empregados públicos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, do MUNICÍPIO DE ASTORGA.

Proponho a expedição das seguintes recomendações à municipalidade:

- para que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- para que, nos próximos certames, seja previsto em edital a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto) Em que pese o notável voto do Relator, divirjo, em parte, do referido juízo, por entender inafastável PROPOSTA a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05[5], à atual Gestora[6] da Entidade, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes às fases 1, 2 e 3.

Acolho o relatório do voto condutor, pois bem elucidados os fatos no decurso do processo.

Inicialmente, sobre os prazos da Instrução Normativa n.º 142/18 e suas referidas fases, discorro abaixo:

Fase 1 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de dispensa de licitação, que se efetivou em 22/12/22 (art. 9º, §1º, I, "b"[7]). Todavia, o processo fora autuado na data de 10/03/23;

Fase 2 – prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do extrato do contrato firmado com a empresa responsável pela execução do processo (art. 9, §1º, II[8]). A publicação se deu em 18/01/23 e tão somente em 13/03/23 os dados foram enviados; Fase 3 – prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura, a qual se deu em 17/03/23 (art. 9º, §1º, III[9]). Contudo, os dados foram encaminhados apenas em 18/04/23.

Sucedem os prazos foram cumpridos intempestivamente, com um atraso de quase 3 meses, 2 meses e 1 mês (respectivamente). Assim, nota-se uma recorrente ausência da observância dos prazos estipulados na IN n.º 142/18, nos presentes autos.

Oportunizado o direito ao contraditório, o MUNICÍPIO DE ASTORGA (peças n.º 54/56), quedou-se inerte quanto as duas primeiras fases, e a respeito da 3ª fase, esclareceu que "(...) Por equívoco os dados foram inseridos fora do prazo, porém estão devidamente regularizados. (...)".

Ainda, comprometeu-se a observar os períodos estipulados na legislação vigente, em certames vindouros.

Todavia, conforme já mencionado em instruções anteriores[10], o Município detém reincidência quanto aos apontamentos acima, haja vista a recomendação extraída do Acórdão n.º 3.629/20-S1C[11], relativa ao processo n.º 354.959/19:

(...)
II. Recomendar ao Município de Astorga, na pessoa de seu atual gestor, que:

a) mantenha o cumprimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; (...)(grifamos).

À vista disso, a justificativa apresentada não fora suficiente no exaurimento do apontamento para afastar possíveis penalidades, pois o Ente possui o dever de instituir mecanismos de controles internos para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução às exigências presentes na IN n.º 142/18.

O descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade na gestão pública, bem como inviabiliza que o exame de legalidade das ditas fases fosse realizado tempestivamente por esta Corte.

Ademais, a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal de Contas, na forma estabelecida, é obrigatória.

Nesse contexto, insta salientar que já fora decidido, em casos semelhantes[12] por esta Corte de Contas, pela aplicação da sanção mediante o não cumprimento tempestivo dos prazos da Instrução Normativa.

Conforme já relatado, os atrasos abordados não foram de alguns dias e sim meses, existindo em paralelo à reincidência em autos anteriores. Por conseguinte, entendo que a mera expedição de recomendação é insuficiente.

Por fim, é fundamental que as entidades e órgãos estejam atentos aos prazos, bem como cumpram as obrigações estabelecidas, visando evitar possíveis sanções.

Diante do exposto, divirjo do voto condutor, em parte, acompanhando a Unidade Técnica bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aplicação de multa do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, à Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, haja vista que tal sanção satisfaz o caráter pedagógico do apontamento.

VOTO

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/2023, do MUNICÍPIO DE ASTORGA, divergindo em parte do voto Relator, unicamente quanto à ausência de sanção à responsável legal, nos seguintes termos:

a) Aplica-se, em prejuízo de SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, Prefeita Municipal, a MULTA do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o REGISTRO das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/2023, do MUNICÍPIO DE ASTORGA.

II. Aplicar a Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, Prefeita Municipal, a MULTA do art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05, em razão da intempestividade no envio dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)

O relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações, conforme proposta de voto. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Gestora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta

2. Sob regime de contratação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

3. Por meio das Instruções n. 5886/23, n. 5939/23 e n. 8069/23

4. Acórdão n. 3653/19 -Primeira Câmara, de minha relatoria; e Acórdão n. 130/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...):

6. Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta.

7. "Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;"

(...)

8. "II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;"

9. "III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

(...)"

10. Instrução n.º 5.886/23 (peça n.º 21); Instrução n.º 5.939/23 (peça n.º 22) e Instrução n.º 8.069/23 (peça n.º 45).

11. Ac. un. n.º 3629/20, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 10/12/20.

12. Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Murylei Hey. in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.

PROCESSO Nº:-75103/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO:-ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2016/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Palmital. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1935/24 (peça 06), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 438/24 – 7PC (peça 07), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, Presidente da Câmara (gestão 2021-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, Presidente da Câmara (gestão 2021-2024), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-121037/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-JOAO KOZAK, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2017/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Rebouças. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1987/24 (peça 08), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 86/24 – 1PC (peça 09), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-136611/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MAICON CESAR ROSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2018/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Maicon Cesar Rossi, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2153/24 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 463/24-6PC, peça 9) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 8 e 9) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Maicon Cesar Rossi, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Maicon Cesar Rossi, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-174106/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2019/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Perobal. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1985/24 (peça 06), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 437/24 – 7PC (peça 07), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-182656/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-PAMELLA MARIELY BUENO, RODRIGO BAZZI ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2020/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paula Freitas. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício financeiro de 2023, encaminhado pelo seu representante legal. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2014/24 (peça 12), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 438/24 – 2PC (peça 13), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Desta forma, acompanhando o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RODRIGO BAZZI ARAUJO, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. RODRIGO BAZZI ARAUJO, Presidente da Câmara (gestão 2023), de acordo como disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197165/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2021/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE CAIUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Milton Feliciano Ferreira Junior, Presidente da Câmara Municipal à época. Por meio da Instrução n.º 2201/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 480/24-5PC (peça 9). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Milton Feliciano Ferreira Junior, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Milton Feliciano Ferreira Junior, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201472/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-NILSON BARBOSA DE SOUSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2022/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL TUNEIRAS DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Nilson Barbosa de Sousa, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2236/24 (peça 7), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 476/24-6PC, peça 8) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 7 e 8) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Nilson Barbosa de Sousa, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Nilson Barbosa de Sousa, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201600/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO:-MARIANO VICENTE TYSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2023/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Mariano Vicente Tyski, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2076/24 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 439/24-5PC, peça 7) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Mariano Vicente Tyski, Presidente do

mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.
Após o trânsito em julgado da decisão, encerram-se os autos.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Mariano Vicente Tyski, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-549861/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, MARCOS AURELIO THIMOTEO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, MARILIA BORGES, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELI TEREZINHA GARCIA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2024/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Saldo da parceria não devolvido. Valores debitados da conta corrente da entidade sem comprovação de sua destinação pública. Afastamento do princípio da insignificância e do valor de alçada como óbices ao julgamento pela irregularidade das contas e à determinação de devolução parcial dos recursos.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de tomada de contas especial, no âmbito de prestação de contas de transferências voluntárias instaurada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, em face da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS (APADA), em virtude da ausência de documentos em relação ao Termo de Cooperação n. 10/2017, referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, no valor previsto de R\$ 119.355,60 (cento e dezenove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo por objeto o atendimento e execução de serviços de assistência social, em parceria registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 31.156.

Por meio da Instrução n. 1.090/20 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, preliminarmente, pela procedência desta e pela irregularidade das contas, recomendando a restituição parcial dos valores repassados, a aplicação de multa e de medidas administrativas aos agentes responsáveis, em razão das seguintes impropriedades:

a) vícios formais: i) atraso no fechamento dos bimestres pelo tomador; ii) atraso no fechamento dos bimestres pela concedente; iii) atraso na apresentação do relatório circunstanciado;

b) irregularidade na movimentação financeira;

c) uso indevido da conta bancária específica;

d) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

e) saldo financeiro não comprovado.

O então relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por delegação, via Despacho n. 407/20 (peça 8), determinou a intimação dos seguintes responsáveis:

i) MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal;

ii) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal;

iii) LUCIO DE MARCHI, prefeito municipal à época dos fatos;

iv) MARIA HELENA GARICOIX, representante legal da entidade tomadora no período de 12/09/12 a 16/09/18;

v) NELI TEREZINHA GARCIA ALVES, fiscal da transferência no período de 26/01/17 a 22/06/2017;

vi) MARILIA BORGES, fiscal da transferência no período de 23/06/17 a 28/02/18.

Em contraditório, o MUNICÍPIO DE TOLEDO (peça 22) relatou que os vícios formais decorreram de alterações na organização funcional da entidade, o que teria dificultado o fechamento do bimestre no exercício de 2017. Informou a juntada de extrato bancário com todas as despesas, a fim de sanar as irregularidades apontadas na movimentação financeira. Quanto ao uso indevido da conta bancária, justificou que os valores inicialmente apontados como irregulares teriam sido devolvidos ao Município. Sobre a ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratos, afirmou que é a entidade que define as despesas no âmbito do Plano de Trabalho, sendo a responsável por pagar os encargos sociais com recursos da parceria e que, no caso sob análise, não teria efetivado o pagamento.

Em relação ao saldo financeiro não comprovado, informaram que o valor foi resgatado por Transferência DJO-Bacen-Jud, conforme documentação apresentada pelo Ente. Além disso, afirmou que foi gerada uma Guia de Dívida Ativa com o valor de R\$ 24.302,03 para pagamento pela APADA.

Em sua manifestação, MARILIA BORGES (peça 51), fiscal da transferência, repetiu os mesmos argumentos apresentados pelo Município.

MARIA HELENA GARICOIX (peça 24), presidente da entidade à época dos fatos, requereu a inclusão nos autos dos diretores DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ

CARLOS DUTRA DA SILVA e MARCOS AURÉLIO THIMOTEO SILVA. Alegou que sua função era meramente de direito, visto que a gestão da entidade seria realizada pelo secretário da entidade, José Carlos Dutra da Silva, e pela diretora, Denize Debus. A interessada reconheceu sua omissão em fiscalizar as ações dos demais membros da diretoria e alegou ausência de má-fé.

Argumentou que não poderia ser responsabilizada pela restituição total dos recursos, "haja vista que nunca fora responsável por qualquer ato de pagamento qualquer tipo de despesa, sendo que aqueles que tinham a responsabilidade sobre os fatos, simplesmente agiram de maneira improba". Por fim, reiterou que a responsabilidade subjetiva pelo uso indevido de recursos seria de José Carlos Dutra da Silva.

Em nova instrução, n. 116/23, a CGM (peça 55) sugeriu a expedição de recomendação quanto aos itens formais, em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal. A unidade técnica constatou, ainda, que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município seriam insuficientes para regularizar os itens II e III. Complementou o raciocínio, opinando pela ressalva do item concernente à ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, pois o valor irregular seria de pequena monta (R\$ 283,73), inferior ao de alçada deste Tribunal (R\$ 15.000,00), à época da referida instrução.

Contudo, em relação ao saldo financeiro não comprovado, pontuou que embora o ente concedente tenha promovido a tentativa de ressarcimento do saldo ao final do convênio, a entidade tomadora não comprovou a devolução dos valores.

Após apresentação de contraditório pelas partes (peças 21-41 e 50-51), em nova instrução, n. 116/23 (peça 55), a CGM opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência de devolução de saldo financeiro ao final da transferência, no valor de R\$ 16.708,65 (dezesesseis mil setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Sobreveio o Parecer n. 101/23 (peça 56), do Ministério Público de Contas, que opinou pela necessidade de nova intimação da entidade tomadora e pela citação dos responsáveis apontados por Maria Helena Garicoix, apresentada na peça 24. Subsidiariamente, opinou pela irregularidade das contas, em conformidade com o posicionamento da unidade técnica.

Devidamente notificados, somente Denize Debus apresentou contraditório (peça 67). Em derradeira instrução (n. 754/24, peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou sua posição pela procedência desta, com ressarcimento parcial de valores (R\$ 16.708,65) e inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento do montante por parte da Interessada.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 260/24 (peça 93), exarado pela procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou a manifestação técnica e opinou pela exclusão dos demais diretores do polo passivo da presente demanda, por compreender que a prestação de contas compete exclusivamente à presidente da entidade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Primeiramente, em relação à preliminar de chamamento ao processo, em consulta ao SIT 31.156, observa-se que MARIA HELENA GARICOIX consta como representante legal da entidade tomadora quando da formalização do Termo de Colaboração n. 10/2017, firmado entre o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS (em 26 de janeiro de 2017).

Compulsando os autos, constata-se que o último repasse à entidade tomadora ocorreu em 12/05/17, período em que Maria Helena Garicoix ainda a representava legalmente, tendo, inclusive, prestado contas como gestora na fase interna do procedimento.

Nesse sentido, apesar das alegações da Interessada, não foram apresentados elementos que comprovem o vínculo das partes por ela apontadas com a irregularidade constatada.

Ademais, conforme assevera a manifestação técnica, constata-se da análise do Regulamento Escolar que a prestação de contas compete exclusivamente à presidente da entidade.

Pois bem, o objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar eventuais irregularidades, quantificar danos ao erário e apurar, no âmbito da administração pública, o(s) agente(s) responsável(is) pela omissão no dever de prestar contas, pela prestação de contas de forma irregular ou por dano causado ao erário.

No presente caso, observa-se que a entidade concedente buscou alternativas para o ressarcimento do saldo ao final do convênio. No entanto, a entidade tomadora não comprovou a devolução do montante.

Com base no exposto, os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPC-PR versaram no sentido da irregularidade das contas e pela devolução dos valores por parte da entidade tomadora.

Contudo, verifico que o valor remanescente debatido na presente consiste em R\$ 16.708,65 (dezesesseis mil setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao valor de alçada estipulado por este Tribunal, atualizado em maio de 2024 pela Resolução n. 112/2024, quantificado em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFP-PR, o que corresponde a R\$ 21.729,74 na presente data.

Na mesma linha, aplicável no âmbito do procedimento administrativo, surge o princípio da insignificância. O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário.

De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontrem presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É esse o caso aqui.

Há que considerar, como insígnia balizadora, o valor de alçada estipulado pela Resolução n. 60/2017, atualizada recentemente pela Resolução n. 112/2024, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica do TCE-PR e é desta maneira que tem decidido esta Corte. Vejamos:

5. De outra feita, embora com outros fundamentos, concordo com o afastamento da imputação da devolução dos valores. De fato, não me parece fundamental para tal conclusão o fato do montante envolvido (R\$ 2.424,00) ser "inexpressivo" e inferior ao

limite de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017, posto que este deve nortear o processamento ou não dos expedientes, sendo que o presente feito encontra-se concluso para votação. (PROCESSO N. 145869/22 – DENÚNCIA. VOTO VISTA N.1/23, grifo nosso).

Assim, tendo em vista a inexpressividade da lesão jurídica provocada, embora desobedecido o dever de prestar adequadamente as contas, compreendo que a impropriedade verificada pelas unidades instruídas pode ser convertida em ressalva, nos termos do art. 16, II[1], da Lei Orgânica desta Corte.

III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente tomada de contas especial, para ressaltar as contas relativas aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS (APADA), em decorrência do Termo de Convênio n. 3/2014, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, dirijo do Douto Relator para o fim de julgar pela irregularidade das contas, com devolução parcial de recursos referentes ao saldo da transferência, não ressarcido ao ente repassador, solidariamente pela APADA e sua representante legal à época, Sra. Maria Helena Garicoix, conforme posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A irregularidade pela falta de devolução dos valores não empregados na parceria pela entidade tomadora ou da comprovação de sua adequada destinação, devidamente caracterizada no decorrer da instrução, é conduta reprovável e, no caso dos autos, representa mais de 25 % do valor total dos valores repassados.

Isto porque, embora o convênio tenha previsto o valor original de R\$ 119.355,60, conforme apontado no item 1.4 da Instrução 1090/20, da CGM (peça 7, fls. 2), houve repasses no montante de R\$ 65.645,58 pelo Município de Toledo e as despesas comprovadas totalizaram R\$ 49.330,03.

A propósito, vale acrescentar que, analisando os termos circunstanciados constantes no Sistema Integrado de Transferências, identifica-se que a entidade tomadora dos recursos não recebeu a integralidade dos recursos previstos no convênio em apreço devido a dívidas com a União.

Com relação à tese de aplicação do valor de alçada, há que se observar que o processo encontra-se devidamente instruído e tramita neste Tribunal desde 2018, tendo a manifestação conclusiva da unidade técnica deixado claro, extreme de dúvida, a ausência de comprovação da destinação dos recursos.

Vale ressaltar que o saldo final da parceria não devolvido ao Concedente refere-se, em grande parte, à glosa de valores referentes a um cheque descontado da conta corrente sem qualquer referência aos objetivos da parceria no montante de R\$ 14.329,38, datado de 07/06/2017, ou seja, de valores que foram utilizados, mas sem qualquer comprovação da finalidade pública.

Consta do referido relatório que:

Considerando que a Comissão de Análise de Prestação de Contas emitiu o Parecer Nº 65/2017 em que sinaliza no item 12 “Folha nº 131 – ‘Extrato bancário’, registro de débito no valor de R\$14.329,58, no dia 07/06/2017, efetuado com cheque, sem apresentar comprovação de despesa. Motivo pelo qual solicitamos a devolução do valor para a conta do convênio para posterior utilização, com remessa do comprovante para esta Controladoria”; Considerando que a entidade APADA solicitou o prazo de 60(sessenta) dias para realizar a devolução dos valores, solicitação esta deferida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família; Considerando que não foi sanado o débito e em reunião realizada com o presidente da entidade APADA Marcos Aurélio, este afirmou que a situação atual da entidade impede que haja a regularização deste débito; Considerando que “A Tomada de Contas Especial (TCE) é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano” (BRASIL, <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/tomadas-de-contas-especiais>). Tem-se a necessidade de realizar a abertura da Tomada de Contas Especial em relação ao Termo de Colaboração 10/2017 SIT 31156 firmado entre o município de Toledo e APADA, com objetivo de ressarcir os eventuais prejuízos apontados na Prestação de Contas. (sem grifos no original)

Ainda como agravante, a despesa de mais de R\$ 14 mil referente ao referido cheque, inclusive, sequer foi relacionada pelo Tomador na relação de despesas do SIT, não sendo objeto de justificativa ou comprovação de sua devolução.

Cliente - Conta atual						
Agência	587-8					
Conta corrente	37357-5 APADA DIFERENÇA PER CAPTA					
Período do extrato	06 / 2017					
Lançamentos						
Dt. balancete	Dt. movimento	Ap. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/05/2017	0000	00000 000	Saldo Anterior		15.743,78 C	
01/06/2017	0000	13049 345 BB CP Admin Supremo		1.200.070	15.743,78 D	0,00 C
07/06/2017	0587	10636 510 Dep Cheque BB Liquidado		5.871.063.600.164	29.636,60 C	
07/06/2017	0587	10636 002 Cheque		850.969	14.329,38 D	

Assim, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados.

Nesse sentido é a recente decisão proferida no Acórdão nº 175/24, da Primeira Câmara, de minha relatoria, cujos valores objeto de devolução se assemelham aos ora em discussão[2]:

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades. Saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

Ainda como agravante, conforme apontado nos autos, a tomada de contas da transferência em exame restou em muito prejudicada diante da não utilização de conta específica do convênio, o que ensejou, inclusive, bloqueio judicial de valores não relacionados à parceria e ainda ingresso de recursos também alheios ao

convênio.

Há que se mencionar, ainda, em reforço à irregularidade das contas, os esforços do Município em recuperar o saldo não utilizado no convênio, que ensejou, inclusive, a abertura da presente tomada de contas especial, além da ausência de comprovação quanto à sua destinação, mesmo com o deferimento de nova diligência sugerida pelo Ministério Público (peça 56), após a manifestação conclusiva da unidade técnica e depois de esgotado o regular contraditório.

Dentro desse contexto, encontrando-se encerrada a instrução processual, após exaustiva tramitação, entendo, respeitosamente, que não há que se falar, tanto da aplicação do princípio da insignificância, dada a expressividade do montante de R\$ 16.708,65 frente à quantia repassada, nem tampouco, do afastamento da condenação por estar esse valor abaixo do valor atual de alçada desta Corte de Contas.

Isso porque o valor de alçada estipulado no âmbito deste Tribunal é um balizador das ações e esforços tendo como parâmetro o custo da fiscalização, evitando-se processos mais custosos do que os valores envolvidos na irregularidade apontada e, por tal razão, norteia decisões de não instauração de processos fiscalizatórios ou o seu trancamento, caso em sua fase inicial.

Porém, no caso em exame, a irregularidade encontra-se devidamente caracterizada, inclusive, com a indicação de dano ao erário e desvio de recursos públicos, razão pela qual, neste momento, não pode servir de parâmetro para eximir os responsáveis do dever de restituir o erário municipal de Toledo.

Nesse contexto, comprovado o dispêndio de valores com recursos do convênio, sem comprovação de sua destinação, no valor de R\$ 16.708,65 (dezesesseis mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), e sem devolução pelo ente tomador, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pela imposição do dever de restituição solidária aos cofres municipais, pela APADA e sua Presidente à época dos fatos, Sra. Maria Helena Garicoix.

2. Face ao exposto, dirijo do Douto Relator, para propor o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Toledo à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, relativa ao Termo de Cooperação 10/2017, SIT 31156, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Garicoix, com determinação de ressarcimento parcial de recursos relativos ao saldo final da transferência, no montante de R\$ 16.708,65 (dezesesseis mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e a mesma gestora.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar irregulares as contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Toledo à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, relativa ao Termo de Cooperação 10/2017, SIT 31156, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Garicoix, com determinação de ressarcimento parcial de recursos relativos ao saldo final da transferência, no montante de R\$ 16.708,65 (dezesesseis mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e a mesma gestora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela ressalva da não devolução relativa ao saldo final da transferência voluntária. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores: (i) R\$ 3.307,02 (três mil, trezentos e sete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de saldo final do convênio não restituído; (ii) R\$12.782,64 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de despesas sem relação com o objeto pactuado;

PROCESSO Nº:-173478/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – art. 42, LRF. Aplicação de multa. Ressalvas. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, prefeito do Município de Mandirituba, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 1840/23 (peça 42), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

a) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005 (fls. 05/07).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a ausência de encaminhamento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas (fls. 01/03), a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 03/04), e a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (fls. 07/10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 441/23 (peça 43), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta a necessidade de informações sobre o montante utilizado de “Recursos Ordinários/Livres” nas despesas com o combate à COVID-19, bem como para esclarecimentos sobre a divergência encontrada entre a apuração do resultado orçamentário/ financeiro de fontes livres e os valores apurados para fins do art. 42 da LRF (R\$ 913.245,91 x R\$ 5.850.267,75), pelo Despacho nº 1021/23 – GCIZL (peça 44), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, que, através da Informação nº 73/23 (peça 46), atendeu a cota nos termos solicitados. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 3.476.811,16, relativamente ao saldo de “Operações de Crédito”, de R\$ 27.541,21 em “Transferências de Programas”, de R\$ 15.216,14 referente a “Cessão Onerosa – Pré-Sal”, de R\$ 6.809.685,23 em “Recursos Ordinários / Livres”, de R\$ 446.171,15 em “Transferências do FUNDEB”, e R\$ 38,44 em “Alienação de Bens”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos”, apresentados na peça 11, a fls. 20/21, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Em apertada síntese, após análise do primeiro contraditório (peça 16), acatando parcialmente as justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1657/22 (peça 32 – fls. 12/30), entendeu que os saldos de “Transferências de Programas” e “Cessão Onerosa – Pré-Sal” podem ser considerados regulares.

A unidade destaca (fls. 19):

[...] em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Nessa esteira, concluiu que o saldo de “Operações de Crédito” ainda permanece deficitário em R\$ 3.259.201,67, assim como as fontes não vinculadas “Recursos Ordinários / Livres” em R\$ 6.809.685,23, “Transferências do FUNDEB” em R\$ 446.171,15, e “Alienação de Bens” em 38,44, conforme se observa dos demonstrativos ajustados à fls. 29.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta a manutenção irregularidade e que o contraditório apresentado (peça 16), dentre outros argumentos, buscou guardiã nas alterações do art. 65, promovidas pela Lei Complementar nº 173/20, em decorrência da pandemia COVID-19, através do Despacho nº 1021/23 – GCIZL (peça 44), retornaram os autos à coordenadoria para informar o montante utilizado de “Recursos Ordinários/Livres” nas despesas com o combate à COVID-19.

No mesmo despacho, considerando que a instrução inicial da unidade técnica, contida na peça nº 11, demonstrou, a fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado acumulado negativo de R\$ 913.245,91, equivalente a 1,47% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres, e, regra geral, os valores indicados no referido quadro deveriam se aproximar dos valores apurados para fins do art. 42 da LRF, para que não suscitasse dúvidas, fosse esclarecida a divergência significativa entre os dois resultados (R\$ 913.245,91 x R\$ 5.850.267,75).

Assim, por meio da Informação nº 73/23 (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou, à fls. 02, relativamente ao primeiro ponto levantado pelo despacho retromencionado, uma tabela resumo com o objetivo de demonstrar os totais dos empenhos da COVID por Origem e Fonte de Recursos.

Do referido quadro, especificamente em relação aos “Recursos Ordinários / Livres”, convém abaixo reproduzir o resultado encontrado por fonte de recurso:

DESCRIÇÃO	EMPENHADO (a)	LIQUIDADO (b)	PAGO (c)	RP NAO PROC. (d) = (a - b)	RP PROC. (e) = (b - c)
Recursos Ordinários / Livres	255.276,95	255.276,95	248.776,95	-	6.500,00
103 - 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	-	-	-	-	-
000 - Recursos Ordinários (Livres)	1.488,15	1.488,15	1.488,15	-	-
303 - Saúde – Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 – 15%)	252.472,00	252.472,00	245.972,00	-	6.500,00
610 - Taxas – Exercício Poder de Polícia	1.316,80	1.316,80	1.316,80	-	-

Dentro desse contexto, ainda que fosse considerado, para fins de apuração em relação ao art. 42 da LRF, o montante liquidado de R\$ 255.276,95, o município continuaria incorrendo na infração ao referido dispositivo legal, razão pela qual, as alegações da defesa, nesse sentido, não merecem acolhimento, uma vez que o valor acima apurado é insuficiente para descaracterizar a irregularidade apontada. Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tinha adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deveriam ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação teria por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Todavia, no Acórdão nº 938/24, do Tribunal Pleno, lavrado no processo de prejulgado nº 621743/16, instaurado com a finalidade de revisão, no que coubesse, do Prejulgado nº 15, especificamente o item 1.5. assim dispôs:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1. Aprovar o prejulgado, para que o Tribunal assim se pronuncie sobre a interpretação e aplicação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000: (...)

5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.

Contudo, tendo-se em conta que, até a presente data, a Instrução Normativa citada no texto acima transcrito ainda não foi exarada, mantenho o meu posicionamento adotado em situações análogas, pois, no caso tratado, a tese acima defendida tem reflexos concretos nas presentes contas, e, desta feita, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Entendo, porém, que, em relação a tais fontes, o item é passível de ressalva, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

Em relação à origem de recurso não vinculado que encerrou deficitariamente, mais especificamente “Alienação de Bens”, em virtude do baixo valor, entendo que a disponibilidade negativa na respectiva fonte não chegou a gerar efeito significativo na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa.

No entanto, quanto às que encerraram deficitariamente, em montante significativo, quais sejam, “Recursos Ordinários / Livres” em R\$ 6.809.685,23, e “Transferências do FUNDEB” em R\$ 446.171,15, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não há como descaracterizar a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem qualquer motivação, até o momento, que justifique essa situação.

Por esse motivo, inclusive, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o gestor, dada a relevância dos valores dos passivos repassados à gestão seguinte, sem cobertura financeira.

2.2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, juntado na peça 05, teve seu prazo de validade expirado em 11/05/2020, anterior à data do encaminhamento da prestação de contas.

Quando do contraditório, a defesa juntou, na peça 17, o CRP emitido em 24/08/2021, com validade até 20/02/2022, e, a Coordenadoria de Gestão Fiscal, através da Instrução nº 1657/22 (peça 32 – fls. 01/04), posteriormente ratificada pela de nº 1840/23 (peça 42 – fls. 01/03), converteu o apontamento em ressalva, por entender que a emissão da certidão comprova que foram adotadas as medidas necessárias para saneamento das irregularidades pendentes.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 11 – fls. 40/41), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 960.307,89.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.333.525,89	373.218,00	960.307,89

Em sede de contraditório (peças 16), juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 18/21), em resumo, o responsável esclarece que efetuou o parcelamento das dívidas, com amparo legal, e que vem honrando tais dívidas.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1657/22 (peça 32 – fls. 04/12), posteriormente ratificada pela de nº 1840/23 (peça 42 – fls. 03/04), em apertada síntese, entende que “[...] o item pode ser regularizado, no entanto, com ressalva, tendo em vista que o repasse dos aportes ocorreu em exercício subsequente, bem como devido a parte do registro contábil do parcelamento não ter ocorrido em conta específica, e ainda, pela ausência de transparência na demonstração do exercício a que se refere a despesa.”

Considerando as observações trazidas e tratadas pela unidade técnica, na instrução acima referida, comungo do entendimento pela aposição de ressalva para este item, pois, uma vez que o parcelamento em questão encontra respaldo legal, não vejo como impingir a recomendação de irregularidade para as presentes contas, observando-se, a propósito, o reiterado entendimento desta Corte em casos similares.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 11 – fls. 43):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	16.809,55
Setembro	3.610,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após a análise do primeiro contraditório, restaram pendentes de comprovação os valores de R\$ 1.330,00, referente à Nota Fiscal nº 36934, de 22/06/2020 (peça 22), e de R\$ 2.280,00, referente à Nota Fiscal nº 37691 de 14/08/2020 (peça 27).

Quando da análise do segundo contraditório (peça 34), a CGM, com base nos esclarecimentos e documentos juntados, constatou que "[...] as despesas com publicidade institucional apontadas se referem a período anterior ao de vedação, ou seja, antes de 15/08/2020."

No entanto, converte o apontamento em ressalva pelo fato de a liquidação da despesa ter ocorrido no período de vedação.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada.

Isto porque, conforme constatado pela unidade técnica, o apontamento restou regularizado. Ainda que a liquidação da despesa tenha se dado em período vedado, a publicação, utilizada como item de verificação da Lei Eleitoral, não, e, desta forma, inexistente qualquer observação restritiva a ser feita.

Portanto, nesse caso, entendo que situação ora configurada não se amolda ao conceito de ressalva disposto no § 2º do art. 244 do Regimento Interno, podendo ser considerada sua plena regularização:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II - ressaltar às contas, a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

III - aplicar, contra o Sr. LUIS ANTONIO BISCAIA, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da irregularidade apontada no item 3.1;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº:-191697/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2020. Recomendação de irregularidade das contas em face: 1) do resultado orçamentário/financeiro deficitário; 2) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; 3) de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte; 4) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Recomendação de ressalvas em face de falhas formais e aplicação de multas

administrativas.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas com recomendação de ressalvas e aplicação de sanções administrativas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairacá no exercício de 2020 (fl. 3 da peça 8).

Conclusivamente, após apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1149/24 (peça 45), recomendou a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas;

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A Unidade Técnica ainda propôs a recomendação de ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Sanção	Responsável	Fato
art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.	ELSON DA SILVA GREB	Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.
art. 87, III, "a", da LCE nº 113/05,	MARCELO ALVES DE OLIVEIRA	Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
Art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05	ELSON DA SILVA GREB	Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05	ELSON DA SILVA GREB	Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05	ELSON DA SILVA GREB	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 314/24 (peça 46), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas: O exame preliminar (peça 8) das contas indicou a falta de apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária, o que é confirmado pela declaração apresentada pelo Município na peça 5. A justificativa dada é que o Município de Guairacá possui débitos com o Fundo Previdenciário Municipal, o que impediu a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, foi mencionado que medidas seriam tomadas para corrigir essa falha.

Inicialmente, na peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira, sucessor do Sr. Elson da Silva Greb, responsável pela apresentação da prestação de contas, afirmou que tomaria medidas para parcelar a dívida previdenciária. Posteriormente, na peça 20, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira declarou que o Município não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Previdenciária desde 2013 e destacou que a responsabilidade por sua apresentação caberia ao Sr. Elson da Silva Greb, gestor municipal em 2020. Portanto, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira solicitou que sua eventual responsabilidade seja afastada.

De fato, na fl. 11 da Instrução n.º 164/24 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que a última CRP emitida para o Município de Guairacá teve a validade expirada em 30/12/2013.

Em seguida, em consulta ao CADPREV, a Unidade Técnica identificou as seguintes falhas (fls. 11/12):

Auditoria dos RPPS		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular
Atendimento à fiscalização		Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Irregular
Caráter contributivo - Repasse		Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Irregular
Informações Contábeis		
Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

junta do Decreto Municipal n.º 87/2021 (peça 16) que tratou da nomeação do Conselho responsável pela emissão do Parecer referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020 (peça 17).

Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da Instrução n.º 219/23 (peça 25), cabe ressalva ao fato de que o ato de nomeação não se refere especificamente aos membros que atuaram durante o exercício de 2020, mas aos responsáveis que assumiram o Conselho em 2021, que, por sua vez, emitiram o Parecer referente ao encerramento do exercício de 2020 (3º quadrimestre). Assim, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46), proponho a recomendação de ressalva do item sem aplicação de multa.

2.5. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 2 da Instrução n.º 219/23 (peça 25), "a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 21/05/2021, portanto, fora do prazo de 30/04/2021. A entrega intempestiva resultou em 21 dias de atraso".

Nas fls. 10/12 da peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira, gestor seguinte e responsável pela apresentação da prestação de contas, admitiu a falha. Todavia, afirmou que adotou medidas com vistas a melhorar o setor responsável com melhorias de equipamentos e lotação de servidores. Com isso, apresentados dados que evidenciarão o envio tempestivo de dados a esta Corte a partir de 2021.

O responsável pelas contas, o Sr. Elson da Silva Greb não apresentou defesa.

Diante da entrega dos documentos, sua intempestividade deve ensejar a recomendação de ressalva do item.

Quanto à multa proposta, considero que a falha se deu durante a troca de gestão, o que, a princípio, pode trazer dificuldades técnicas para estrita observância dos prazos durante o período de transição da entidade. Fundado ainda nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que o atraso foi inferior a 30 dias, sem qualquer evidência de má-fé ou de prejuízo à fiscalização, sopeso ainda a notícia de adoção de medidas corretivas pelo gestor seguinte, o que permite, neste caso, afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do Sr. Marcelo Alves de Oliveira.

2.6. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Na fl. 41 da Instrução n.º 4734/2021 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou dados que evidenciam a realização de publicidade em período que antecede as eleições, em inobservância ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97[1]:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.500,00
Outubro	3.500,00
Novembro	3.500,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Na fl. 10 da peça 15, o Sr. Marcelo Alves de Oliveira afirmou que as despesas seriam regulares uma vez que tratariam de publicações de atos oficiais, o que seria corroborado pelos comprovantes apresentados nas peças 20 a 22.

De fato, as notas fiscais apresentadas nas peças 20 a 22 tratam da contratação de publicação de atos oficiais, o que foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 22 da peça 25.

Assim, não se trata de publicidade vedada pela Lei Eleitoral, contudo, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 22 da peça 25, houve o equívoco contábil no lançamento das despesas, o que deve ensejar a recomendação de ressalva das contas sem aplicação de multa.

3. Diante do exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio pela irregularidade das contas do Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairacá no exercício de 2020, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3.1.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.1.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3.1.4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

3.2. Recomende a ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

3.2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3.2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

3.2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

3.3. Aplique as seguintes sanções ao Sr. Elson da Silva Greb:

3.3.1. Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do item 3.1.4;

3.3.2. Três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude dos demais itens objeto de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município de Guairacá no exercício de 2020, em razão dos seguintes fatos:

(i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

(ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(iv) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

II - ressaltar as contas em razão dos seguintes fatos:

(i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(ii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

III - aplicar as seguintes sanções ao Sr. Elson da Silva Greb:

(i) uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do item 3.1.4;

(ii) três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude dos demais itens objeto de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº: 192298/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Coronel Vividas. Exercício de 2021. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Recomendação pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Prefeito do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDAS, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO (01/01/2021 a 31/12/2024), cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 - TCE/PR.

Após análise da documentação inicialmente encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4369/24 (peça 38), opinou pela irregularidade das contas ante a "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LCE n.º 113/2005.

Aponta que, em atenção ao disposto na Lei n.º 14.113/20[1], o Município poderia deixar de aplicar 10% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente (2021) e, ainda assim, deveria comprovar sua correta aplicação no 1º Quadrimestre de 2022.

Ocorre que, em sua análise, o Município deixou de aplicar 19,66%, ou seja, 9,66% acima da margem de tolerância estipulada pela legislação, que corresponde ao valor de R\$ 1.173.769,20.

O gestor alega que aplicou no exercício seguinte, de 2022, o montante de R\$ 1.647.351,84 dos recursos do FUNDEB de 2021. Informa que R\$ 156.244,78 foi aplicado no 1º Quadrimestre de 2022, e o restante (R\$ 1.491.107,06) foi aplicado nos 2º e 3º Quadrimestres de 2022.

Aduz que a aplicação dos recursos até o final do exercício de 2022 se deu por motivo de força maior, dentre elas situações ocasionadas pela pandemia COVID-19. Cita, também, dentre os ajustes necessários para a adequação orçamentária, o tempo para elaboração dos projetos de lei do Superávit Financeiro de 2021 do FUNDEB, seu trâmite no Legislativo e retorno ao Executivo para transformar em Leis e Decretos tais medidas.

Corroborando suas alegações, cita o Parecer do Conselho do FUNDEB, que atesta a aplicação total do superávit financeiro do Fundo do exercício de 2021, no exercício financeiro de 2022.

Em que pese as alegações, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 442/24 (peça 67), opina conclusivamente pela irregularidade das contas ante o apontamento destacado, com aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 124/24 - 7PC, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a única impropriedade a ser tratada na presente prestação de contas refere-se à "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Conforme consta dos autos, o gestor deixou de aplicar 19,66% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, ou seja, 9,66% acima da margem de tolerância estipulada pela Lei n.º 14.113/20, equivalente ao valor de R\$ 1.173.769,20.

Ocorre que, no exercício subsequente (2022), o município aplicou R\$ 1.647.351,84 dos recursos referentes ao superávit financeiro de 2021 do FUNDEB. Sendo, R\$ 156.244,78 aplicado dentro do 1º Quadrimestre de 2022, e o restante, de R\$ 1.491.107,06, nos 2º e 3º Quadrimestres de 2022. Tal conduta supera o percentual necessário de aplicação em relação aos recursos do FUNDEB.

Soma-se ao fato, o município ter cumprido com a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sendo itens

correlatos, cujos prazos a serem cumpridos restaram flexibilizados por meio da EC n.º 119/2022, em razão da pandemia do COVID-19.

A análise do apontamento à luz do princípio da razoabilidade, substrato para elaboração da emenda constitucional acima mencionada, é reconhecida em precedentes desta Corte. Cito, dentre eles, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 509/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara, que, ao analisar a prestação de contas do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2021, após ressalva quanto à “aplicação de apenas 86,79% dos recursos do FUNDEB no exercício, ou seja, o município excedeu o máximo de 10% dos recursos que poderiam ser deixados de aplicar no exercício, nos termos do art. 25, caput e § 3º, da Lei n.º 14.113/2020”.

Ainda, a Primeira Câmara possui mesmo entendimento em casos similares ao presente, o que permite decisões uniformes em situações abarcadas pela flexibilização nos anos de pandemia. Destaco, para tanto, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 496/23[2] e n.º 468/23[3], onde transcrevo trecho desta última decisão:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 84,27% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 08, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

(...)

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode também ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que, segundo se depreende do quadro acima reproduzido, o total do superávit do exercício de 2021 foi utilizado no exercício de 2022, sendo 12,37% no primeiro quadrimestre, e, o restante, 3,17%, até o encerramento de 2022, aliado ao fato de que, segundo exame das contas de 2022, para esse apontamento, o percentual ficou em 5,29%, sendo utilizado, em 2022, 94,71%, demonstrando que o gestor ficou se adequar aos novos itens de verificação sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno.

Diante do exposto, à luz do princípio da razoabilidade, bem como da jurisprudência desta Corte, VOTO pela emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 23 da LCE n.º 113/2005, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Prefeito do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO, com ressalva quanto à “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para comunicação da presente decisão à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de cumprimento do artigo 217-A, §6º do RITCE/PR.

Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, Sr. ANDERSON MANIQUE BARRETO, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalva em razão da aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação e saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte exceder a 10%;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

2. Relatoria Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

3. Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, DE 24 A 27 DE JUNHO DE 2024

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (24/06/2024), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CÂMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 9, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 10 e 13 de junho de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 428299/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em atenção ao artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, comunicou a Decisão Judicial: conforme consta do Requerimento Externo 214138/20 (notadamente no Despacho 815/24-GCILB), foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão nas apelações (do Estado do Paraná e do Município de Umuarama) e remessas necessárias n.º 0016066-39.2019.8.16.0173 e 016156-47.2019.8.16.0173, deliberando-se, segundo partes da ementa, o seguinte, acerca da restituição ao erário determinada no Acórdão 2997/18-2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 276308/13, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (atualmente em fase de execução como Embargos de Declaração n.º 769144/18): “[...] I) Em suma, há vício de motivação no Acórdão do TCE/PR, pois: (i) à época dos fatos, não havia regras específicas nem jurisprudência consolidada no sentido de que é vedada a participação de OSCIP em Contratos Administrativos relacionados aos objetos previstos no estatuto social; (ii) é dispensada a prestação de contas exigida pela Lei Federal nº 9.790/1999 nessa modalidade de contratação; e (iii) houve a efetiva prestação dos serviços para os quais a OSCIP foi contratada, de modo que a ordem de devolução de valores implica enriquecimento ilícito em favor do Município. Precedentes desta 5ª Câmara Cível. m) Destarte, merecem mantida ambas as sentenças, que desconstituíram a penalidade imposta aos Autores-Apelantes. n) Por derradeiro, em Remessa Necessária, impõe-se: (i) a determinação de extinção da Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Umuarama contra os Autores-Apelantes, visando ao pagamento da sanção ora desconstituída; e (ii) a confirmação das tutelas de urgência deferidas anteriormente. [...] (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0016066-39.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 29.05.2023)”. O Conselheiro Augustinho Zucchi, em atenção ao disposto no art. 436,

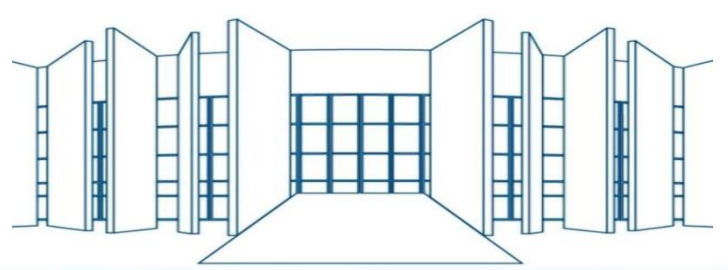
Parágrafo Único, I, do Regimento Interno, comunicou a Decisão Judicial, nos seguintes protocolados: Processo 490990/11 - Assunto TOMADA DE CONTAS - Entidade MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Interessado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALTENIR LAZZARINI - Considerando o não provimento da apelação interposta pelo Estado do Paraná, com manutenção da sentença, e o conhecimento e acolhimento parcial, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado, afastando a incidência do RE nº 848.826 do STF ao caso. Considerando a inadmissão pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná do Recurso Extraordinário Interposto Pelo Estado do Paraná. Considerando o não provimento pelo E. Supremo Tribunal Federal do agravo em recurso extraordinário, interposto pelo mencionado ente público, bem como, o trânsito em julgado de referida ação judicial. Manifesto minha ciência da decisão proferida na ação nº 0023416-27.2016.8.16.0030, com a consequente anulação do Acórdão nº 279/14 - S2C que resultou na baixa das sanções de multa e restituição e o cancelamento do registro na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Foram devolvidos os Processos nºs: 268008/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244025/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190984/09, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212802/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 577592/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 827/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 334650/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 828/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 346624/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 829/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 346748/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 830/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 347990/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 831/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 322969/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 832/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 323256/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 834/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 576987/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 769/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 806664/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 800/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 800569/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 808/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 398578/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 788/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 665270/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 655/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 577029/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 656/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 648710/22 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº. 669/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 355590/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 639/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 431206/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 702/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 333140/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 174/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 333174/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 175/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 347191/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 176/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 694823/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 177/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 348120/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 178/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 400858/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 161/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 800860/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 157/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 577940/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 167/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 694866/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 168/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 695331/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 183/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 804009/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 184/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 576944/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 185/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em substituição ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 553529/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 93/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 348155/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 87/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 363871/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 88/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 363995/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 86/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 386863/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 95/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 377490/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 94/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 469250/23 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 791009/15 (Regularidade das contas com ressalvas e recomendações), 742120/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 516979/21 (Irregularidade das contas com determinações), 482464/96 (Registro), 788297/18 (Registro), 297742/19 (Registro), 804203/23 (Registro com determinações), 451838/22 (Registro com recomendações), 670169/23 (Registro com recomendações), 428299/24 (Deferimento), 175265/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192836/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193999/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198575/23

(Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203986/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208830/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212489/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 217219/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 217642/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 219190/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 529101/22 (Regularidade das contas com ressalvas), 349556/19 (Registro), 359322/19 (Registro), 398972/19 (Registro), 623632/23 (Registro com determinações), 340243/24 (Conhecimento e provimento parcial), 203498/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 152013/24 (Regular), 177547/24 (Regular), 198315/24 (Regular), 202126/24 (Regular), 202754/24 (Regular), 204374/24 (Regular), 206539/24 (Regular), 207837/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190984/09 (Irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa), 507949/22 (Registro com determinações), 452889/23 (Registro com determinações), 401498/24 (Deferimento), 702900/23 (Deferimento com recomendação), 215891/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199776/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 147320/24 (Regular), 170291/24 (Regular), 170933/24 (Regular), 189430/24 (Regular), 192015/24 (Regular), 195936/24 (Regular), 198170/24 (Regular), 206997/24 (Regular), 211346/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 640218/20 (determinações a Parana Previdência), 248818/21 (Registro), 445900/22 (Registro com determinações), 301990/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 234713/22 (Registro com determinações), 738746/22 (Registro com recomendações e determinações), 639954/23 (Registro com recomendações e determinações), 368822/24 (Conhecimento e não provimento), 160881/24 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do Processo nº 742120/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente afastando a multa administrativa. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade das contas com determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa. No julgamento do Processo nº 804203/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pelo registro do ato com determinação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo sobrestamento. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro com determinação, conforme voto do Relator. No julgamento do Processo nº 199776/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator votou pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva das contas. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela irregularidade conforme voto do Relator. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 537890/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215034/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 348708/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 826346/19, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 244033/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 335521/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público de Contas os Processos nºs: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 348916/19; Conselheiro Augustinho Zucchi: 349432/19. Foram adiados os Processos nºs: 268008/16 (Adiado para análise de voto divergente), 244025/18 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 209147/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 688592/12 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 810262/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 378785/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 212802/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi retirado de Pauta o Processo nº 328982/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e sete do mês de junho do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias oito e onze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 208759/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1004/24

Diante do contido no Despacho nº 2951/24 do Gabinete da Presidência (peça 23), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 21 e 22, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 224715/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR/ADVOGADO: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1005/24

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos juntados às peças 31 a 39. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para opinativos de mérito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 482617/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1006/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por N.T.V. Imagem e Propaganda Ltda. - EPP, em face do supostas irregularidades havidas na formação da Subcomissão Técnica e no julgamento das propostas técnicas no âmbito da Concorrência n.º 05/2023, promovida pelo Município de Campo Mourão.

Relata a representante, em suma, que, in verbis:

- O Município de Campo Mourão instaurou licitação na modalidade Concorrência, sob n.º 05/2023, visando à contratação de uma agência de publicidade, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para um período de doze meses;
- Após a disponibilização na internet das propostas técnicas das duas primeiras colocadas, bem como dos documentos relativos à análise e julgamento por parte da Subcomissão Técnica (ata de julgamento e tabelas contendo as notas e justificativas) foi possível identificar falhas graves e insanáveis, que deveriam resultar na anulação do certame ou em seu fracasso pela ausência de licitantes classificados;
- Referidas falhas, que foram objeto de recurso administrativo interposto pela ora Representante e que serão abordadas mais adiante, resumem-se a: a) Inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão; b) Irregularidade nas

justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas; c) Descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única;

- As decisões proferidas sobre os recursos interpostos não fundamentaram – nem sequer abordaram – a principal ilegalidade apontada, que é a falta de chamamento público para a formação da Subcomissão Técnica;

- A licitação ficou suspensa por determinado período em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela licitante “GPAC Comunicação Integrada Ltda.”, no âmbito do processo n.º 0010674-36.2023.8.16.00588;

- Quanto a inexistência de chamamento público para formação da Subcomissão alega que: Não se teve notícia, não consta no portal da transparência do Município de Campo Mourão, e não se tocou no assunto na decisão/julgamento do recurso sobre nenhum processo de chamamento público destinado à seleção de membros para a formação da Subcomissão Técnica. Há nos documentos da Concorrência n.º 05/23 a relação de nomes para sorteio (todos indicados pelo Município), a ata da sessão de sorteio e o decreto de nomeação dos membros, mas inexistente referência a um edital de chamamento, o que viola o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Paraná. Citou precedentes do Tribunal de Contas do Paraná nesse sentido. A sessão de sorteio da Subcomissão foi realizada em 24 de maio de 2023, mas o decreto que tornou pública essa sessão foi publicada somente em 26 de setembro, ou seja, mais de quatro meses depois

- Quanto a irregularidade nas justificativas da Subcomissão para as notas atribuídas, alega que: A Lei n.º 12.232/10 e o edital da CP n.º 05/23 exigem a análise individualizada das propostas por parte dos membros da Subcomissão Técnica. Tal análise individual pressupõe a elaboração de justificativas distintas aptas a motivar as notas atribuídas. As justificativas apresentadas não comprovam que efetivamente houve análise individual, pois salta aos olhos a similaridade no texto dessas justificativas. Citou decisões deste Tribunal de Contas.

- Quanto ao descumprimento do edital pelas licitantes Casa da Comunicação e Única, alegou que: As licitantes classificadas teriam contrariado o edital e ainda assim a subcomissão técnica não desclassificou as empresas.

Com efeito, a representante traz, em tese, a ocorrência de irregularidade no procedimento de escolha da subcomissão técnica exigida pela Lei nº 12.232/2010[1], fato que já foi objeto de vários julgamentos nesta Corte de Contas[2].

Neste sentido, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória, a demonstrar que realmente a municipalidade não realizou chamamento público com o objetivo de compor os membros da subcomissão técnica.

Tal fato, em tese, fere os princípios da impessoalidade e da publicidade, uma vez que não é possível se afirmar que as pessoas sem vínculo, convidadas diretamente pelo Município a comporem a comissão, guardariam um necessário distanciamento em relação ao licitante.

Conforme bem observado pela representante, este Tribunal já se manifestou acerca da necessidade da realização de chamamento público, no Acórdão nº 2113/17 (Processo nº 472607/14), trago trecho da decisão:

A indicação direta pela administração pública dos profissionais para comporem a referida relação contraria o objetivo da Lei nº 12.232/10, que determina que 1/3 dos profissionais da subcomissão técnica não deve ter vínculo com a administração pública, nem mesmo em sua indicação, pois visa compô-la, em parte, com profissionais da sociedade civil, de forma independente.

Desse modo, para a definição dos profissionais sem vínculo com a administração pública que devem constar na relação a ser submetida a sorteio para a definição dos membros da subcomissão técnica, deve ser possibilitado o cadastro de todos os profissionais interessados que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.232/10, através de chamamento público, abstendo-se a administração pública de indicar os profissionais para a referida relação.

Inclusive, este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 308/12 proferido nos autos de Consulta nº 11438-6/11, concluiu, de forma indireta, uma vez que não era o objeto principal dos autos, pela necessidade de procedimento no qual a administração pública não indique diretamente os profissionais que constarão na referida relação, nos seguintes termos:

“07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?”

A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexistência de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.”

Entretanto, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, reputo necessário a oitiva prévia do Município de Campo Mourão.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é a Concorrência n.º 05/2023, e informações sobre eventuais contratos dela decorrentes.

Advertido ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3] Informo ainda, que a procedência desta feita poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou

que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

2. Com é o caso do Protocolado nº 356653/21

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 441732/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1008/24

Tratam os autos de Representação da Lei 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 realizado pelo Município de União da Vitória, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos.”

A representante, em apertada síntese, explicitou, preliminarmente, que haveria causa de prevenção a atrair a reitoria dos presentes autos para o Relator do processo de representação da Lei 8.666/1993 nº 322655/22, devido a similitude entre os objetos, ou seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública.

Neste sentido, alegou a representante que o Município ao realizar o Pregão Eletrônico nº 20/2024 estaria afrontando a decisão exarada nos autos da representação da Lei 8.666/1993 nº 322655/22 (Acórdão nº 1287/23 – Pleno), cabendo ao Relator daqueles autos examinar a questão.

Naqueles autos, o Relator do processo entendeu que o Município não poderia realizar nova licitação para atender a manutenção de seu parque de iluminação pública, sem justificativa robusta, uma vez que já estaria em execução contrato de concessão administrativa com o mesmo objeto pelo prazo de 23 anos (Contrato de Concessão nº 340/2020).

Constatou-se nos autos do processo nº 322655/22 que, durante a fase de execução do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX verificou, em consulta ao portal da transparência do Município, que foi feita nova contratação para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública no Município, via Dispensa de Licitação nº 01/2023, concluindo então que a determinação contida no Acórdão nº 1287/23 não havia sido cumprida.

Ato contínuo, o Município, voluntariamente, manifestou-se naqueles autos para prestar novo esclarecimento e justificar que está em litígio judicial com a concessionária com a qual firmou o Contrato de Concessão nº 340/2020, em razão da tramitação do Mandado de Segurança autos nº 0000875-43.2022.8.16.0174, e que o Contrato de Concessão não está sendo executado, aguardando-se o desenlace do processo judicial.

Justificou, portanto, a Dispensa de Licitação nº 01/2023 em razão da necessidade de manutenção mínima do parque de iluminação pública com a troca das lâmpadas principalmente.

Em razão das justificativas apresentadas pelo Município, a CMEX concluiu que a determinação havia sido cumprida, conclusão com a qual anuiu o Relator determinando a expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, em favor do responsável pelo cumprimento, e o encerramento do processo.

Consultando os autos no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Paraná (consulta pública em 21/06/2024), verifica-se que em 30/05/2024 foi exarada a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o Município de União da Vitória revogou o Contrato de Concessão nº 340/2020 e informou ao Juízo da 2ª vara cível e fazenda pública de União da Vitória.

Neste sentido, entendendo ter havido a perda do objeto do mandado de segurança, o Juízo da 2ª vara cível e fazenda pública julgou pela extinção da ação sem resolução do mérito, conforme excerto da decisão colacionado abaixo:

Constata-se dos autos a desnecessidade da continuidade do presente feito, inexistindo interesse de agir ante a perda superveniente do objeto da demanda, passando a haver carência da ação. No caso dos autos os fatos supervenientes vieram decompor o interesse de agir do impetrante, razão pela qual deixou de existir uma das condições da ação, ou seja, passou a ser carecedor do interesse processual, ante a revogação do contrato de concessão, que por meio deste processo, pretendia ver executado. Por tal motivo, a solução que se impõe é a extinção do processo, por ser desnecessária a tutela jurisdicional do Estado, ante a perda superveniente do objeto da ação. Por fim, não assiste razão ao pedido da impetrante de aplicação de pena por ato atentatório à dignidade da justiça da autoridade apontada como coatora, uma vez que, por si só, a ação revocatória do ente público está motivado em interesse público, além de ser prerrogativa da Administração Pública. Logo, tal ato não implicou em desrespeito ao Poder Judiciário ou de má fé.

3. DISPOSITIVO

3.1. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3.2. Ante o princípio da causalidade e a perda do objeto, condeno o Município de União da Vitória ao pagamento das custas processuais remanescentes, com amparo no § 10º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

3.3. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, restou afastado o argumento da representante de que de que o Município

estaria descumprido decisão deste Tribunal de Contas, além de não subsistir o óbice imposto no Acórdão nº 1287/23 - Pleno para que o Município realize nova licitação com o objetivo de contratar empresa para gerir seu parque de iluminação pública.

Também estou a fastado o argumento de que haveria prevenção do Relator do Processo nº 322655/22, uma vez que, além daquele processo já ter sido encerrado, por força do Despacho nº 1366/23 (peça 55 daqueles autos), não há mais o óbice derivado do Acórdão nº 1287/23, como explicitado.

Proseguindo com a análise da peça inicial em cotejo com a documentação juntada, verificou-se que a representante relatou sua visão do que considera ter sido uma ilegalidade perpetrada pelo Município com o procedimento de revogação do Contrato de Concessão nº 340/2020.

Sopesando os argumentos da representante, entendeu-se que a discussão acerca da legalidade ou não do procedimento que levou o Município a revogar o Contrato de Concessão nº 340/2020 não deveria ser travada no presente processo, isto porque o objeto da presente representação é o Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, e o procedimento licitatório que o embasa, ou seja, em que pese o Município ter lançado mão de realizar o Pregão Eletrônico nº 20/2024 após a revogação do Contrato de Concessão nº 340/2020, os processos são independentes entre si, não havendo que se falar que um é preparatório do outro, pois nada há nos presentes autos que autorizem esta conclusão, pelo contrário, em princípio a autotutela administrativa é uma prerrogativa da Administração que está amplamente consagrada na jurisprudência[1] e tem expressa previsão legal[2].

Neste sentido, deixei de apreciar os argumentos relacionados ao procedimento adotado pelo Município no exercício da autotutela administrativa, pois não guardam relação com o objeto da presente representação, que é o processo de licitação do Pregão Eletrônico nº 20/2024.

Especificamente acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 alegou a existência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de autorização para participação, na licitação, de empresas unidas em consórcio;
2. Utilização inadequada do regime de execução da empreitada por preços unitários;
3. Ilegalidade do critério de reajustamento de preços eleito

Relativamente ao primeiro ponto, o Representante sustenta, em síntese, que o Município não conseguiu justificar devidamente a vedação da participação de empresas em consórcio, o que teria contrariado o previsto no artigo 15 Lei nº 14.133/2021[3], no qual a permissão de participação seria a regra e vedação a exceção.

Relativamente ao segundo ponto, o Representante alega, em resumo, que a contratação pretendida pelo Município não poderia ser executada por empreitada por preços unitários como se pretende, pois o Município de União da Vitória conheceria em detalhes os quantitativos envolvidos na execução do objeto por ele desejado, razão pela qual deveria adotar a execução por empreitada por preço global.

Por fim, em relação ao terceiro ponto, o Representante sustenta que, há imprecisão na minuta de contrato acerca da forma que ocorrerá o reajustamento dos preços a serem contratados, conforme explicita o Representante: “O item 18.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024, prevê o reajuste dos preços contratados se dará na forma da Cláusula Sétima da minuta de contrato a ele anexada. Essa minuta, por sua vez, não esclarece se os preços contratados serão reajustados, nem qual dos 2 (dois) critérios de reajustamento de preços previsto na Lei nº 14.133/2021 será utilizado”.

Por meio do Despacho nº 849/24 (peça 50) determinei a manifestação preliminar do Município sobre as irregularidades apontadas pela representante.

Na sequência, após a manifestação do Município, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidiasse o juízo de admissibilidade. A Unidade Técnica, após análise da manifestação preliminar do Município, entende que a representação deva ser recebida, pois a municipalidade não conseguiu afastar de plano os apontamentos de irregularidade trazidos na peça exordial.

Com efeito, o exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela municipalidade, entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que analisará: 1. A ausência de autorização para participação, na licitação, de empresas unidas em consórcio; 2. A utilização inadequada do regime de execução da empreitada por preços unitários e; 3. A ilegalidade do critério de reajustamento de preços eleito.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida, além de ter sido constatada suspensão voluntária do certame por parte do Município.

Assim, em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
 - a) Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Bachir Abbas, Prefeito Municipal de União da Vitória;
 - c) Maria Celeste de Assunção Mance, Pregoeira responsável pelo pregão eletrônico

nº 20/2024;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas;

4. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Súmula nº 473 - STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2. Lei nº 9.784/1999.

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

considerada simples, ou então os requisitos de habilitação técnica devem ser revistos, ou a complexidade e o vulto do projeto devem ser reconhecidos, permitindo a formação de consórcios para ampliar a competitividade e a viabilidade técnica da execução da obra.

Por fim, solicito a esta Corte de Contas para que analisasse as supostas irregularidades acima informadas.

Através do Despacho nº 739/24 – GCFSC (peça 04) o Representante foi devidamente intimado para que promovesse a emenda a inicial, juntando nos autos o Edital da referida licitação, bem como os demais documentos que considerasse pertinentes. Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 591/24 – DP (peça 09) o prazo decorreu em branco.

Deste modo, considerando que o Representante não promoveu a emenda da inicial, bem como não se manifestou nos autos dentro do prazo estipulado, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º §3º e art. 32, inciso XII, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

Art. 32 Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 387533/24

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: FABIO SEIKI ISHITANI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 990/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por Fábio Saiki Ishitani em face do Edital nº 1/2024 da YASG nº 453902, relativo à construção do Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Paraná em Maringá.

O Representante informa que “a Comissão está vetando o consórcio com base em uma suposição que contraria o objetivo da nova Lei de Licitações, que incentiva a formação de consórcios para ampliar a concorrência e o benefício público”.

Aduz que os argumentos utilizados pela Comissão Permanente de Licitação para não permitir o Consórcio, são:

“- Natureza da Obra:

A Comissão Permanente de Licitação classifica a obra como uma obra comum de engenharia, não se qualificando como de grande vulto ou alta complexidade para permitir o consórcio.

- Justificativa para Vedação de Consórcios:

A comissão justifica a vedação de consórcios pela necessidade de garantir a eficiência da execução do objeto licitado, evitando a formação de acordos entre empresas que poderiam prejudicar outros concorrentes com capacidade suficiente para executar a obra. A Comissão argumenta que, mesmo sendo uma obra comum de engenharia, a exigência de equipe técnica qualificada visa assegurar a eficiência e não implica necessariamente na alta complexidade da obra.

- Manutenção das Condições do Edital:

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação, a Comissão decide por negar provimento à impugnação, mantendo as condições do Edital. A Comissão considera que o Edital atende aos princípios legais do processo licitatório e está apto a uma ampla concorrência.”

Alega que o Edital apresenta contradições ao vedar a participação de empresas em Consórcio (item 4.10.1 do Anexo I) por classificá-la como obra comum, no entanto, enquanto exige atestados de capacidade técnica para projetos de alta complexidade, como hospitais, estádios, museus e teatros (itens 8.5.3.6 e 8.5.3.7), tais exigências reconhecem implicitamente a complexidade elevada da obra licitada, sendo o projeto uma das maiores licitações de 2024 para Maringá, devendo ser classificado como “obra de grande vulto”, onde a exigência de três engenheiros especializados (Civil, Mecânico e Elétrico) no item 9.1.16.1 reforça a alta complexidade do projeto. Afirma que a inconsistência no Edital é evidente, de modo que, ou a obra é

PROCESSO N.º: 695000/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1005/24

Acolho o contido no Despacho nº 485/24 - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 47), deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 2089/21-S2C (peça 28), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 378895/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1007/24

Considerando que a municipalidade não apresentou contraditório (peça 19), a fim de evitar possíveis nulidades processuais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para proceder novamente a citação do Município de Paranaguá, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ainda a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-479659/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-1030/24

1. Com fulcro no §1º, do art. 357 do Regimento Interno, recebo a nova manifestação do requerente, acompanhada dos documentos juntados nas peças 9/11, em que acrescenta ao seu pedido inicial o requerimento de revisão da base de cálculo das licenças pleiteadas, para o fim de inclusão, "além do valor do subsídio a integralidade das verbas indenizatórias a saber: c1) auxílio-alimentação; c2) auxílio saúde; c3) adicional de férias; c4) licença compensatória instituída pela Resolução 108/34".

2. Além disso, os novos documentos apresentados pelo requerente, nas peças 10/11, em atenção à diligência solicitada pela Diretoria Jurídica na peça 7, fls. 7/8, visam também comprovar que os períodos averbados como prestados à OAB (junho 97 a dezembro/98 e dezembro/98 a janeiro/2003) referem-se ao tempo de serviço público federal (AGU e PFN) e, portanto, ensejariam a retificação dos registros funcionais averbados pela Resolução 2474/2003.

3. Em face do exposto, retornem os autos, primeiramente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para manifestação acerca da documentação a que se refere o item anterior, com vistas à alteração dos registros funcionais do requerente.

4. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito, acerca do pedido inicial, com os acréscimos das peças 9/11.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-490741/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA,

MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:-ENIO DA SILVA MARIANO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1034/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JM3M Construtora Ltda. – ME em face do Poder Executivo do Município de Umuarama, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 027/2024 – PMU, Processo Administrativo nº 2024/05/903, que tem por objeto a "Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m³", no valor total máximo estimado de R\$ 57.825,48. A sessão de abertura das propostas foi realizada no dia 05/07/2024.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. Inabilitação indevida da empresa Representante, que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 43.200,00, sem a abertura de prazo para saneamento de sua documentação, mas com concessão desse benefício à empresa classificada em segundo lugar, e sem abertura de prazo recursal, em contrariedade ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Acórdão nº 121/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

b. Invalidez de cada uma das exigências de habilitação elencadas pela decisão que inabilitou a empresa Representante;[1] e

c. Desproporcionalidade e desnecessidade das exigências de habilitação impugnadas para a execução do serviço licitado, por consistir em apenas uma base de concreto de 4,2m por 4,2m.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do certame, a fim de se permitir que a Representante envie a documentação faltante em prazo razoável, bem como para desobrigá-la do cumprimento do item 9.9.3 do Edital (comprovação de capital social mínimo de 10% do valor da contratação), face ao que determina o respectivo item 9.8.1.5 (que admite a apresentação de Balanço de Abertura por empresas constituídas há menos de 12 meses).

No caso, requereu a procedência da Representação para, em caso de negativa da cautelar, desobrigar a Representante do cumprimento dos itens 9.7.1, 9.7.4, 9.7.5, 9.7.7, 9.7.8 e 9.9.3 do Edital.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 10/07/2024, às 16h45, pelo Despacho nº 891/24 (peça 15), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Umuarama e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Realizadas as intimações, o Município apresentou a petição de peças 18 a 23, contendo a resposta fornecida pela Diretoria de Licitações e Contratos e as cópias dos autos do procedimento licitatório. Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, em nova consulta ao sítio eletrônico do Portal BLL Compras,[2] verifiquei que o prazo de três dias para a interposição de recursos foi aberto em 10/07/2024, sendo que até a presente data não consta informação acerca da ocorrência da homologação do certame ou da assinatura de contrato dele decorrente.

3. Ainda em preliminar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Umuarama, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 2024/05/903, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 027/2024 – PMU, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Depreende-se da petição de peças 18 a 23 que a manifestação preliminar do Município Representado, consistente na cópia da Comunicação Interna nº 1.223/2024 – LC de sua Diretoria de Licitações e Contratos (peça 20), se limitou a

elencar os requisitos de habilitação cujo atendimento não foi comprovado pelo Representante, sem contrapor as diversas alegações referentes à sua suposta inabilidade e desnecessidade, e sem sequer abordar o apontamento de falta de abertura de prazo para saneamento da documentação da licitante.

Diante disso, mostra-se prudente determinar a suspensão do certame, a fim de que os apontamentos de irregularidade sejam detidamente analisados pela unidade técnica competente deste Tribunal de Contas.

Em acréscimo, vale observar, desde logo, que se encontra presente o elemento da verossimilhança do apontamento de irregularidade referente à ausência de abertura de prazo para saneamento da documentação pela licitante, em contrariedade ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021,[3] visto que, em princípio, os documentos que ensejaram a inabilitação refletem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame e não alteram a substância das propostas.

A esse propósito, transcreve-se o teor do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, referido pela Representante (grifou-se):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO RIGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse mesmo sentido, assim já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão nº 763/2020 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Unicentro. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.

(...)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou impropriedades nas propostas ou na documentação que as instrui serem sanadas mediante a realização da diligência saneadora prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário). Neste contexto, tem-se por ilegal a decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante, sem facultar-lhe a possibilidade de juntada de documentos acessórios aos atestados de capacidade técnica (meros Termos Aditivos ao Contrato), haja vista que praticada com excesso de rigor formal e em violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93

Soma-se à possível falha na inabilitação da Representante a aparente irregularidade de ao menos uma das exigências de qualificação técnica por ela impugnadas, de comprovação de vínculo preexistente entre o responsável técnico e a empresa licitante, a qual poderia, em tese, ensejar a nulidade do certame como um todo.

A comprovação foi exigida nos seguintes termos (grifou-se):

9.7.7. Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 9.7.6, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, e ao contrato de prestação de serviços entre o profissional e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social. Referido item do Edital aparenta impor como condição à participação na licitação a comprovação de vínculo preexistente com o profissional responsável pela execução dos serviços, o que, conforme jurisprudência predominante desta Corte de Contas, acarreta restrição indevida à competitividade por configurar ônus excessivo aos potenciais interessados, quando seria possível a sua exigência apenas do licitante vencedor.

Nesse sentido, transcreve-se algumas das decisões mais recentes (grifos nos originais):

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório. Improriedades que indicam a possibilidade de êxito da pretensão da representante. Homologação.

(...)

A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuírem já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão "possuir em seu quadro funcional" reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às

estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, ratio essendi que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação. Nesse sentido:

“É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (Acórdão n.º 1842/2013, Plenário do TCU, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

Dessarte, à primeira vista, as prescrições editalícias em epígrafe parecem não ostentar a devida legalidade.

(...)
(Acórdão nº 1921/23 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

(...)

Outrossim, especificamente quanto ao item 7.1.5[4] - cujo teor vem integralmente repetido para a formalização do contrato -, há disposições que exigem da empresa licitante a demonstração da vinculação dos profissionais ao quadro permanente, o que, de acordo com a remansosa doutrina e jurisprudência, não encontra respaldo no que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do tema, bem discorre o jurista Marçal Justen Filho[5]:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

(...)

(Acórdão nº 2318/23 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 63/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)

III – Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência acerca da comprovação de vínculo com Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta, restringe o caráter competitivo do certame, já que pode vir a representar um ônus desnecessário ao potencial licitante.

Isto porque a jurisprudência tem se inclinado no sentido de determinar à Administração Pública se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício para fins de qualificação técnico-profissional, que deve ocorrer apenas quando da efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 1084/2015 – Plenário, TC – 012.039/2012-8, Rel. Min. André de Carvalho)

...

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Para fins de cumprimento do disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93, tem sido amplamente aceito que seja apresentado, na data da apresentação da proposta, apenas uma declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT, acompanhado de sua anuência. Assim dispôs o Acórdão nº 1446/2015 – Plenário TCU:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (grifou-se)

(...)

(Acórdão nº 107/22 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Diante disso, e considerando a insuficiência dos esclarecimentos prestados, até o momento, por parte dos Representados, encontra-se presente, neste exame preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança em relação a parte das supostas irregularidades apontadas, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento licitatório se encontra em estágio avançado, próximo à sua homologação, de maneira que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal, a fim de impedir a continuidade do certame até a decisão de mérito a ser proferida.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Deixa-se, contudo, de acolher os demais pedidos cautelares formulados pela Representante, no sentido de que lhe fosse permitido o envio da documentação faltante em prazo razoável, bem como de que fosse desobrigada do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

Ambos os pedidos não comportam, por ora, deferimento.

Isso porque a segunda suposta irregularidade, de exigência de vínculo preexistente com o profissional, que teve a verossimilhança reconhecida, constitui questão

prejudicial à própria continuidade do certame e, portanto, tem o potencial de, em tese, causar a nulidade do instrumento convocatório, o que tornaria absolutamente inócua e desnecessárias tanto a diligência com a finalidade de analisar documentos que viessem a ser apresentados pela representante quanto a imediata dispensa do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

5.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Umuarama e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, oportunidade em que deverão juntar os documentos que entenderem pertinentes; e

5.2. proceda à intimação, na condição de interessada, da empresa Vini Construção Civil Ltda. (declarada detentora da melhor oferta na fase de lances), na pessoa do respectivo representante legal, para que, querendo, se manifeste a respeito das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos a documentação que entender pertinente.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “Após análise da documentação realizada pelo agente de contratação e equipe de apoio, constatamos que a empresa está inabilitada, tendo em vista que não apresentou termo de renúncia da visita técnica assinada pelo responsável técnico, conforme item nº 9.7.4, deixou de apresentar prova do registro do conselho pertinente pessoa jurídica e física, conforme item nº 9.7.1, não apresentou atestado de capacidade técnica e acervo do mesmo no conselho pertinente, conforme item nº 9.7.5, também não comprovou vínculo empregatício do responsável técnico, conforme item nº 9.7.7, não apresentou relação de disponibilidade de veículos, conforme item nº 9.7.8 e não comprovou o capital social mínimo, conforme item nº 9.9.3 do edital”.

2.

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D6b6_%2FoYy_FU1EXor4Ws%2F6oahQx8JwXMNYSxAlpt7F_sez95SjPdPw_4FFOtdtU6Y2aY1AnFI3I4SaVBPq%2FzabS4fR0vnnGGZk5MFMPCm%3D – acesso em 18/07/2024

3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4. 7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL

a) Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para profissional ativo perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

b) Certidão Negativa de Processos Éticos - Certidão que atesta a conduta ética do profissional perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

c) Certidão Negativa de antecedentes criminais e processos trabalhistas dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

d) A empresa fica obrigada a comprovar o título de enfermeiro(a) e/ou Técnico de Enfermagem dos profissionais que prestarão os serviços através da apresentação do seu “Diploma”, bem como a regularidade dos mesmos junto ao Coren e Cofen;

Comprovação de vínculo profissional - Que se fara por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou socio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;

5. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 515.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-77590/10

ORIGEM:-INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

DESPACHO:-781/24

Considerando que a decisão judicial mencionada na peça nº 229, de informação nº 1/23 da Diretoria Jurídica refere-se exclusivamente às sanções aplicadas ao Sr. João Batista dos Santos, bem como a informação nº 4620/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 253), de que o Município de Santo Inácio está em dia com as obrigações decorrentes da execução das Certidões de Débito nº 622/2016 e 623/2016, o item “b” do Despacho nº 1286/23 (peça nº 252), torna-se sem efeito. Assim, determino o prosseguimento do monitoramento acerca da execução das

certidões de débito mencionadas referentes as sanções de restituição de valores aplicadas contra o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP e o Sr. Pêrsius Antunes Sampaio, devendo o Município de Santo Inácio apresentar no prazo da Resolução nº 70/2019, o andamento dos processos de Execuções Fiscais. Ainda, como consequência da decisão judicial e do julgamento pelo legislativo, determino:

a) o cumprimento do item “a” do Despacho nº 1286/23 – GCAZ (peça 252);
b) a retirada do nome do gestor Sr. João Batista dos Santos do cadastro de pessoas com contas julgadas irregulares, no que concerne a estes autos.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-753609/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-833/24

Em atendimento ao Despacho nº 2931/24 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexar aos autos 268956/12 cópia da Informação nº 410/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 9) e, após para encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete, em 12 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-68776/00
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBJA RAPHAEL FAGÊ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE JACAREZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-837/24

Trata-se de Tomada de Contas, na qual manifestou-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação 3123/24 (peças 24).

A questão trata de recolhimento de valores pelo então gestor Sr Marcelino Benetti, CPF nº 362.745.509-68, que foi gestor da APAF, falecido em 2007.

A unidade informou, desta feita, que localizou guia de recolhimento no valor do débito à época:

Em consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasses da Secretaria de Estado da Fazenda encontramos um pagamento no valor de R\$ 579,79 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) com data de 30/06/2005, código de receita 5339 (Restituições ao Tesouro do Estado), e com o CNPJ nº 76592468/0001-84 pertencente ao então Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (...).

Por outra banda, mesmo que se considere que houve uma coincidência de valores e aquele valor localizado não se trata da dívida quitada, o valor do alcance é inferior (R\$5.194,42) ao valor de alçada deste Tribunal (R\$15.000,00).

Diante do exposto, aplico a presunção iuris tantum para aceitar a quitação do débito, considerando a perfeita coincidência de valor constata da guia encontrada pela CMEJ (fls. 02, peças 24) e, em consequência, determino a baixa da sanção.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-198609/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-JOÃO PERICLES MARTINATI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-840/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Presidente Castelo Branco, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-184748/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO:-GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-841/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do

Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 3457/24 – CGM – Peça 12.
4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º-457566/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-MIGUEL ZAHLI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA
DESPACHO:-842/24
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio da qual relata possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 065/2024, cujo objeto se consubstancia em "Aquisição e instalação de iluminação pública no parque lacustre II em nova ciclovia [...]", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 268.122,00 (duzentos e sessenta e oito mil cento e vinte e dois reais), com data da sessão pública prevista para o dia 17/06/2024 às 09h00min".

Realizada a sessão na data prevista, sagrou-se vencedora para o Lote 01, a empresa LUZ & BRILHO COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA M.E, com o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)[3].

No entanto, aduz a Representante que, após a análise da documentação de habilitação da licitante vencedora, verificou-se que foi apresentado o balanço patrimonial apenas referente ao último exercício social, contrariando o disposto no Anexo II – 1.4 "b"[4], razão pela qual foi interposto recurso administrativo.

Em resposta ao recurso, a decisão da Comissão foi no sentido de que se trata apenas de uma exigência formal, não sendo motivo para inabilitação, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021[5].

Dada a aventada impropriedade, em razão do suposto desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, requer a Representante a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 065/2024, na fase em que se encontrar, até ulterior julgamento do mérito.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o Município de Castro para que apresentasse manifestação prévia em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, notadamente a respeito da aceitação do balanço patrimonial referente a um único exercício, na medida em que o edital previu expressamente que deveriam ser apresentados dos dois últimos exercícios sociais, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho nº 771/24 – GCAZ[6].

Instado a se manifestar, o município trouxe ao feito sua manifestação preliminar[7], por meio da qual informou, inicialmente, que houve a suspensão do certame, em fase de homologação, e aguarda por cautela a decisão deste Tribunal.

Já quanto à alegada irregularidade, informou a Pregoeira que a empresa Solar Materiais e Construções contestou a habilitação da empresa Luz & Brilho, alegando que foi apresentada documentação em desacordo com as cláusulas do edital, especificamente, a ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2022. Sustentou que a desclassificação da empresa Luz & Brilho com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação.

Em sede de contrarrazões, a empresa Luz & Brilho afirmou que as informações do exercício de 2022 constavam no Demonstrativo de Resultados do Exercício de 2023 e que o Balanço Patrimonial de 2022 foi apresentado como documentação complementar.

Após diligências e consultas à Diretoria de Contabilidade do Município, concluiu-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2023[8], com informações do exercício de 2022, era suficiente e que, nos termos do art. 12 da lei nº 14.133 III, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo e conforme com a jurisprudência e previsões legais.

Ou seja, entendeu-se que o Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, anexo às Contrarrazões da Empresa Luz & Brilho deveria ser aceito, considerando que o documento era pré-existente e as informações do exercício de 2022 já constavam no balanço de 2023, decisão essa que vai ao encontro da jurisprudência e previsões legais acerca do tema, destacando que o intuito foi de privilegiar a competição mediante a manutenção da licitante que ofereceu o melhor preço.

Por fim, ressaltou que que a desclassificação da licitante que ofereceu o menor preço seria excesso de formalismo, que não poderia comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para o Município, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação, respeitando o princípio da economicidade. É a breve síntese processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar. De início, convém registrar que, de acordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021,

em especial os art. 59, §2º[9], art. 64, I e §1º[10], e art. 169, §3º[11], a Administração Pública goza da prerrogativa de realizar diligências a fim de sanar erros ou falhas de natureza formal no trâmite de procedimento licitatórios que não alterem a natureza das propostas.

Em outras palavras, a nova lei de licitações admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, configurando um poder-dever do administrador público.

Nessa linha, resta evidente que o novo regime de licitações não só reproduz a cadeia principiológica[12] anterior, mas reforça o paradigma de que a licitação não é um fim em si mesmo, ou seja, evidencia a prevalência do fim sobre os meios, de modo que o procedimento licitatório "não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"[13].

A perspectiva normativa supramencionada reforça o poder de julgamento do pregoeiro, comissão de licitação e do agente de contratação, na medida em que, no exercício de suas atribuições, esse grupo de agentes têm o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação e promover, efetivamente, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, superando eventual falha ou vício sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Incorporando o contexto acima ao caso em tela, com base na leitura dos autos, verifico que num primeiro momento houve a aceitação da documentação apresentada, considerando que as informações do exercício de 2022 constavam no Demonstrativo de Resultados do Exercício de 2023. Posteriormente, em sede de contrarrazões houve o envio do Balanço Patrimonial do Exercício de 2022[14], como documentação complementar, a fim de suprir eventual falha ou insuficiência.

Ou seja, as informações do exercício de 2022 já constavam no Demonstrativo de Resultados do Exercício de 2023[15], o que por si só supriria a exigência do constante no Anexo II – 1.4 "b", na medida em que o se quer, ao cabo, é que as informações referentes aos dois últimos exercícios constem nos autos para fins de informação, não exigindo-se, necessariamente, um documento específico e em apartado para cada exercício financeiro. Não obstante, em sede de contrarrazões, houve a juntada de documentação complementar, reforçando a decisão anteriormente tomada e suprimindo eventual falha porventura identificada.

Assim, ainda que não efetivada a juntada em sede de diligência, os fatos em tela se amoldam perfeitamente na hipótese prevista no art. 64, inciso I, e está amparada pela jurisprudência desta Corte de Contas[16], que prestigia o princípio do formalismo moderado, de modo que houve a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados anteriormente, com vistas a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, não havendo falar em irregularidade.

Em aremate, privilegiou-se, ainda, a economicidade do certame em detrimento do formalismo, uma vez que a empresa Luz & Brilho foi mantida como habilitada por ter oferecido o menor lance (R\$ 180.000,00) em comparação com a Solar Materiais e Construções (R\$ 208.000,00).

Portanto, a aceitação da apresentação de documentos que comprovem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Pelo contrário, desclassificar um licitante sem lhe dar a oportunidade de corrigir seus documentos de habilitação e/ou complementar informações já apresentadas resulta em finalidade diversa do interesse público, priorizando o processo (meio) em detrimento do resultado desejado (fim), conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

"[...] 22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apreso os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário). [ACÓRDÃO 1109/2021 - PLENÁRIO. RELATOR: AUGUSTO NARDES. PROCESSO 019.098/2021-9. TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA (DEN). DATA DA SESSÃO: 05/06/2024].

"[...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO. RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO: 018.651/2020-8. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 26/05/2021].

Assim, considerando o contexto legal e jurisprudencial apresentado, assim como as justificativas e fundamentos trazidos ao feito pela municipalidade, entendo não haver indícios de irregularidades no certame em voga.

Por conseguinte, com base nos elementos constantes nos autos, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[17];

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. 1.4 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: [...]

b) Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

c) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

d) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).

5. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo

6. Peça n.º 09.

7. Peças n.º 13 a 15.

8. Peça n.º 04.

9. Art. 59 [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

10. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

11. Art. 169 [...] § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

12. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

14. Peça n.º 14, fls. 298 a 343.

15. Peça n.º 04, fls. 42 a 44.

16. Acórdão n.º 1184/2022 - Tribunal Pleno. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2022. Presença do elemento da verossimilhança quanto ao excesso de formalismo da Administração Pública. Princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Data de Publicação: 20/07/2022].

Na mesma linha os Acórdãos:

Acórdão n.º 3409/23 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

Acórdão n.º 1359/24 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 9.

Acórdão n.º 1650/24 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 11.

17. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento. [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 204242/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-843/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Assis Chateaubriand, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 3442/24 – CGM – Peça 09.
4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: -189448/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO:-EDSON LUPATINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-844/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 3419/24 – CGM – Peça 12.
4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: -214809/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:-HERALDO TRENTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS ALVES, ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA
DESPACHO:-845/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Guaíra, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 3420/24 – CGM – Peça 16.
4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: -496057/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016)
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-847/24

Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como objeto os repasses do Município de Pontal do Paraná à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, durante os exercícios de 2007 e 2008, em decorrência da determinação contida no item VIII do Acórdão 2936/15 – Primeira Câmara (peças 2).

Preliminarmente, diante disto, determino o prazo de 15(quinze) dias para a manifestação do espólio de Paulo Roberto Ribeiro (Presidente da ORDESC) e de Francisco Carlím dos Santos (então prefeito municipal de Matinhos), para manifestarem-se, nos termos do art. 268 do Regimento Interno, sobre a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 02).

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno.

Após, decorrido o prazo para o direito ao contraditório, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação nos termos do art. 175-K, inciso III do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -201049/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO:-JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-849/24
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ventania, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 3541/24 – CGM – Peça 08.
4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: -200964/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-850/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3546/24[1], considerando o resultado da análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, CPF 047.599.679-82, Prefeito Municipal do Município de Nossa Senhora das Graças, para se manifestar quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 na Instrução nº 3546/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

PROCESSO N.º: -17715/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-851/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com fundamento no art. 236, IV, do Regimento Interno[1] em razão de decisão emanada pelo Plenário deste Tribunal de Contas mediante Acórdão nº 3420/21[2] e que tem por objeto a apuração de irregularidade relatada pela 4ª Inspeção de Controle Externo no processo de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) do exercício do 2018 condizente com a utilização do restaurante do prédio do DER/PR de Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente (fls. 31 a 32 e 44 da Peça nº 2).

Os autos foram encaminhados para instrução inicial da 4ª Inspeção de Controle Externo, sendo que a referida unidade, por intermédio da Instrução nº 23/24 (Peça nº 14), posicionou-se pela rejeição do pedido em razão das providências tomadas pelos responsáveis e pela ausência de dano e erro grosseiro.

Diante do exposto, remeta-se o feito para manifestação do Ministério Público de Contas.

Por final, retornem os autos para deliberação deste Relator.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

2. Processo de Prestação de Contas Anual nº 288255/19. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

PROCESSO N.º: -483036/24
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LOIR SCHELITING

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-853/24**

Trata-se de requerimento funcional por meio do qual o Auditor de Controle Externo Loir Scheteling (matrícula nº 50.393-2) solicita a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019 (peças 02/05). Houve a juntada da Instrução nº 8/24, da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 7) e do Parecer da Diretoria Jurídica nº 214/24 (peça 8). Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação, em atenção ao Convênio com esta Corte. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Publique-se. Gabinete, em 16 de julho de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

**PROCESSO N.º-377384/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON,
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-854/24**

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra o MUNICÍPIO DE TOLEDO, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 02/2024, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada para construção de 262 unidades habitacionais localizadas no município de Toledo-PR [...]”, conforme especificações previstas em edital[2]. O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 28.364.658,04 (vinte e oito milhões trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 27 de maio de 2024, a partir das 8h. A Representante aponta, em síntese, a necessidade de redistribuição do risco, na medida em que a matriz de risco apresentada no edital (item 5.2) transfere desproporcionalmente o ônus contratual para a contratada, sem considerar a capacidade de gerenciamento e mitigação desses riscos pelas partes. Aduz que a legislação (Lei 14.133/2021) determina que os riscos devam ser alocados de modo eficiente e justo, considerando a parte com melhores condições de prevenir e/ou gerir tais hipóteses. Ocorre que, conforme alegado, a matriz de risco atual não promove essa alocação eficiente, resultando em um desequilíbrio contratual desfavorável à contratada.

À vista disso, com intuito de preservar a integridade do processo licitatório, requer a Representante a suspensão imediata da concorrência em razão da grave ofensa ao princípio da legalidade e ao interesse público. No mérito, intenta o provimento da demanda, com a consequente reforma dos vícios do edital, com posterior republicação do certame.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, foram intimados os signatários da petição representativa para que trouxessem aos autos a documentação apta a atestar a legitimidade e aferir os poderes de representação em relação à empresa Representante. Do mesmo modo, intimou-se o Município de Toledo para que apresentasse manifestação prévia acerca das citadas impropriedades na matriz de risco, notadamente em relação à aventada transferência desproporcional do ônus contratual à futura contratada, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 589/24 – GCAZ[3].

A Representante apresentou petição nos autos[4], por meio da qual requereu a juntada do contrato social e documento de identificação do sócio administrador da empresa, assim como reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência requerida.

O Município[5], por seu turno, informou que, analisando detalhadamente o processo licitatório, identificou vício no edital, tendo em vista a ausência de matriz de risco na fase externa do procedimento licitatório.

Ressaltou que em razão disso, com base no art. 71 da Lei n.º 14.133/21 e no poder dever de autotutela, consagrado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração Municipal procederá com a anulação do certame licitatório, em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Informou, ainda, que o processo licitatório não foi homologado e que a Administração adotará providências para adequação e instrução de novo procedimento em observância às normas vigentes.

Por fim, em nova manifestação[6], o Município trouxe aos autos o respectivo Termo de Anulação da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024.

É a breve síntese fática e processual. Pois bem. Passo à análise da admissibilidade do feito e do pleito cautelar de suspensão.

Dá análise do contido nos autos, verifico que, de fato, houve a anulação do procedimento licitatório objeto de análise, conforme Termo de Anulação da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 apresentado[7].

A medida adotada pelo município está amparada no art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021[8], assim como em consonância com o disposto nas Súmulas n.º 346[9] e n.º 473[10] do Supremo Tribunal Federal (STF).

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, ante a perda superveniente do objeto pela anulação do certame em análise, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo

único, inciso IV, do RITCE/PR[11];

f) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em:

<https://equiplano.toledo.pr.gov.br:7443/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=136&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=2&formulario.codTipoLicitacao=3>

3. Peça n.º 10.

4. Peças n.º 07 a 09.

5. Peça n.º 16.

6. Peças n.º 18 e 19.

7. Peça n.º 19.

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

9. Súmula 346. Enunciado: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

10. Súmula 473. Enunciado: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

11. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º-201065/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-855/24
DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 17 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3526/24 – CGM – Peça 08.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º-214213/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-856/24
DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ortigueira, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 17 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3554/24 – CGM – Peça 07.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º-438146/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, FUNERARIA SAO SEBASTIAO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO IARSCHESKI, DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA
DESPACHO:-857/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por FUNERARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 09/2023 cujo objeto é a concessão para exploração dos serviços funerários no âmbito do Município de Campina Grande do Sul pelo prazo de 10 anos, com valor de outorga inicial mínima de R\$ 356.400,80 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e oitenta centavo) e de outorga mensal mínima de 3% sobre o valor total do faturamento bruto da empresa concessionária.

Em síntese, defende-se a necessidade de decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, sob a alegação de violação aos artigos 5º e 18, VIII, e 23, IV, da Lei nº 8.987/95[1] em razão da (i) ausência de publicação pelo poder concedente, anteriormente ao certame, do ato justificador da conveniência da outorga, segundo determina o art. 5º. da Lei Nacional n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (fls. 3 a 6 da Peça nº 3) e da (ii) ausência de cláusula obrigatória no edital e no contrato de concessão de serviço público relativa aos critérios de reajuste e revisão da tarifa (fls. 7 a 11 da Peça nº 3). Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 09/2023, eis que o início do procedimento se deu no dia 18 de junho de 2024, no entanto está suspensa a pedido da Comissão de Processo Licitatório para diligências (fl. 11 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 728/24-GCAZ (Peça nº 22), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, sendo que a Representada, mediante Petição Intermediária nº 466743/24 (Peça nº 26), arguiu a perda superveniente do objeto porquanto foi empreendida nova revisão ao instrumento convocatório após a análise dos termos desta Representação (fl. 4 da Peça nº 26).

Diante do fato novo, foi requerida, mediante Despacho nº 791/24-GCAZ (Peça nº 27), a juntada de elementos de prova hábeis a demonstrar à revisão e correção ao Edital de Concorrência nº 09/2023, bem como a cópia integral do Processo Administrativo nº 252/2023, sendo que tal diligência foi prontamente atendida por intermédio da Petição Intermediária nº 488631/24 (Peças nº 31 a 53), tendo sido relatado que (i) antes de ser realizado qualquer anulação ou revogação ao processo, se faz necessário que seja concedido prazo para contraditório e ampla defesa (fl. 1 da Peça nº 54); (ii) até o presente momento fora emitida despacho do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, autoridade requisitante, solicitando que a Comissão Permanente de Licitações a adote todos os tramites necessário para que se proceda com a anulação parcial do processo, a partir da fase que precede à disponibilização do ato convocatório original (fl. 1 da Peça nº 54) e (iii) todos os licitantes foram intimados no dia 08/07/2024, tendo sido concedido a eles o prazo de cinco dias úteis para contraditório (fl. 1 da Peça nº 54).

Pois bem,

Em razão dos esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado na Peça nº 54, julgo pertinente a concessão do prazo de 15 (quinze dias) dias, o qual poderá ser prorrogado, para a conclusão dos trâmites de relativos à anulação parcial do edital do certame e, por conseguinte, apresentação da documentação probatória necessária ao encerramento desta Representação da Lei de Licitações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, INTIMAR o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprovando a efetiva anulação parcial do certame com a correção do inconsistências ora relatadas, nos termos do que foi noticiado pelo jurisdicionado na Peça nº 54.

Após, retornem para deliberação.
Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (g.n) [...]

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: [...]

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; (g.n) Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...]

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; (g.n) [...]

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-228736/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -393/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ratificação da atuação, fazendo constar como interessados apenas os servidores cujas admissões são objeto de análise do presente processo, constantes às páginas 4 e 5, peça 15.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 16 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-463421/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO
INTERESSADA:-MARIA LÚCIA KOHUT FERREIRA
PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-397/24

Considerando que o processo n.º 45564/19, em que se analisa o ato de inativação da servidora MARIA LÚCIA KOHUT FERREIRA, foi julgado legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/24 – GCSTBC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-168700/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES, SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAR, VALDECIR BIASEBETTI
EMBARGANTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 361/24 – PRIMEIRA CÂMARA
INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE PINHÃO, SANDRA MARA KUCHINSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-398/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-300098/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-NOÊMIA NUNES BARBOSA MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-399/24

Ante o exposto na Instrução n.º 2880/24 – CGM (peça 14) e no Parecer n.º 599/24 – 3PC (peça 15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FÓZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19637/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MÁRCIA GARCIA DE FREITAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-400/24

Ante o exposto na Instrução n.º 2770/24 – CGM (peça 17) e no Parecer n.º 608/24 – 3PC (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FÓZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-106917/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

DESPACHO N.º:-234/24

Diante do contido na Instrução n.º 3310/24 - CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI e de sua gestora Edilene Amantino Paes Mansur, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-25939/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

DESPACHO N.º:-209/24

Considerando que o Município não atendeu integralmente aos termos do Despacho nº 115/24 (Peça 27), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaiaraçá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos da Instrução Normativa 142/2018, promova a autuação das demais fases da presente admissão de pessoal, incluindo a 4ª Fase.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-288560/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

DESPACHO N.º:-211/24

Diante do exposto na Instrução n.º 3565/24-CGM (Peça 39), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-174289/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

INTERESSADO:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

DESPACHO N.º:-215/24

Diante do exposto na Instrução n.º 3318/24-CGM (Peça 19) remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer

contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-201257/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON,

FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA,

MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

DESPACHO N.º:-217/24

Diante do contido na Instrução n.º 527/24 - CMEX e nas informações anexadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO (peças 79-84), verificam-se que as providências adotadas pela entidade estão em fase de cumprimento.

Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento integral da determinação contida no item "III" do Acórdão n.º 3944/23 - S1C (peça 50), mostra-se razoável conceder dilação de prazo, a fim de que a entidade apresente o relatório final da Comissão de Processo Administrativo, razão pela qual, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, concedo o acréscimo de 30 dias de prazo para atendimento da decisão acima mencionada.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade e de seu gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-173797/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

DESPACHO N.º:-220/24

Diante do exposto na Instrução n.º 3407/24 - CGM (Peça 8), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-585552/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, TANIA APARECIDA BILHA

DESPACHO N.º:-221/24

Diante do contido na Instrução n.º 535/24 - CMEX e nas informações anexadas pela Foz Previdência (Peças 28-31), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão n.º 376/24-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: -575153/18 - TC
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONCIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº.: -18/24

Tratou-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de MARCO ANTONIO MARCONCIN no cargo de analista, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Em síntese, no r. Acórdão nº 1139/24 - Segunda Câmara foi determinado remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência do prazo que permaneceu na Coordenadoria competente sem emissão de instrução:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. (...)

II. encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Corregedoria-Geral, para que tome ciência do prazo que permaneceu na Coordenadoria competente sem a emissão de instrução. Em sequência, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Nota-se que os autos foram recebidos na Diretoria de Protocolo – DP em 16/08/2018 e encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE em 16/08/2018, com a primeira Instrução do processo CAGE em 19/10/2023 (Instrução 15709-23, peça 22), conforme tela do “Trâmite do Processo” abaixo:

Data	Processo	Assunto	Assinante	Data	Processo	Assunto	Assinante
20/10/2023	SMPJTC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O	20/10/2023	2PC	Fechado	
20/10/2023	DP	50.174-3	ANDREA AGIBERT MAI	20/10/2023	SMPJTC	Fechado	
19/10/2023	CAGE	52.126-4	WILLIAN YAGYU MORI	19/10/2023	DP	Fechado	
16/08/2018	DP	99.999-9		16/08/2018	CAGE	Fechado	

Os autos aguardaram aproximadamente cinco anos na caixa “em poder” da unidade, para, então, serem distribuídos a um servidor designado que instruiu o processo no mesmo dia.

É de conhecimento desta Corregedoria, o procedimento 19779-3/22, em que a CAGE relata as dificuldades da unidade, em justificativa ao excesso de prazos nos processos, levando ao conhecimento da administração a situação enfrentada.

O despacho 6230/23-CAGE, do referido procedimento, além da falta de servidores, relata a dificuldade da implantação e aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Atos Pessoais (SIAP); as alterações legislativas em relação a aposentadoria e pensões; existência de inúmeras verbas e cargos; ou seja, existem dificuldades enfrentadas para desenvolvimento das atividades de análise de atos de pessoal sujeito à registro (admissões, aposentadorias e pensões).

Ainda, a partir do Prejulgado nº 31, processos relativos a atos de pessoal sujeito a registro, que, historicamente, permaneciam, por vezes, décadas no Tribunal, mudaram significativamente seu tratamento, fato que também precisou ser enfrentado pela CAGE.

Importante ressaltar que em 2020 a CAGE passou por correção ordinária (Processo nº 313616/20, Acórdão nº 3499/20), cujo julgamento por unanimidade assim deliberou:

I – Aprovar o Relatório Final de Correição, referente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018, com ciência à Presidência, à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização das seguintes sugestões: a) institucionalização de medidas aptas ao aperfeiçoamento de servidores para o planejamento e execução do PAF, a partir da definição de temas específicos nele contidos; b) buscar alternativa para priorizar, na CAGE, a execução das fiscalizações planejadas; e, c) encaminhar à Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, as sugestões para a regulamentação do trabalho remoto advindas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; Assim, tendo conhecimento das dificuldades descritas e vivenciadas pela unidade, seja pela pandemia, pelas alterações legislativas profundas (EC nº 103/2019), pela necessidade de ampla reformulação dos sistemas, pela fixação de novos entendimentos (Prejulgado 31), pela defasagem de pessoal em relação à demanda,

pela grande probabilidade de ocorrência de prescrição quanto à infrações disciplinares e pelo histórico de Correição na unidade, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino à Corregedoria-Geral as anotações pertinentes para fundamentar futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão nº 1139/24 - Segunda Câmara.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de julho de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 395412/24 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)

DESPACHO Nº: 05/24

Trata-se de expediente encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Ofício inaugural nº 31/2024 – 7ICE (peça 2), em que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1] relata que teve o seu Notebook Lenovo Thinkpad T43015, patrimoniado sob nº 02-5599[2], de propriedade desta Corte, furtado de sua residência[3], na data de 02/06/2024, conforme Boletim de Ocorrência nº 2024/683040, lavrado no 9º Distrito Policial da Capital (peça 3).

Do referido Boletim (peça 3) e Ofício nº 31/2024-7ICE (peça 2), é possível extrair, conforme descrição sumária da ocorrência nos seguintes termos:

“NO LOCAL EM CONTATO COM O SR. (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)¹ O MESMO INFORMA QUE RETORNOU DE VIAGEM E SE DEPAROU COM A PORTA DE SUA RESIDÊNCIA ARROMBADO COM UM PÊ DE CABRA. AO FAZER UMA VERIFICAÇÃO FOI CONSTATADO O FURTO DE VÁRIOS OBJETOS DO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. VÍTIMA IRÁ VERIFICAR SE CONSEGUE IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA.”

Pelo Despacho nº 2356/2024 – GP (peça 04) os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa (DA), para conhecimento e providências necessárias, nos termos do art. 175-G, §4º, inciso I[4]⁴.

A DA, a seu turno, remeteu o feito à Diretoria Geral (DG) por meio do Ofício nº 31/24-DA (peça 5) para deliberação; Já a DG, por meio do Despacho nº

448/24-DG (peça 6) encaminhou o protocolado à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) com vistas a eventual entrega de novo equipamento ao servidor, dentro das possibilidades da unidade, declarando desde logo ciência ao feito e, posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral para as providências que entender pertinentes ao caso.

Por fim, a DTI esclareceu por meio da Informação nº 100/24-DTI (peça 7) que, após contato com o servidor, ele relatou que já está em posse de um notebook, patrimônio n.º 02-6754 que estava à disposição da 7ICE.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que todos os servidores do Tribunal, por conta da Instrução de Serviço n. 122/2018 (art. 13[5]), ao tomarem a posse de notebook, declaram ciência de que podem ser responsabilizados por dano ou extravio de bem e prejuízos causados, e que pode ser adotado para reposição ao erário o procedimento estipulado no art. 80, caput, da Lei Estadual n. 19.573/2018 ou, a depender do caso, a aplicação do art. 4º da Resolução nº 74/2019 deste Tribunal de Contas.

Ainda, não há nos autos justa causa para se fazer um juízo preliminar de admissibilidade em relação à eventual ocorrência de infração disciplinar, e em casos similares ocorridos anteriormente, houve o entendimento de que cabe à Corregedoria Geral a apuração de ocorrência de desidiosa ou má-fé do servidor em processo específico, para que a Casa possa promover as ações para reposição ao erário.

Por isto, verifico que os fatos noticiados neste procedimento demandam atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/2005[6] c/c art. 24, X, do Regimento Interno[7]⁷, com vistas à instauração de sindicância para averiguação de eventual responsabilidade, nos termos do art. 157[8]⁸ da Lei Estadual nº 19.573/19.

Observe que se trata de bem público, integrante do patrimônio deste Tribunal, que estava em posse do servidor e que foi, segundo consta no BO policial, subtraído do interior de sua residência por meio de arrombamento, durante sua ausência.

Em razão disso, faz-se necessária a instauração de sindicância investigativa, nos termos do art. 157[7]⁷ da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c arts. 25[9]⁹ e 27[10]¹⁰ da Resolução nº 78/2020.

Diante do exposto, determino:

- a) a instauração de Sindicância, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c arts. 25 e 27 da Resolução nº 78/2020, para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook Lenovo Thinkpad T43015, patrimoniado sob nº 02-5599;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para instauração de sindicância em novo procedimento, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno e apensamento do Protocolado nº 395412/24 nos autos da sindicância;
- c) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26 e 27 da Resolução nº 78/2020[11]; e
- d) finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78/2020[10]¹⁰.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

2. Conforme Despacho nº 2356/24 – GP (peça 4)

3. Conforme Ofício nº 32/24 – 7ICE (peça 2)

4. Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 4º Compete à Área de Patrimônio e Almoxarifado: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

1 - efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria-Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

5. Art. 13. A atribuição de responsabilidade se dará com a entrega do bem ao servidor, mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade. (...) § 2º A condição de responsável constitui prova de uso e conservação do bem.

6. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

7. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

8. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art. 161 deste Estatuto.

9. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

10. Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

11. Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

PROCESSO Nº.: -162094/24 - TC

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: -ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: -19/24

Trata o expediente de Requerimento Externo em que a Assembleia Legislativa encaminhou Ofício de Registro de Ocorrência objetivando cientificar esta Corte para a eventual adoção de medidas sobre a reiterada conduta de servidor deste Tribunal. Após arquivado, houve peticionamento externo com juntada de documentos sigilosos, em resposta aos questionamentos realizados pela Comissão de Sindicância nos autos de S.I. nº 259160/24 (Processo Sigiloso).

O Gabinete da Presidência aduz que, diante do sigilo processual dos autos de S.I. nº 259160/24, não tem acesso aos mesmos e questiona ao GCG se tais documentos já constam no protocolado. Assim, retorna o expediente para informar se já constam ou, alternativamente, avaliar a possibilidade de que tal peça seja desentranhada deste processado e juntada aos autos próprios.

É o breve relatório.

Preliminarmente, informo que os documentos Ofício SGP nº 432/2024 – 0978949 – SGP (peça 16) e o Despacho DG nº 2162/2024 – 0965135 – DG (peça 17), ambos oriundos da Assembleia Legislativa não estão apensados ao procedimento de Sindicância Investigativa nº 259160/24, razão pela qual determino:

1. Encaminhamento deste protocolo à DP para desentranhamento dos documentos Ofício SGP nº 432/2024 – 0978949 – SGP (peça 16) e o Despacho DG nº 2162/2024 – 0965135 – DG “Petição

Resposta” (peça 17), do Procedimento nº 162094/24 e juntada ao procedimento de Sindicância Investigativa nº 259160/24;

2. Após, à DP para atendimento ao contido no Despacho nº 1501/24 – GP, último parágrafo (peça 11).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de julho de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 468053/24 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA

DESPACHO Nº.: 06/24

Trata o presente de Procedimento Administrativo inaugurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício nº 135/24-DGP, (peça 02), no qual comunica à Presidência desta Corte “ausência da entrega da declaração de bens, por parte de 03 servidores”, tendo sido descumprido o contido na Lei nº 8.429/92, bem como o constante na Portaria nº 642/21-GP.

Aduz também a falta de sucesso daquela unidade, mesmo após reiteradas tentativas de comunicação aos servidores, com intento de sanar a ausência das entregas de declaração (peça 02).

Remetido o feito ao Gabinete da Presidência (GP), foi expedido o Despacho nº 2845/24-GP, (peça 03), o qual determinou o envio à Diretoria Geral (DG) para conhecimento e providências cabíveis.

A DG, a seu turno, com base no contido no art. 5º, da Portaria nº 642/21-GP[1]¹, remete o feito à Corregedoria-Geral para as medidas pertinentes, conforme o contido no art. 125, II, da LC 113/05[2]² e art. 24, II, do RI-TCE/PR[3]³.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade preliminar

Preliminarmente, observo que os fatos aduzidos na peça inaugural são passíveis de instauração de procedimento administrativo, por indícios de materialidade de ocorrência de infração regulamentada no art. 5º da Portaria nº 642/21-GP c/c art. 124, VII do Estatuto dos servidores do TCEPR e Art. 13, §2º da Lei de Improbidade Administrativa.

O anexo do ofício 135/24-DGP (peça 2) representa a justa causa necessária para autorizar a abertura de procedimento disciplinar. Destaque-se que houve duas tentativas de contato com os referidos servidores via e-mail (17/06/2024 e 28/06/2024), porém, sem sucesso.

Ademais, a suposta infração disciplinar, não se encontra prescrita, nem próxima de estar[4]⁴, pois, no caso de aplicação de penalidade que, numa análise perfunctória e preliminar, considerando a possibilidade mais branda, vislumbra-se ser de suspensão, preconizada no inciso XVII, do art. 124 da Lei nº 19.573/2018[5]⁵ (Estatuto dos Servidores do TCE/PR).

E, para penalidades de suspensão, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 2 anos, conforme inciso II, do art. 147 da Lei 19.573/2018[6]⁶, a contar da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico, ou seja, dia 30/06/2024 (termo final para apresentação da declaração). Assim, a prescrição dar-se-á, em tese, em 30/06/2026, desconsiderando-se eventuais interrupções.

Para finalizar a análise de admissibilidade, observo que há informações claras e precisas constantes no Ofício nº 135/24-DGP (peça 02) que identificam os indícios de autoria da infração.

Superada a preliminar, verifico que os fatos noticiados neste procedimento demandam atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, II, da Lei Complementar nº 113/05[7]⁷ c/c art. 24, X, do Regimento Interno[8]⁸, e Portaria nº 642/21-GP[9]⁹.

Diante do exposto, determino:

a) a instauração das respectivas Sindicâncias, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/18 c/c arts. 25 e 26 da Resolução nº 78/20, para apuração de eventual responsabilidade dos servidores (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em razão da ausência de envio da atualização da declaração de bens, ou autorização de acesso, a este tribunal;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para instauração das sindicâncias, e juntada das peças deste protocolado em cada um dos processos instaurados, conforme disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno e apensamento do Protocolado nº 468053/24 nos autos da sindicância;

c) o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo em consonância com os arts. 26 e 27 da Resolução nº 78/20; e

d) finalmente, a fixação do prazo de sessenta dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no §1º do art. 26 da Resolução nº 78/20. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA CORREGEDOR-GERAL

1. Portaria nº 642/21-GP

(...)

Art. 5º - Será instaurado processo administrativo contra o servidor que se recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa, ficando sujeito às penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 19.573 de 2018, e, no que couber, às penalidades mencionadas na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992.

2. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Resolução nº 78/2020. Regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, altera o Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

5. Art. 124. Ao servidor é proibido:

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; (SUSPENSÃO)

6. Art. 147. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:

II - em dois anos, quanto à suspensão;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pelo superior hierárquico a que se refere o art. 149 deste Estatuto.

7. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)II – instaurar e presidir os Processos Administrativo Disciplinar e de Sindicância contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades cabíveis, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

9. Portaria nº 642/21-GP

(...)

Art. 5º - Será instaurado processo administrativo contra o servidor que se recusar a apresentar a declaração de bens e valores no prazo estipulado, ou que a prestar falsa, ficando sujeito às penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 19.573 de 2018, e, no que couber, às penalidades mencionadas na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2024

Processo Nº: 500577/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 09:44:08

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDECI DA SILVA, VANDA BRITO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2024

Processo Nº: 500720/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 09:50:16

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSUE FREITAS GURGEL, LYS FREITAS MARCELINO, VANDERSON GURGEL BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2024

Processo Nº: 504041/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 10:01:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 204796/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2024

Processo Nº: 546556/19

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 10:23:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE PATRICIO DE LIMA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2024

Processo Nº: 759754/19

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 10:36:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: CELSI CADINI MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2024

Processo Nº: 38411/22

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 10:44:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ABEL ALVES DE SOUZA, ADELIA RODRIGUES DE SOUZA, ALLAN VINICIUS DA SILVA, ANDRESSA STUANY NETTSON, ANTONIO CESAR LIMA PEREIRA, BRUNO FERRARI, CRISTIANE DIAS TEIXEIRA LESIKO, CRISTIANO ALVES DA SILVA, DANIELA BORGES DA CRUZ, EDIPO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2024

Processo Nº: 366761/23

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 10:59:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRICK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO, MUNICÍPIO DE MATO RICO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2024

Processo Nº: 627324/22

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 11:26:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADOLFO EMANUEL DE OLIVEIRA, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, AMANDA GORLA COBRA, ANDRESSA TATIELLE CAMPOS, ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR, BARBARA RODRIGUES BON, BARBARA VALERIA DE SOUZA SANTOS, BEATRIZ KELEN BATISTA, CAROLINE BERTAN LOMBARDI, CIBELY MARIA GONCALVES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2024

Processo Nº: 503860/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 11:55:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2024

Processo Nº: 504700/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 12:46:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BIANCA HOELSCHER SANT ANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2024

Processo Nº: 505102/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 14:39:36

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2024

Processo Nº: 497037/24

Data e hora da distribuição: 18/07/2024 16:04:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: MARCIO FERNANDO NUNES

Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2024

Processo Nº: 504653/24
Data e hora da distribuição: 18/07/2024 16:04:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, UNIÃO NUTRICIONAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2024

Processo Nº: 505080/24
Data e hora da distribuição: 18/07/2024 16:11:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2024

Processo Nº: 505110/24
Data e hora da distribuição: 18/07/2024 16:18:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2024

Processo Nº: 505293/24
Data e hora da distribuição: 18/07/2024 16:22:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2024

Processo Nº: 505935/24
Data e hora da distribuição: 18/07/2024 18:01:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: WILANE DE FREITAS SANTOS NAVARRO
Interessado: WILANE DE FREITAS SANTOS NAVARRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 84123/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-58086/21

ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO-HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2668/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469709/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-ADEMILSON RIBEIRO DE SOUZA, ALEX SOUZA POLIDORO, ALVARO HENRIQUE BELOTTI DA SILVA, ANDERSON NUNES MORAES, DIRCEU VALDECIR PEREIRA, EDER BERGAMO TELESKI, ELIANDRO DANTAS BOMFIM, ELIELSON MARINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FABIO CESAR ROSINOL DE CARVALHO, GUSTAVO EGEAS, HELTON GOMES DE OLIVEIRA, LUCAS CARNEIRO PIRES, MARCELO WONSIK DA SILVA, MARCIO ROGERIO VIEIRA DA SILVA, OSVALDO ALVES DA SILVEIRA, PAULO AFONSO MAZUTI JUNIOR, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROBSON APARECIDO BINCOLETO, ROGERIO ALVES YAMAMOTO, RONI TIAGO DE JESUS LIMA, SANDER APARECIDO LOPES, THIAGO JUNIOR DE OLIVEIRA, THIAGO PARPINELLI, VALDECIR ANDRE DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI, WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2669/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-347809/24

ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO-HERALDO ALVES DAS NEVES, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FAJARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2670/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/07/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-81279/22

ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO-ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, FABIANO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS, MARIA HELOISA BECKER, TIAGO SLOMP MASIERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2671/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/07/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de julho de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-303114/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO-ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLAUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGELICA DE ASSIS GONCALVES LUDUVICO, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ERICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETICIA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2672/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE URAÍ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/07/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/07/2024 (peça nº 19). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 18 de julho de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-199320/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-66/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 665/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, Secretária Estadual, CPF: 921.516.129-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 665/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, CNPJ: 77.998.904/0001-82, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº.-308072/24
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-753/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3603/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA	06.062.610/0001-04
FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO	054.386.789-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-138339/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-754/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3397/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	05.859.564/0001-06
MARLISE ALBOIT RAMOS	819.702.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-189634/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV
INTERESSADO:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, ELIZETTY BERGAMO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-756/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3410/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV	09.145.493/0001-22
ELIZETTY BERGAMO	326.707.459-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-189782/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-757/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3437/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	05.137.967/0001-33
SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA	050.627.409-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





PROCESSO Nº:-434639/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 674/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Aposentadoria, do número do ato de concessão da aposentadoria da servidora SORAIA DELCY RANZANI DO NASCIMENTO, CPF 358.268.949-20, referente aos autos nº 244584/20, já registrado por esta Corte. Foi informado o número 138/2020 quando o correto seria 379/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 3080/24, nos seguintes termos: Analisando o referido processo de aposentadoria, verifica-se que a Portaria nº 379/2024 foi acostada no processo à peça 21 e que a entidade realizou a retificação no SIAP, porém se equivocou ao não atualizar as informações do sistema conforme este novo ato, alterando apenas o valor dos proventos.

Considerando que a alteração requerida não afeta análise feita naquele processo, esta CGM sugere o deferimento do pleito objeto do presente expediente.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 220/24, pontuou:

Considerando a análise técnica efetuada pela CGM indicando que tal alteração não afeta a análise realizada, tem-se que o número do ato de concessão da aposentadoria da servidora SORAIA DELCY RANZANI DO NASCIMENTO deve ser alterada para 379 e a Data do Ato e da Publicação para 22/05/2024.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos propostos pela COSIF – Informação n.º 220/24.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de julho de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-473251/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3018/24

Retornam os autos com a Informação nº 26/24 (peça 5) por meio da qual a CAUD informa que não há relatório a ser submetido ao Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB, pois no Plano de Fiscalização 2024/2025, dentre as diretrizes atribuídas à Coordenadoria de Auditorias- CUAD deste Tribunal de Contas, consta a “S10 – Fiscalizar a prestação dos serviços públicos municipais voltados à Primeira Infância nas áreas de educação, saúde e assistência social e a articulação entre elas”. Refere-se, portanto, a uma diretriz do tipo complementar e que, diante dos recursos disponíveis na Unidade e de acordo com o planejamento elaborado para o exercício de 2024, não foi alçada à condição de prioritária. O que significa dizer que não foram realizados trabalhos de fiscalização, na CAUD, que digam respeito à essa temática em 2024, como também não há previsão de iniciá-los ainda no corrente exercício.

Esta Presidência informa que enviou e-mail ao Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB, para o servidor Halim Antonio Girade, conforme solicitado, com a resposta da CAUD, no dia 16/07/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-488828/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3025/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira (Ofício nº 208/2024), por meio do qual solicitou as informações indicadas nos itens “i” e “ii” de sua petição (peça 2).

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu a disponibilização do Requerimento Externo nº 360186/23, posto contar com objeto idêntico ao do presente protocolado e conter as informações solicitadas na inicial, e o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, disponibilização de cópia deste expediente e do Requerimento Externo nº 360186/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-494267/24
ENTIDADE:-ALAN GOLDBERG
INTERESSADO:-ALAN GOLDBERG

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3030/24

Retornam os autos com a Informação nº 474/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-57453/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ALINE PASSOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3031/24

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de aposentadoria da Sra. Aline Passos, no cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.
Por meio da Instrução nº 10612/24 (peça 17) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que a referida aposentadoria já é objeto de análise no processo nº 655932/20, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, razão pela qual a unidade técnica pugna pelo arquivamento do presente expediente.
Diante do exposto, em razão da duplicidade de procedimentos com mesmo objeto, determino o encerramento deste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680539/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3034/24

Retornam os presentes autos, após a manifestação Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 663/24 (peça 7), onde após análise do contido no presente, manifestou-se pelo arquivamento e encerramento do presente feito.
Diante do exposto e não havendo medidas adicionais a serem tomadas no presente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 17 de julho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-438081/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3038/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual esta Corte de Contas foi instada a prestar informações no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 0047617-95.2024.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Luiz Carlos Giovanetti contra o Acórdão nº 917/23, proferido na Representação nº 686514/13.

Por meio da Informação nº 420/24-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica indica que este Tribunal prestou as informações que lhe cabiam, impugnando as razões apresentadas pelo autor da ação judicial, informa que o relator do caso, apesar da informações apresentadas, deferiu tutela provisória com determinação para que esta Corte de Contas não inserisse o nome do impetrante do mandado de segurança no Cadastro de Inadimplentes e não emitisse certidão de débito para inscrição em dívida ativa e respectiva execução judicial decorrente do deliberado no Acórdão nº 917/23, até julgamento definitivo do processo judicial.

Em sua conclusão, ante a celeridade necessária ao caso, a unidade sugeriu que fosse remetido ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia de sua manifestação, para a interposição do competente agravo, remessa deste expediente ao relator do protocolado nº 686514/13, para ciência, posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações pertinentes, e solicitou o seu retorno para que prosseguisse com o acompanhamento da demanda judicial.
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício de comunicação e disponibilização de cópia deste feito à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Após, remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator da Representação nº 686514/13, para conhecimento.
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes ao caso.
Ao final, conforme solicitado, retorne o protocolado à Diretoria Jurídica para o acompanhamento das movimentações do mandado de segurança indicado na inicial.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-478660/24
ENTIDADE:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3041/24

Retornam os autos com os Despachos nº 953/24 e nº 1024/24 por meio dos quais os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares autorizam o acesso pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná aos processos nº 28470/21, nº 733666/20 e nº 572468/20.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 28470/21 e nº 572468/20, ao qual o processo nº 733666/20 se encontra apensado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 9531/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476587/24
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3044/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência do recebimento do Ofício nº 1463/2024-FISC (peça 2), em que o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná indicou a existência de comunicação de irregularidade de que a Sra. Cleide Maria Kret exerceria a função de Diretora Contábil do Município de Castro sem possuir a devida formação e solicitou que este Tribunal informasse o C.P.F. da pessoa em questão para que fosse possível realizar as fiscalizações necessárias ao caso.
Por se tratar de solicitação de dado pessoal de pessoa natural, o expediente foi encaminhado ao Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI) que, por seu turno, entendeu não haver restrição ao fornecimento da informação solicitada, posto que requerida por uma autarquia federal e pertinente à sua atuação fiscalizatória. (Informação nº 89/24-DG, peça 4)

Ante a inexistência de óbice, a Presidência remeteu o feito à Diretoria de Protocolo que, por meio da Informação nº 4648/24-DP (peça 6), apresentou a informação referente ao C.P.F. indicado na inicial.

Isso posto, considero que o objetivo deste requerimento foi atendido e, por consequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, disponibilização de cópia deste processo, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-480410/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3046/24

Retornam os autos com o Despacho nº 669/24 (peça 4) por meio do qual a CGF registra ciência do contido no Ofício nº 387/2024-PRES-ATRICON e informa que o questionário foi respondido pelo Auditor de Controle Externo Vinicius Garcia Pimenta, servidor lotado na CGF.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-651752/21
ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 5ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 5ª VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3047/24

Trata-se de requerimento externo relacionado ao acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0002046-54.2021.8.16.0179, impetrado por Alzeli Bassetti Prochmann com o objetivo de suspender os efeitos do Ato da Comissão Executiva nº 781/2021, o qual revisou o seu benefício previdenciário e reduziu seus proventos cumprindo determinação desta Corte de Contas proferida no processo 276440/2018.

Em manifestações anteriores, Informações nº 112/22-DIJUR, 640/23-DIJUR e 303/24-DIJUR (peças 6 a 8), a Diretoria Jurídica informou a negativa de provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor da ação judicial em face da anterior revogação de tutela antecipada, indicou a ocorrência de sentença denegando a medida de segurança e a consequente interposição de apelação por parte do autor, a qual teve seu seguimento negado por decisão monocrática, sem trânsito em julgado.

Por meio do Despacho nº 2437/24-GP (peça 9), a Presidência desta Tribunal exarou sua ciência quanto ao teor deste protocolado e o retorno à Diretoria Jurídica para a continuidade do acompanhamento do processo judicial.

Em recente manifestação, Informação nº 421/24-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica destacou a ocorrência do trânsito em julgado da apelação na data de 04/07/2024 e sugeriu o encerramento deste expediente ante a inexistência de outras medidas judiciais cabíveis ao caso e a consequente desnecessidade em continuar com o seu acompanhamento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498645/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PODEMOS - MANFRINOPOLIS/PR - MUNICIPAL
INTERESSADO:-PODEMOS - MANFRINOPOLIS/PR - MUNICIPAL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3052/24

Retornam os autos com a Informação nº 3241/24-CMEX (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pela Sr. Valdey Flores de Quadros.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 18 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 436/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, a partir de 16 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 437/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 47263-8/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER pelo período de 8 de julho a 20 de dezembro de 2024, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para auxiliar na redução de estoques dos atos sujeitos a registro junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
ANA PAULA RIPOL DA SILVA	51.606-6	Auditor de Controle Externo
LEONARDO TSUTUYA	51.490-0	Técnico de Controle
MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	51.830-1	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 17/2024

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

b) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO (CGU) – CNPJ nº 26.664.015/0001-48

PROCESSO Nº: 42116-2/24.

OBJETO: Termo de Adesão ao Programa de Fortalecimento de Corregedorias – PROCOR e ao Sistema ePAD, coordenado e implementado pela Corregedoria-Geral da União.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 662, 679 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

DATA DA ASSINATURA: 19 de julho de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre